

Cynara Silde Mesquita Veloso
Geane Cássia Alves Sena
Renata Flávia Nobre Canela Dias
Vânia Ereni Lima Vieira

ENADE

E O ITINERÁRIO

DA APRENDIZAGEM:

SABERES E FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

Constitucionalismo, Jurisdição e Desafios
Contemporâneos do Sistema de Justiça

Volume 2

Este segundo volume da coleção ENADE e o Itinerário da Aprendizagem aprofunda temas centrais do constitucionalismo e da jurisdição contemporânea, reunindo 8 capítulos e 56 autores comprometidos com uma formação jurídica crítica e socialmente relevante. A obra articula teoria, jurisprudência e práticas institucionais para compreender como o sistema de justiça responde aos desafios de uma sociedade marcada por diversidade, transformações tecnológicas e novas demandas por direitos.

Os textos exploram conteúdos essenciais ao ENADE e à prática profissional, como interpretação constitucional, controle de constitucionalidade, garantias fundamentais, políticas judiciárias, judicialização da política e governança institucional. Trata-se de um convite para enxergar o Direito como prática interpretativa e instrumento de transformação social.

Fruto do trabalho conjunto do Comitê ENADE, do NED, do NAPED, da Reitoria dos acadêmicos e dos docentes do Curso de Direito do Centro Universitário Afya Montes Claros, este volume reafirma o compromisso institucional com a excelência acadêmica e com a formação de juristas preparados para atuar com responsabilidade, rigor técnico e compromisso com a justiça. Uma obra indispensável para quem deseja compreender, e transformar, o sistema de justiça brasileiro. Uma obra essencial para quem se prepara para o ENADE, a OAB e a prática jurídica contemporânea.

doi 10.29327/5775077

ISBN 978-65-6006-262-7



9 786560 062627 >


EXPERT
SOLUÇÃO DIGITAL

ENADE **E O ITINERÁRIO** **DA APRENDIZAGEM:**

SABERES E FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

Constitucionalismo, Jurisdição e
Desafios Contemporâneos do Sistema de Justiça

Volume 2

Direção Executiva: Luciana de Castro Bastos
Direção Editorial: Daniel Carvalho
Diagramação e Capa: Editora Expert
A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

VELOSO, Cynara Silde Mesquita. SENA, Geane Cássia Alves. DIAS, Renata Flávia Nobre Canela. VIEIRA, Vânia Ereni Lima. Enade e o itinerário da aprendizagem: saberes e formação profissional: constitucionalismo, jurisdição e desafios contemporâneos do sistema de justiça: vol. 2 / organizado por Cynara Silde Mesquita Veloso, Geane Cássia Alves Sena, Renata Flávia Nobre Canela Dias, Vânia Ereni Lima Vieira. – Belo Horizonte, MG: Editora Expert, 2026. 184 p. : il.
ISBN: 978-65-6006-262-7
DOI: 10.29327/5775077
1.Direito constitucional – Brasil. 2. Jurisdição. 3. Sistema de justiça. 4. Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE). 5. Ensino jurídico. I. Veloso, Cynara Silde Mesquita, org. II. Sena, Geane Cássia Alves, org. III. Dias, Renata Flávia Nobre Canela, org. IV. Vieira, Vânia Ereni Lima, org. V. Título. CDD: 342 CDU: 342
Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

Índices para catálogo sistemático:

Direito / Ensino Jurídico / ENADE – 340 / 34

experteditora.com.br
contato@editoraexpert.com.br





Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola Superior de Desporto de Rio Maior, Escola Superior de Comunicação Social (Portugal), The Football Business Academy (Suíça)

Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira
Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre
Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

Prof. Dr. César Mauricio Giraldo
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad Pontificia Bolivariana UPB (Bolivia)

Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, e PUC - Minas

Prof. Dr. Gladston Mamede
Advogado e escritor

Prof. Dr. Francisco Satiro
Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza
Universidad de Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira
PUC - Minas

Prof. Dr. Javier Avilez Martínez
Universidad Anahuac, Universidad Tecnológica de México (UNITEC), Universidad Del Valle de México (UVM) (México)

Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha
Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino
UniCEUB e UniEuro, Brasília, DF.

Prof. Dr. Luciano Timm
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

Prof. Dr. Mário Freud
Faculdade de direito Universidade Agostinho Neto (Angola)

Prof. Dr. Marcelo Andrade Fêres
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra
Universidad Continental sede Huancayo, Universidad Sagrado Corazón (UNIFE), Universidad Cesar Vallejo, Lima Norte (Peru)

Prof. Dr. Rafael Soares Duarte de Moura
Universidade Estadual De Montes Claros

Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues
Centro Universitário Uihorizontes e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, PUC - Minas

Prof. Dr. Thiago Penido Martins
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

ORGANIZADORAS



Dr.ª Cynara Silde Mesquita Veloso



Dr.ª Geane Cássia Alves Sena



Dr.ª Renata Flávia Nobre Canela Dias



Doutoranda Vânia Ereni Lima Vieira

AUTORES

Ana Ágatha Almeida Veloso	Larissa Antunes Borges
Ana Beatriz Díciles Alves Teixeira	Lauderk Henrique Oliveira Carvalho
Ana Clara Fagundes Vieira da Mata	Maria Eduarda Versiani Câmara
Andressa Fagundes de Oliveira	Maria Fernanda Mendes Brito
Andressa Mendes de Freitas Pinheiro	Maria Victoria Leite da Silveira
Arthur Ferreira Machado	Mirian Tallita Amaral da Silva
Breno Alves de Carvalho	Odete Gonçalves Ferreira
Caio Dias Andrade	Renata Flávia Nobre Canela Dias
Carlos Frederico Bastos Queiroz	Ronan Rodrigues Marques
Christian Samuel Dias de Oliveira	Romero Pereira Braga Júnior
Cláudio Evangelista Júnior	Roney Augusto Dias Pimenta
Cynara Silde Mesquita Veloso	Ryan Patrick Alves Silva
Danilo de Matos Martins	Sabrina Alves Santos
Débora Rodrigues Martins	Samuel Antônio Lima de Castilho
Erick Ryan Araújo Sobral	Sandra Agenora Dias Souto Santos
Fábia Equitéria Santos da Costa Oliveira	Tales Viana Santos
Gabriel Cícero de França Baleera	Taise Daiane Lopes Lessa Vieir
Guilherme Sousa Ramos	Thâmara Ramos C. de Albuquerque
Igor Rafael de Matos Teixeira Guedes	Thamires Ferreira da Silva
Jardel Ênio Alves de Freitas Junior	Thassia Marina Soares Vieira
Keity Gabrielly Santana Ferreira	Vanzy Gomes Nunes
Kleibert de Souza Neres	Vânia Ereni Lima Vieira

SOBRE AS ORGANIZADORAS

CYNARA SILDE MESQUITA VELOSO

Doutora em Direito pela PUC. Doutora em Direito Processual pela PUC Minas. Mestra em Direito pela UFSC. Graduada e Pós-graduada em Direito pela Unimontes. Graduada em Administração e Pós-Graduada em Gestão financeira pela UNIFATECIE. Professora dos Cursos de Direito da Unimontes e do Centro Universitário Afya Montes Claros. Focal ENADE do Centro Universitário da Afya Montes Claros. Coordenadora do Dinter em Direito da UFMG e .Unimontes. Advogada. Tesoureira Adjunta da 11^a Subseção da OAB/MG. Diretora de Projetos da ABMCJ do Norte de Minas. *E-mail*: cynara.veloso@afya.com.br. ID do lattes: 2302007965587293.

GEANE CÁSSIA ALVES SENA

Doutora em Linguística pela Universidade Estadual de Campinas- Unicamp. É mestre em Linguística pela Universidade de Franca- UNIFRAN, especialista em Linguística Aplicada ao Ensino do Português e em Interpretação da Língua Brasileira de Sinais. É especialista em Pedagogia Inclusiva e Libras. É pós-graduada em Educação a Distância-Unimontes e em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior- Instituto Santo Agostinho de Itabuna. Também é Especialista em Avaliação Educacional pela Faculdade do Sertão Central- Fases/CE. Está cursando a Especialização Lato Sensu em Design Instrucional e Pedagogia do E-learning pela Universidade Cruzeiro do Sul (previsão de término: agosto de 2023). É Licenciada em Letras/ Português pela Universidade Estadual de Montes Claros- UNIMONTES. Graduada em Pedagogia pela Universidade de Franca- UNIFRAN. Graduada em Letras-Libras pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci- UNIASSSELVI. Professora dos Cursos de Direito e Medicina do Centro Universitário Afya Montes Claros e professora da Universidade Estadual de Minas Gerais-UEMG. Focal ENADE do Curso de Medicina da Afya Montes Claros. *E-mail*: geane.sena@afya.com.br ID do lattes: 7451941414942106.

RENATA FLÁVIA NOBRE CANELA DIAS

Doutora e Mestre em Educação pela Universidade de Uberaba. Graduada em Pedagogia pela UNIMONTES e graduação em Direito pelas Faculdades Integradas Pitágoras de Montes Claros – FIPMoc. Especialista em Docência no Ensino Superior; Especialista em EaD; Especialista em Gestão Pedagógica nas ETSUS; Especialista em Direito Penal e Processo Penal; Especialista em Educação Empreendedora pela PUC/RJ; Especialista em Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação na Educação em Saúde Coletiva pela UFRS; Especialista em Inspeção Escolar e Atendimento Educacional Especializado-AEE. Especialização em Gestão Financeira e Processos – UNIGRANRIO. Professora do Curso de Direito e Reitora do Centro Universitário Afya Montes Claros. *E-mail:* renata.dias@afya.com.br. ID do lattes: 3310940351677108.

VÂNIA ERENI LIMA VIEIRA

Doutoranda em Direito pela UFMG. Mestre em Direito pelo UDE. Mestre em Educação pela Unimontes. Graduada e pós-graduada em Direito pela FASA. Professora dos Cursos de Direito da Unimontes e do Centro Universitário Afya Montes Claros. Orientadora de TCC do IFNMG. Coordenadora da CPA do Centro Universitário Afya Montes Claros. Advogada. Conselheira da 11^a Subseção da OAB. *Email:* vaniaadvogada109372@gmail.com Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9578584709546551> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8219-0298>.

SOBRE OS DEMAIS AUTORES(AS)

ANA ÁGATHA ALMEIDA VELOSO

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Afya. *E-mail:* agathacontatoaqui@gmail.com. ID Lattes: 4845590410413314.

ANA BEATRIZ DICILES ALVES TEIXEIRA

Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Afya Montes Claros. *E-mail:* anabeatriz55d@gmail.com. ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2060531768804877>.

ANA CLARA FAGUNDES VIEIRA DA MATA

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-3798-6382>. *E-mail:* clarafagundes159@gmail.com. ID Lattes: 8976902805638399.

ANDRESSA FAGUNDES DE OLIVEIRA

Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Afya Montes Claros. *E-mail:* andressafagundes152001@gmail.com. ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1593922512899120..>

ANDRESSA MENDES DE FREITAS PINHEIRO

Mestra em Desenvolvimento Social pela Unimontes com especialização em Direito Econômico e Empresarial pela Unimontes. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Afya Montes Claros. Advogada. *E-mail:* andressa.pinheiro@afya.com.br. ID do Lattes: 9705901811164381.

ARTHUR FERREIRA MACHADO

Acadêmico do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Afya Montes Claros. *E-mail:* arthur.fm03212003@gmail.com. ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6681063025603688>.

BRENO ALVES DE CARVALHO

Graduando em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros.
E-mail: brenofreitas.ft@gmail.com. ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9850580031117781>.

CAIO DIAS ANDRADE

Graduando em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros. *E-mail:* caiodiasan16@gmail.com. ID do lattes: <http://lattes.cnpq.br/0432295658283829>.

CARLOS FREDERICO BASTOS QUEIROZ

Especialista em Direito Civil pela Universidade de Jacarepaguá/RJ. Graduado em Direito pela Unimontes. Assessor Jurídico da Secretária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais (SEMAD). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Afya Montes Claros. *E-mail:* carlos.queiroz@afya.com.br. ID lattes: 62D93213213509059.

CHRISTIAN SAMUEL DIAS DE OLIVEIRA

Graduando em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros. *E-mail:* christiannssamuel@gmail.com. ID Lattes: 0554131718974799.

CLÁUDIO EVANGELISTA JÚNIOR

Graduando em Direito pelo Centro Universitário Afya. *E-mail:* claudioejr@icloud.com. ID Lattes: 1928170029724950.

DANILO DE MATOS MARTINS

Mestre em Direito pela UIT. Pós-graduado em Direito Tributário pela Anhanguera/UNIDERP. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros. Professor do Curso de Direito da Afya Montes Claros. Orientador de Prática Jurídica do NPJ Afya Montes Claros. Advogado da Matos Martins & Ribeiro Sociedade de

Advogados. *E-mail*: dematosmartins@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3391292171753643>.

DÉBORA RODRIGUES MARTINS

Graduanda em Direito pela Afya Centro Universitário Montes Claros. *E-mail*: debborarodrigues789@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-4550-3333>.

ERICK RYAN ARAÚJO SOBRAL

Graduando em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros. *E-mail*: erickryansobral@gmail.com. ID Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0627035272294018>.

FÁBIA EQUITÉRIA SANTOS DA COSTA OLIVEIRA

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros. *E-mail*: fabiaequiteria@gmail.com. ID Lattes: 8427609567403591.

GABRIEL CÍCERO DE FRANÇA BALEERA

Graduando em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros. *E-mail* :: gabrielcfranca25@gmail.com. ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792013809095975>.

GUILHERME SOUSA RAMOS

Graduando em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros. *E-mail*: sousamosguilherme@gmail.com. ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0472045137882528>.

IGOR RAFAEL DE MATOS TEIXEIRA GUEDES

Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Docente no curso de Direito no Centro Universitário AFYA Montes Claros. Pós Graduado em Direito Médico pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci. Pós-Graduado em Direito Empresarial e Econômico pela Universidade Estadual de Montes

Claros. Coordenador do Curso de Direito da AFYA Centro Universitário Montes Claros/MG. *E-mail:* igor.guedes@afya.com.br. ID do lattes: 4400198399924435.

JARDEL ÊNIO ALVES DE FREITAS JUNIOR

Graduando em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-7619-1170>. *E-mail:* jardeljunio99@gmail.com. ID Lattes: 4258016174607177.

KEITY GABRIELLY SANTANA FERREIRA

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Afya. *E-mail:* keitygabrielly28@gmail.com. ID Lattes: 8547685820512401.

KLEIBERT DE SOUZA NERES

Graduando em Direito pela Afya Centro Universitário Montes Claros. *E-mail:* kleibertester2552@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/7383-0111-6308-6168>. ID Lattes: 7383011163086168.

LARISSA ANTUNES BORGES

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário. *E-mail:* larissaantunes951@gmail.com. ID Lattes: 1001187299763369

LAUDERK HENRIQUE OLIVEIRA CARVALHO

Graduando em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros. *E-mail:* lauderck.carvalho@outlook.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-2431-814X>

MARIA EDUARDA VERSIANI CÂMARA

Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Afya Montes Claros. *E-mail:* dudaversiani1002@gmail.com. ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9505575075458733>.

MARIA FERNANDA MENDES BRITO

Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Afya Montes Claros. *E-mail:* mariafernandamendes2733@gmail.com. ID Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1729613200878123>.

MARIA VICTORIA LEITE DA SILVEIRA

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc Afya. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-0830-3288>. *E-mail:* viicles@gmail.com. ID Lattes: 2487145113090582.

MIRIAN TALLITA AMARAL DA SILVA

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros. *E-mail:* miriantallitaamaral@gmail.com. ID do lattea: <https://lattes.cnpq.br/8071364972754212>.

ODETE GONÇALVES FERREIRA

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros. *E-mail:* goncalvesferreiraodete0@gmail.com. ID Lattes: 3639776887876874.

RONAN RODRIGUES MARQUES

Graduando em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-2527-2109>. *E-mail:* ronanrd598@gmail.com.

ROMERO PEREIRA BRAGA JÚNIOR

Graduando em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros, ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-0524-2219>. *E-mail:* contatoromerojunior@gmail.com. ID do lattes: 7000705443122331.

RONEY AUGUSTO DIAS PIMENTA

Graduando em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc Afya. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-4965-6328>. *E-mail:* roney.pimenta@aluno.unifipmoc.edu.br. ID Lattes: 5269733194409194.

RYAN PATRICK ALVES SILVA

Graduando em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-3701-108X>. *E-mail*: ryanpatrick1000@yahoo.com.br

SABRINA ALVES SANTOS

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros, ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-3820-6623>. *E-mail*: alvessabrina765@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5908467878021250>.

SAMUEL ANTÔNIO LIMA DE CASTILHO

Graduando em Direito pela Afya Centro Universitário Montes Claros. *E-mail*: samuelantoniocastilho@gmail.com, ID do lattes: <http://lattes.cnpq.br/0103021769682562>

SANDRA AGENORA DIAS SOUTO SANTOS

Graduanda em Direito pela Afya Centro Universitário Montes Claros. *E-mail*: sandrasoutocv@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3460078840326122>.

TALES VIANA SANTOS

Graduando em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros, ORCID:<https://orcid.org/0009-0000-1417-6072>.. *E-mail*: talleshimmel@outlook.com. Br. D Lattes: 5128158798070191.

TAISE DAIANE LOPES LESSA VIEIRA

Mestra em Direito pela UniFG. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Afya Montes Claros. Advogada. *E-mail*: taiselessa@yahoo.com.br. ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2621774316073133>.

THÂMARA RAMOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Acadêmica em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-4553-6826>. *E-mail:* albuquerquehamara6@gmail.com. ID Lattes: 2203301516430107.

THAMIRES FERREIRA DA SILVA

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-4526-3282>. *E-mail:* thaafferreirasilva@gmail.com. ID Lattes: 788896535415563.

THASSIA MARINA SOARES VIEIRA

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-7741-4726>. *E-mail:* thassiamsv2001@gmail.com. ID do lattes: 2371056606782405.

VANZY GOMES NUNES

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-4526-3282>. *E-mail:* thaafferreirasilva@gmail.com. ID Lattes: 8510486729828633.

APRESENTAÇÃO

A presente obra dá continuidade ao projeto acadêmico inaugurado no primeiro volume de **ENADE e o Itinerário da AprendizSiagem: Saberes e Formação Profissional**, reafirmando o compromisso formativo do Centro Universitário Afya Montes Claros com uma educação jurídica crítica, autônoma e socialmente referenciada. Neste **Volume 2: Constitucionalismo, Jurisdição e Desafios Contemporâneos do Sistema de Justiça**, reúne-se um conjunto de pesquisas e análises produzidas por professores e acadêmicos do Curso de Direito, que articulam teoria constitucional, práticas institucionais e questões emergentes do cenário jurídico brasileiro, evidenciando a centralidade da Constituição no arranjo normativo e decisório do país.

Este livro, composto por 8 capítulos e 56 participantes, se propõe a investigar como o constitucionalismo contemporâneo, os mecanismos de jurisdição e a atuação do sistema de justiça moldam respostas para problemas reais, marcados por complexidade social, diversidade cultural, transformações tecnológicas e novas demandas de tutela de direitos. Ao relacionar conteúdos dogmáticos, jurisprudência dos tribunais superiores e debates doutrinários, esta obra amplia a compreensão do Direito como prática interpretativa e instrumento de transformação social.

Os temas contemplados se organizam em dois eixos estruturantes. O primeiro eixo, de Formação Geral, problematiza fenômenos que impactam diretamente o exercício da cidadania e a formulação das políticas públicas, evidenciando o papel constitucional de instituições e agentes estatais, bem como o impacto das decisões judiciais na ordem democrática. O segundo eixo, de Formação Específica, concentra-se em conteúdos jurídicos nucleares relativos à jurisdição constitucional, hermenêutica, controle de constitucionalidade, garantias fundamentais, políticas judiciárias, responsabilização estatal, judicialização da política, tecnologia

aplicada ao Direito e governança institucional, temáticas centrais das competências exigidas pelo ENADE no componente específico do curso de Direito.

A partir das questões oficiais da avaliação e de situações concretas submetidas ao Poder Judiciário, os capítulos demonstram como o conhecimento jurídico ultrapassa a memorização normativa e exige habilidades como: interpretar a Constituição como norma dirigente; compreender a função institucional dos tribunais; aplicar fundamentos doutrinários e jurisprudenciais a casos complexos; problematizar escolhas públicas sob a ótica dos direitos fundamentais; e construir argumentos técnicos consistentes, eticamente orientados e socialmente responsáveis.

Essas competências são essenciais não apenas para o desempenho no ENADE, que avalia a capacidade analítica, argumentativa e interdisciplinar do futuro profissional, mas também para a atuação jurídica contemporânea, marcada pela crescente constitucionalização dos conflitos, pela intensificação do protagonismo judicial e pela necessidade de respostas técnicas diante de demandas coletivas cada vez mais sofisticadas. Assim, esta obra transcende sua função acadêmica e se constitui em ferramenta de formação profissional, capaz de fortalecer o percurso formativo de juristas comprometidos com a democracia, a justiça social e a efetivação dos direitos fundamentais.

Agradecemos aos membros do Comitê ENADE do Centro Universitário Afya Montes Claros, cuja atuação incansável viabiliza a organização desta obra; aos autores dos capítulos, que transformaram estudo e pesquisa em produção científica; e aos professores e acadêmicos do Curso de Direito, protagonistas do processo formativo que dá sentido a este projeto. Sem o empenho coletivo, esta publicação não alcançaria o nível de excelência que ora apresentamos.

Registramos, ainda, nosso reconhecimento à Reitora, Prof.^a Dr.^a Renata Flávia Nobre Canela Dias, e aos Pró-reitores do Centro Universitário Afya Montes Claros, pelo apoio institucional decisivo para

a concretização desta obra, assegurando condições organizacionais, acadêmicas e pedagógicas necessárias ao seu desenvolvimento.

Estendemos, igualmente, nosso reconhecimento ao Núcleo de Experiência Discente (NED), coordenado pela Prof.^a Lucilene Porto de Souza Ferreira, pela atuação estratégica no acompanhamento pedagógico, no estímulo ao desempenho acadêmico e na promoção de uma cultura de responsabilidade estudantil; e ao Núcleo de Apoio Pedagógico (NAPED), representado pela Prof.^a Elisa Maia Velloso Caldeira, pelo suporte pedagógico, pelas ações formativas continuadas e pelo incentivo à qualificação docente, elementos indispensáveis ao êxito desta obra coletiva.

Deixamos um agradecimento especial à Comissão Nacional do ENADE, liderada pela Prof.^a Wannessa Renaut Martins, cujo trabalho evidencia dedicação à melhoria contínua do processo de ensino e aprendizagem, refletindo-se diretamente na qualificação do ensino jurídico e na elevação dos indicadores institucionais nas unidades Afya.

Convidamos o leitor a explorar esta obra com olhar atento e curioso. Mais que respostas, ela oferece perspectivas que ampliam a compreensão do constitucionalismo brasileiro, evidenciam os desafios da jurisdição contemporânea e revelam o papel transformador do sistema de justiça. Que esta leitura inspire o compromisso com o conhecimento, com a democracia e com a construção de uma prática jurídica comprometida com a dignidade humana e com a efetivação dos direitos fundamentais.

Dr.^a CYNARA SILDE MESQUITA VELOSO
Focal ENADE do Centro Universitário Afya Montes
Claros

PREFÁCIO

A obra **ENADE e o Itinerário da Aprendizagem: Saberes e Formação Profissional – Volume II: Constitucionalismo, Jurisdição e Desafios Contemporâneos do Sistema de Justiça** representa mais do que uma continuidade do projeto iniciado no primeiro volume: ela reafirma um compromisso com a excelência acadêmica e com a formação de juristas capazes de interpretar o Direito como instrumento de transformação social. Em um cenário marcado pela complexidade das relações jurídicas, pela intensificação da judicialização e pela emergência de novos paradigmas constitucionais, este livro surge como resposta à necessidade de integrar conhecimento técnico, reflexão crítica e responsabilidade ética.

O **Volume II** aprofunda temas que dialogam diretamente com os desafios contemporâneos do sistema de justiça brasileiro, abordando questões como jurisdição constitucional, controle de convencionalidade, garantias fundamentais, políticas judiciárias e impactos da tecnologia na governança institucional. Cada capítulo foi concebido para articular teoria e prática, doutrina e jurisprudência, sempre orientado pelas competências exigidas pelo Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), que avalia não apenas o domínio conceitual, mas também a capacidade de análise, argumentação e tomada de decisão fundamentada.

Mais do que um compêndio acadêmico, este livro é um convite à reflexão sobre o papel do constitucionalismo na consolidação da democracia e na efetivação dos direitos fundamentais. Ao explorar temas como justiça de transição, proteção social, igualdade de gênero, responsabilidade socioambiental e enfrentamento da violência estrutural, reafirma-se que o Direito não é estático: ele se reinventa diante das demandas sociais e das transformações históricas, exigindo do jurista uma postura crítica, interdisciplinar e comprometida com a dignidade humana.

Que esta obra inspire estudantes, professores e profissionais a compreenderem que a formação jurídica vai além da memorização

normativa: ela exige sensibilidade para os impactos das decisões, rigor técnico na interpretação das normas e coragem para enfrentar os dilemas éticos que permeiam a prática jurídica. Que cada página do **ENADE e o Itinerário da Aprendizagem – Volume II** contribua para formar juristas preparados para atuar com competência, responsabilidade e compromisso com a justiça social.

Dra. Renata Flávia Nobre Canela Dias
Reitora do Centro Universitário Afya Montes Claros

SUMÁRIO

1. A uberização do trabalho e o direito do trabalho: Entre a falsa autonomia e a necessidade de regulamentação 27

Samuel Antônio Lima Castilho, Breno Alves Carvalho, Guilherme Sousa Ramos, Erick Ryan Araujo Sobral, Gabriel Cícero de França Baleera, Cynara Silde Mesquita Veloso, Vânia Ereni Lima Vieira.

2. Justiça de transição e a lei da anistia: Entre a decisão do STF e a jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos 47

Ana Clara Fagundes Vieira da Mata, Ronan Marques Rodrigues, Ryan Patrick Alves Silva, Thassia Marina Soares Vieira, Thâmara Ramos Cavalcanti de Albuquerque, Vânia Ereni Lima Vieira, Danilo de Matos Martins.

3. Controle de constitucionalidade no Brasil: A supremacia da constituição e os limites da atuação do STF. 67

Lauderk Henrique Oliveira Carvalho, Sandra Agenora Dias Souto Santos, Débora Rodrigues Martins, Kleibert de Souza Neres, Cynara Silde Mesquita Veloso, Vânia Ereni Lima Vieira, Renata Nobre Canela Dias.

4. O controle de convencionalidade no Brasil: A aplicação do pacto de San José da Costa Rica e a efetivação dos direitos humanos.. 87

Jardel Ênio Alves de Freitas Junior, Maria Victoria Leite da Silveira, Roney Augusto Dias Pimenta, Thamires Ferreira da Silva, Vânia Ereni Lima Vieira, Cynara Silde Mesquita Veloso.

5. O procedimento do tribunal do júri no Brasil: Garantias processuais e possibilidades recursais após a condenação 103

Ana Beatriz Dicles Alves Teixeira, Andressa Fagundes de Oliveira, Arthur Ferreira Machado, Maria Eduarda Versiani Câmara, Maria Fernanda Mendes Brito, Taise Daiana Lopes Lessa Vieira, Vânia Ereni Lima Vieira.

6. Proteção à maternidade e direitos trabalhistas: Desafios para a efetivação da igualdade de gênero no trabalho..... 125

Larissa Antunes Borges, Keity Gabrielly Santana Ferreira, Cláudio Evangelista Júnior, Ana Âgatha Almeida Veloso, Christian Samuel Dias de Oliveira, Vânia Ereni Lima Vieira, Danilo de Matos Martins.

7. Responsabilização jurídica em desastres socioambientais: Uma análise do caso Brumadinho a luz da legislação ambiental brasileira..... 143

Caio Dias Andrade, Romero Pereira Braga Júnior, Sabrina Alves Santos, Tales Viana Santos, Vânia Ereni Lima Vieira, Cynara Silde Mesquita Veloso, Carlos Frederico Bastos Queiroz.

8. Violência de gênero e feminicídio: Uma análise comparada entre américa latina e o Brasil..... 159

Fábia Equitéria Santos da Costa Oliveira, Odete Gonçalves Ferreira, Mirian Tallita Amaral da Silva, Vanzy Gomes Nunes, Andressa Mendes de Freitas Pinheiro, Igor Rafael de Matos Texeira Guedes, Vânia Ereni Lima Vieira.

1 A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO E O DIREITO DO TRABALHO: ENTRE A FALSA AUTONOMIA E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

Samuel Antônio Lima Castilho¹

CBreno Alves Carvalho²

Guilherme Sousa Ramos³

Erick Ryan Araujo Sobral⁴

Gabriel Cícero de França Baleera⁵

Cynara Silde Mesquita Veloso⁶

Vânia Ereni Lima Vieira⁷

1 Graduando em Direito pela Afya Centro Universitário Montes Claros. *E-mail:* samuelantoniocastilho@gmail.com, ID do lattes: <http://lattes.cnpq.br/0103021769682562>.

2 Graduando em Direito pela Afya Centro Universitário Montes Claros. *E-mail:* Brenofreitas.ft@gmail.com, ID do lattes: <http://lattes.cnpq.br/9850580031117781>.

3 Graduando em Direito pela Afya Centro Universitário Montes Claros. *E-mail:* sousaramosguilherme@gmail.com, ID do lattes: <http://lattes.cnpq.br/0472045137882528>.

4 Graduando em Direito pela Afya Centro Universitário Montes Claros. *E-mail:* erickryansobral@gmail.com, ID do lattes: <https://lattes.cnpq.br/0627035272294018>.

5 Graduando em Direito pela Afya Centro Universitário Montes Claros. *E-mail:* gabrielcfranca25@gmail.com, ID do lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792013809095975>.

6 Doutora em Direito Processual pela PUC Minas. Mestre em Direito pela UFSC. Pós-graduada e graduada em Direito pela UNIMONTES. Docente do Centro Universitário. Afya Montes e da UNIMONTES. Coordenadora do Dinter em Direito da UFMG e Unimontes (instituição receptora). Advogada. Diretora da Comissão de Projetos da ABMCJ Norte de Minas.

7 Doutoranda em Direito pela UFMG. Mestre em Direito pelo UDE. Mestre em Educação pela Unimontes. Graduada e pós-graduada em Direito pela FASA. Professora dos Cursos de Direito da Unimontes e do Centro Universitário Afya Montes Claros. Orientadora de TCC do IFNMG. Orientadora deste artigo. *E-mail:* vaniaadvogada109372@gmail.com, ID do lattes: <https://lattes.cnpq.br/9578584709546551>.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a “Questão Objetiva n. 21 da Prova ENADE Direito 2022”, que versa sobre o “Trabalho por aplicativos e o Direito do Trabalho: novas formas de subordinação e desproteção social”. A relevância desse estudo decorre das profundas transformações provocadas pela uberização das relações de trabalho, fenômeno que vem redefinindo o conceito clássico de subordinação jurídica e desafiando os mecanismos tradicionais de proteção social previstos na Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 -CLT de 1943 (Brasil, 1943).

Diante desse cenário, emergem desafios teóricos e normativos relacionados ao enquadramento jurídico desses trabalhadores, cuja atividade, ainda que mediada por plataformas digitais, reproduz elementos característicos da relação de emprego, ao mesmo tempo em que fragiliza direitos historicamente conquistados no âmbito trabalhista.

O presente trabalho foi elaborado no âmbito das atividades de ensino e pesquisa realizadas do Curso de Direito da Afya Centro Universitário de, Montes Claros, inserido no contexto da Produção Acadêmica e Cultura de Pesquisa voltadas ao ENADE. Seu propósito consiste em incentivar a produção científica de estudantes e professores, fortalecendo a cultura investigativa, a autonomia acadêmica e o comprometimento com a qualidade do ensino, além de representar uma forma de superar lacunas de aprendizagem ao promover a integração entre teoria, prática e pesquisa, elementos essenciais à formação jurídica contemporânea.

No contexto contemporâneo, o avanço das tecnologias digitais e a expansão das plataformas de intermediação de serviços têm ampliado as formas de ocupação, mas também intensificado situações de precarização, flexibilização e perda de direitos trabalhistas (Antunes, 2020).

De acordo com Druck (2019), “as novas dinâmicas do trabalho digital tendem a reproduzir desigualdades históricas e a fragilizar

os vínculos de proteção social”. Essa constatação justifica o aprofundamento teórico e jurídico sobre o tema, especialmente no âmbito da formação crítica dos estudantes de direito e da avaliação de competências no ENADE, que busca aferir a capacidade de análise dos impactos sociais e normativos das novas formas de trabalho.

Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: Como o trabalho mediado por aplicativos tem desafiado os conceitos tradicionais de subordinação e proteção social no Direito do Trabalho brasileiro, e de que modo a Questão 21 do ENADE Direito 2022 reflete essas transformações na formação jurídica? Parte-se da hipótese de que as novas formas de subordinação no trabalho por aplicativos configuram uma relação de dependência econômica e tecnológica que, embora apresentada sob a aparência de autonomia, mantém traços característicos de subordinação jurídica. Essa constatação impõe a necessidade de reinterpretações normativas e doutrinárias à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Como destaca Delgado (2021), “a subordinação clássica cede espaço a uma subordinação algorítmica, marcada pelo controle digital e pela vigilância de desempenho, o que impõe a atualização da dogmática trabalhista.” A literatura especializada aponta que a uberização não representa apenas uma inovação tecnológica, mas uma reconfiguração estrutural do mundo do trabalho. Segundo Antunes (2018), “a economia de plataformas rearticula a lógica do capital, promovendo a individualização dos riscos e a desproteção social do trabalhador”.

Nessa mesma direção, pesquisas recentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2023) apontam que o crescimento do trabalho digital requer novas formas de regulação. capazes de equilibrar flexibilidade e proteção.

Nesse sentido, autores como Krein *et al.* (2022) e Franco (2020) reforçam que o desafio do Direito do Trabalho contemporâneo consiste em reconhecer novas modalidades de subordinação e redefinir os instrumentos jurídicos de tutela diante à desmaterialização dos

vínculos tradicionais. Esses autores destacam que tais debates dialogam diretamente com os objetivos do ENADE, ao estimular a reflexão crítica sobre a aplicação prática dos direitos sociais fundamentais.

O estudo será desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em autores da doutrina trabalhista contemporânea, relatórios da Organização Internacional do Trabalho (OIT), jurisprudência dos tribunais superiores e na análise interpretativa da Questão 21 do ENADE Direito 2022. Adotar-se-á o método dedutivo, partindo das teorias gerais acerca da subordinação e da precarização das relações de trabalho até alcançar a interpretação do caso concreto apresentado no referido exame, permitindo compreender como os conceitos jurídicos clássicos vêm sendo tensionados pelas novas dinâmicas laborais mediadas por plataformas digitais.

A pesquisa terá caráter qualitativo e analítico, visando compreender como as transformações tecnológicas e econômicas impactam os conceitos jurídicos clássicos do Direito do Trabalho, especialmente no que tange à subordinação e à proteção social do trabalhador em plataformas digitais.

O objetivo geral do trabalho é Analisar a Questão 21 do ENADE Direito 2022, identificando como o trabalho por aplicativos revela novas formas de subordinação e desproteção social, e sua importância para a formação crítica do jurista contemporâneo. Por sua vez, os objetivos específicos são: 1) examinar a evolução conceitual do trabalho e as novas formas de subordinação no contexto dos aplicativos digitais; 2) investigar os impactos da economia de plataformas na reconfiguração das relações laborais e no direito à proteção social e 3) relacionar a Questão 21 do ENADE Direito 2022 à formação crítica e à valorização do trabalho humano à luz dos princípios constitucionais.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E CONCEITUAL DO TRABALHO POR APLICATIVOS

2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DO TRABALHO E SUAS NOVAS FORMAS DE SUBORDINAÇÃO

A presente subseção dedica-se a analisar a evolução histórica e conceitual do trabalho, evidenciando como as transformações econômicas, tecnológicas e sociais têm redefinido as formas de subordinação e desafiado o Direito do Trabalho a preservar sua função protetiva diante das novas dinâmicas produtivas.

A compreensão das transformações contemporâneas do trabalho exige uma retomada histórico-conceitual do Direito do Trabalho, a fim de identificar como seus princípios fundantes foram sendo tensionados pelas mudanças estruturais do capitalismo e das formas de produção. Desde sua origem na Revolução Industrial, o Direito do Trabalho surgiu como instrumento de equilíbrio entre capital e trabalho, consolidando-se como ramo protetivo destinado a assegurar a dignidade e a segurança do trabalhador frente à exploração econômica.

No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, representou o ápice desse processo de institucionalização dos direitos sociais, marcando a afirmação do princípio da proteção e da função social do trabalho, contudo, a partir da década de 1990, o avanço do neoliberalismo e a flexibilização produtiva inauguraram uma nova etapa de fragilização das garantias trabalhistas, caracterizada pela terceirização, pela informalidade e pelo enfraquecimento da negociação coletiva, além disso, com o advento das tecnologias digitais, o mundo do trabalho passou a enfrentar uma ruptura paradigmática. Conforme observa Delgado (2021) “o Direito do Trabalho contemporâneo é desafiado pela necessidade de se adaptar a um modelo produtivo em que o vínculo empregatício se torna fluido, o trabalho é fragmentado e a subordinação assume novas formas”. Essa nova realidade introduziu a figura do trabalhador intermitente e,

mais recentemente, do prestador de serviços via plataformas digitais, fenômeno identificado como uberização.

A uberização, conforme destaca Antunes (2020), “reflete uma nova etapa do capitalismo, marcada pela expansão da precariedade, pela desproteção e pela transferência dos riscos da produção para o trabalhador”. Essa lógica rompe com a noção clássica de subordinação direta e hierárquica, substituindo-a por formas de controle mediadas pela tecnologia e pelos algoritmos. Embora, o discurso empresarial enfatize a autonomia e a flexibilidade, o que se observa é a continuidade da dependência econômica e do poder diretivo, ainda que sob novas roupagens.

De acordo com Krein *et al.* (2022, p. 52) apontam que “a subordinação jurídica pode se manifestar de forma difusa e mediada pela tecnologia, mas ainda mantém a essência de dependência e poder diretivo”. Essa visão evidencia que a gestão algorítmica que redefine o controle do trabalho, orientando tarefas, avaliando desempenho e determinando remunerações, o que impõe ao Direito do Trabalho a necessidade de reinterpretar seus conceitos tradicionais.

Portanto, a evolução histórica e conceitual do trabalho revela um movimento contínuo de adaptação normativa diante das transformações produtivas. Esse fenômeno representa mais do que uma simples inovação tecnológica, expressa a intensificação de tendências históricas de flexibilização e precarização, que colocam ao Direito do Trabalho o desafio contemporâneo de preservar sua essência protetiva e sua função social.

Nesse contexto, torna-se indispensável reinterpretar os conceitos de subordinação e autonomia à luz das novas formas de intermediação digital, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais do trabalhador no ambiente tecnológico.

2.2 O CARÁTER INTERDISCIPLINAR E AXIOLÓGICO DO TRABALHO POR APLICATIVOS NO DIREITO DO TRABALHO

A presente subseção analisa o caráter interdisciplinar e axiológico do trabalho por aplicativos, mostrando como os aspectos econômicos, jurídicos, tecnológicos e sociais se conectam na configuração das novas formas de subordinação. Busca-se entender de que modo a uberização desafia os fundamentos protetivos do Direito do Trabalho e exige uma releitura dos princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho.

O estudo do trabalho na economia digital demanda uma abordagem multidimensional, capaz de integrar as dimensões econômica, jurídica, tecnológica e social da nova morfologia laboral. A uberização extrapola os limites do vínculo empregatício tradicional e reflete uma reestruturação global das formas de produção e consumo, com profundas implicações jurídicas e sociais.

No plano econômico, observa-se a consolidação de um modelo produtivo baseado em plataformas digitais, que intermediam serviços de forma instantânea, descentralizada e global, redefinindo o papel do trabalhador. Nessa lógica, ele deixa de ser empregado e passa a ser classificado como “parceiro” ou “empreendedor individual”, o que implica a transferência dos riscos, custos e responsabilidades antes atribuídos ao empregador.

Como adverte Druck (2019) essa dinâmica “legitima a precarização sob o discurso da autonomia, esvaziando a função protetiva do Estado e enfraquecendo os mecanismos de regulação social do trabalho”. Assim, o fenômeno evidencia não apenas a transformação das formas de prestação de serviços, mas também a tensão entre inovação tecnológica e proteção social, desafiando o Direito do Trabalho a repensar seus fundamentos axiológicos e institucionais.

Sob o prisma jurídico, o principal desafio consiste em reconhecer que a subordinação tradicional cede lugar a novas formas de controle, nas quais a hierarquia explícita é substituída por mecanismos

algorítmicos capazes de avaliar o desempenho, distribuir tarefas e monitorar produtividade.

Conforme destaca a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2023) “as plataformas digitais criam uma zona cinzenta nas relações laborais, em que o controle e a dependência persistem, embora sob formas difusas e tecnológicas”. Trata-se, portanto, de uma reconfiguração da subordinação jurídica que exige atualização interpretativa e normativa.

Na dimensão tecnológica, esse cenário é ainda mais acentuado. O algoritmo, como destaca Antunes (2020), atua como um novo gestor invisível, responsável por definir tarifas, horários e a própria visibilidade do trabalhador.

Assim, a chamada “subordinação algorítmica” sintetiza a contradição central da economia digital: a coexistência entre autonomia aparente e uma dependência estrutural, em que poder de comando exercido sem contato humano direto, mas com igual ou maior intensidade.

Por fim, a dimensão social evidencia o impacto dessas transformações sobre a solidariedade coletiva e a cidadania social. Conforme observa Franco (2020), “a economia digital tende a dissolver as formas tradicionais de organização coletiva, criando uma subjetividade fragmentada e individualizada”. Essa fragmentação fragiliza a ação sindical e enfraquece o tecido social, ampliando desigualdades e comprometendo os fundamentos democráticos do Estado Social.

Diante disso, torna-se evidente que compreender o conceito multidimensional do trabalho na era digital significa reconhecer que a uberização constitui um fenômeno civilizacional, e não apenas jurídico. Cabe, portanto, ao Direito do Trabalho formular respostas normativas e teóricas capazes de articular economia, tecnologia e justiça social, reafirmando a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como eixos centrais da regulação contemporânea.

3 A ECONOMIA DIGITAL E OS DESAFIOS PARA O DIREITO DO TRABALHO.

3.1 A RECONFIGURAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E O IMPACTO DA ECONOMIA DE PLATAFORMAS

A presente subseção analisa a reconfiguração das relações de trabalho na economia digital, destacando os impactos jurídicos, sociais e institucionais provocados pelo avanço das plataformas digitais de intermediação de serviços. Busca-se compreender como a chamada economia de plataformas tem transformado as formas de contratação, os vínculos de subordinação e a própria efetividade dos direitos trabalhistas, exigindo novas interpretações e respostas do Direito do Trabalho contemporâneo. Nesse contexto, evidencia-se a transição do trabalho tradicional para um modelo flexível e hiperconectado, no qual os mecanismos digitais reorganizam o processo produtivo e redefinem categorias jurídicas clássicas. (Antunes, 2020).

As transformações provocadas pela economia digital produzem repercussões diretas e concretas sobre o mundo do trabalho e o sistema jurídico, uma vez que plataformas digitais como *Uber*, *iFood* e *99*, representam uma nova lógica de intermediação produtiva, alterando profundamente tanto a forma de contratação quanto o conteúdo dos direitos trabalhistas. Do ponto de vista jurídico-prático, multiplicam-se decisões judiciais que discutem a existência - ou não de vínculo empregatício entre motoristas e plataformas. Embora ainda exista uma pluralidade de entendimentos entre os tribunais regionais e superiores apresentam, entretanto, observa-se uma tendência crescente de reconhecimento de elementos de subordinação tecnológica, especialmente quando o controle algorítmico sobre o desempenho e as condições de trabalho é evidente. Nesse contexto, a Justiça do Trabalho tem buscado interpretar o artigo 3º da CLT à luz dessa nova realidade, reconhecendo algoritmo como instrumento de comando e fiscalização (Almeida, Castro, 2021).

No âmbito legislativo, tramitam projetos de lei que buscam regulamentar o trabalho por aplicativos, propondo modelos híbridos de proteção que conciliem flexibilidade e segurança jurídica, as discussões envolvem temas como previdência, remuneração mínima, seguro contra acidentes e direitos coletivos, demonstrando que o impacto da economia de plataformas ultrapassa o debate teórico e atinge a própria formulação de políticas públicas (Carelli, 2022).

A OIT (2023) adverte que “a digitalização do trabalho, se não for acompanhada de políticas públicas inclusivas, pode aprofundar as desigualdades e consolidar um novo tipo de exclusão social”. Esse alerta reforça a necessidade de respostas institucionais coordenadas, que garantam condições dignas de trabalho e evitem a perpetuação de um mercado laboral desregulado. Para Druck (2019), o discurso da autonomia empreendedora tem servido como estratégia de legitimação da precarização, deslocando para o trabalhador a responsabilidade pelos riscos e custos da atividade, o que enfraquece a proteção jurídica, e desestrutur as formas coletivas de resistência. Nessa mesma linha, Franco (2020) observa que “a economia digital tende a dissolver as formas tradicionais de organização coletiva, criando uma subjetividade fragmentada e individualizada” (Standing, 2011).

Em síntese, o impacto da economia de plataformas exige uma reinterpretação dos fundamentos do Direito do Trabalho. A reconfiguração das relações laborais exige instrumentos jurídicos inovadores, capazes de assegurar que a modernização produtiva não signifique retrocesso social. Assim, a dignidade humana, o valor social do trabalho e a justiça distributiva permanecem como parâmetros essenciais para a construção de uma regulação compatível com os desafios do século XXI (Delgado, 2023).

3.2 A QUESTÃO 21 DO ENADE DIREITO 2022 E A FORMAÇÃO CRÍTICA DO JURISTA CONTEMPORÂNEO

A presente subseção analisa a Questão 21 do ENADE Direito 2022, que aborda o trabalho por aplicativos e as novas formas de subordinação, como exemplo de articulação entre teoria e prática no ensino jurídico. Busca-se compreender como o ENADE contribui para a formação crítica do jurista contemporâneo, estimulando a reflexão sobre os desafios éticos, tecnológicos e sociais do mundo do trabalho e reforçando a importância da pesquisa, da docência e da responsabilidade social na formação acadêmica.

A Questão 21 da Prova ENADE Direito 2022, ao abordar o trabalho por aplicativos e das novas formas de subordinação, representa um exemplo de articulação entre teoria e prática no ensino jurídico. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) tem como propósito avaliar não apenas o domínio técnico dos conteúdos, mas também a capacidade analítica e crítica dos futuros bacharéis. Nesse sentido, Delgado (2021) observa que “o jurista do século XXI precisa ser capaz de interpretar o Direito como um fenômeno social em movimento, adaptando seus conceitos às novas condições históricas da produção e do trabalho”. Essa compreensão exige uma formação comprometida com a interdisciplinaridade e com a análise empírica da realidade social.

De forma complementar Antunes (2020) ressalta que a uberização deve ser compreendida como parte de um processo amplo de transformação das relações de trabalho, o que demanda uma postura reflexiva e investigativa por parte do estudante e do pesquisador.

Para Druck (2019), a educação jurídica deve incorporar a dimensão social do Direito e estimular o protagonismo acadêmico defendendo que ensino não pode restringir-se à aplicação mecânica das normas, devendo promover a formação de juristas capazes de compreender a função emancipatória da ciência jurídica. Nesse contexto, o ENADE atua como instrumento pedagógico que vincula avaliação, ética e compromisso social.

A Afya Centro Universitário Montes Claros, ao incentivar pesquisas voltadas ao ENADE, fortalece a cultura de investigação e pesquisa universitária. A produção científica torna-se espaço de articulação entre teoria e prática, promovendo uma compreensão humanista do Direito e de seu papel na transformação da sociedade.

Nessa direção, Krein *et al.* (2022) afirmam que “o conhecimento jurídico só cumpre sua função social quando é capaz de dialogar com as transformações do mundo do trabalho e propor soluções normativas coerentes com a realidade social”.

Dessa forma, o estudo da Questão 21 do ENADE ultrapassa a dimensão de um simples exercício acadêmico, constituindo-se em uma experiência essencial para o jurista contemporâneo. Ele convida o convida a refletir sob o prisma dos desafios éticos, tecnológicos e sociais do trabalho digital, reafirmando o papel da pesquisa e da docência na construção de um Direito comprometido com a dignidade humana, a cidadania e a justiça social.

4 RESOLUÇÃO DA QUESTÃO ENADE DIREITO 2022: ANÁLISE INTERPRETATIVA E APLICADA

4.1 ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS DA QUESTÃO 21 DO ENADE DIREITO 2022

A presente subseção dedica-se à realização de uma análise interpretativa das alternativas da Questão 21 do ENADE Direito 2022, correlacionando-as com o referencial teórico previamente apresentado. Visa-se demonstrar como a compreensão das novas formas de subordinação tecnológica e da precarização do trabalho por meio de aplicativos se mostra imprescindível para a adequada solução do quesito, o qual avalia a capacidade do discente de articular teoria, prática e fundamentos do Direito do Trabalho perante os desafios da economia digital.

A Questão 21 do ENADE apresenta um cenário que envolve trabalhadores de plataformas digitais e solicita que o acadêmico

identifique a alternativa que melhor reflete a relação entre autonomia, subordinação e proteção jurídica no contexto da uberização. Dessa forma, as opções confrontam conceitos como autonomia formal, dependência econômica, controle algorítmico e a necessidade de regulamentação estatal. Conforme apontado por Antunes (2018), “a economia de plataformas reestrutura a dinâmica do labor e intensifica a transferência de riscos ao laborante”, evidenciando a importância de reconhecer que a suposta autonomia característica dos aplicativos não exclui a presença de mecanismos concretos de direção e controle. Nesse contexto, alternativas que afirmam total autonomia e ausência de subordinação devem ser analisadas com cautela, uma vez que desconsideram o elemento fático da dependência tecnológica.

Ao avaliar alternativas que associam o labor por meio de aplicativos à ausência de vínculo empregatício, o acadêmico deve considerar o que Delgado (2021) assegura acerca da subordinação contemporânea: “a subordinação clássica dá espaço a novas formas intermediadas por sistemas de gestão digital”. Isso significa que alternativas que negam a existência de qualquer forma de controle ou comando revelam desconhecimento da dinâmica da gestão algorítmica, a qual, conforme indicado pela OIT (2023), monitora o desempenho, estabelece tarifas, distribui tarefas e administra penalidades digitais. Logo, alternativas que reduzem o arcabouço jurídico à presença exclusiva de subordinação clássica mostram-se incoerentes com a evolução interpretativa do Direito do Trabalho.

Outra categoria de alternativas busca sugerir que as plataformas digitais proporcionam liberdade total para que o laborante defina sua jornada, remuneração e condições de labor. Contudo, Druck (2019) evidencia que “a autonomia declarada pelas plataformas funciona como instrumento de legitimidade da informalidade e da falta de proteção social”, uma vez que, na prática, os trabalhadores encontram-se sujeitos a exigências de desempenho, reputação e disponibilidade. Portanto, as alternativas que romantizam a autonomia ou a flexibilidade sem considerar a precarização não condizem com a abordagem crítica exigida pela questão.

Há ainda alternativas que apontam a necessidade de regulamentação específica ou atualização normativa para categorias laborais em plataformas digitais. Essas alternativas dialogam com autores como Krein *et al.* (2022), os quais realçam que “o principal desafio do Direito do Trabalho é reconhecer novas formas de dependência e estabelecer garantias mínimas de proteção”. Alternativas que advogam por modelos híbridos de proteção, remuneração mínima e cobertura previdenciária possuem respaldo no entendimento da OIT (2023), que destaca a urgência de políticas públicas inclusivas diante da disseminação global do labor digital. Focar a resposta única e exclusivamente na autonomia ou na precarização sem considerar o papel normativo do Estado tende a resultar em uma análise incompleta.

Por fim, as alternativas que reconhecem que, mesmo havendo certa flexibilidade, permanecem elementos característicos de subordinação tecnológica e dependência econômica, são as mais congruentes com o referencial teórico contemporâneo. Conforme sustentado por Franco (2020), “a tecnologia redefine a essência do labor ao mesmo tempo em que produz novos meios de controle e vigilância”, demonstrando que a relação jurídica não pode ser analisada unicamente por meio de categorias convencionais. A coexistência de autonomia aparente e subordinação efetiva indica que a solução adequada deve integrar ambas as perspectivas, ultrapassando abordagens dicotômicas.

Conclui-se que, para responder corretamente à Questão 21, o acadêmico deve identificar a alternativa que reconhece a presença de elementos de subordinação algorítmica, ainda que a relação seja apresentada sob a justificativa da autonomia. Cumpre compreender a lógica da dependência econômica e tecnológica que permeia o labor por meio de aplicativos, reconhecendo a necessidade de resguardo jurídico. Desta forma, a alternativa mais apropriada é aquela que interpreta o fenômeno à luz das mudanças contemporâneas do Direito do Trabalho, reiterando a função tutelar desta área jurídica.

4.2 ANÁLISE CRÍTICA DA APLICAÇÃO PRÁTICA DOS CONCEITOS TRABALHISTAS NA QUESTÃO 21

A presente subseção visa aprofundar a análise prática dos conceitos trabalhistas aplicados à Questão 21 do ENADE Direito 2022, correlacionando a narrativa exposta no enunciado às teorias da subordinação algorítmica, da precarização e das novas configurações da relação de trabalho intermediada por plataformas. Busca-se evidenciar como a referida questão requer do discente não apenas expertise técnica, mas também discernimento crítico e sensibilidade social para decifrar o fenômeno da uberização.

A narrativa do enunciado descreve características gerais da prestação de serviços por meio de aplicativos, tais quais a relativa autonomia de horários, a utilização de plataforma digital, a intermediação tecnológica e a avaliação sistemática por meio de métricas algorítmicas. Ao analisar tais elementos, o discente deve atentar para o fato de que, conforme enunciado por Antunes (2020), “o algoritmo exerce a função de um novo gestor invisível”, capaz de ditar o ritmo e a intensidade do labor. Destarte, a compreensão da subordinação deve ir além da concepção de comando físico direto, englobando os mecanismos digitais de controle que influenciam de forma direta a execução do labor.

Ademais, ao analisar o contexto jurídico exposto na questão, é imprescindível considerar o conceito de dependência econômica. Druck (2019) destaca que “a precarização atual se legitima pela transferência dos riscos econômicos ao trabalhador”, evidenciando que, embora o modelo dos aplicativos apregoe a autonomia, há uma marcante dependência em relação ao acesso à plataforma, às tarifas e à remuneração variável. Isso demonstra que, na prática, o trabalhador não goza de total liberdade para negociar suas condições de labor, sendo condicionado por parâmetros tecnológicos e mercadológicos.

Delgado (2021) contribui para a percepção de que a subordinação pode ser objetiva ou estrutural, e não apenas pessoal. Dessa forma, mesmo que o trabalhador não receba ordens diretas, a plataforma exerce

controle funcional por meio de regras previamente estabelecidas. Ao aplicar esse conceito ao caso da Questão 21, o discente deve compreender que o vínculo jurídico não deriva de comandos formais, mas sim da configuração concreta da atividade produtiva. Desta forma, alternativas que desconsideram tais elementos apresentam uma visão limitada e antiquada acerca do Direito do Trabalho.

A análise crítica da questão também deve abarcar aspectos coletivos e sociais. Franco (2020) observa que “a economia digital fragmenta a subjetividade e enfraquece as formas de organização coletiva”, impactando diretamente a busca dos trabalhadores por proteção jurídica. Alternativas que enxergam o trabalhador de plataforma como um empreendedor individual autossuficiente deixam de considerar essa dimensão social, a qual é crucial para a compreensão da vulnerabilidade estrutural presente no setor.

Por conseguinte, a OIT (2023) assevera que “a ausência de uma regulação coesa aprofunda as disparidades e consolida áreas cinzentas nas relações de trabalho”, sinalizando que o caso do ENADE exige uma reflexão acerca de políticas públicas e modelos normativos. Assim, alternativas que sugerem ou reconhecem a necessidade de regulamentação revelam maior conformidade com a concepção contemporânea das instituições internacionais e com o movimento global de revisão das normas trabalhistas.

Krein *et al.* (2022) sustentam que a análise jurídica do labor em plataformas deve levar em conta a “gestão algorítmica como forma de subordinação”. Tal premissa indica que, para responder de forma apropriada à Questão 21, o discente deve integrar aspectos tecnológicos e jurídicos, reconhecendo a complexidade da relação entre trabalhador e plataforma. Alternativas que reduzem a análise a critérios tradicionais da CLT sem considerar suas atualizações doutrinárias mostram-se insuficientes para captar a realidade da economia digital.

Em suma, a análise prática dos conceitos aplicados à Questão 21 evidencia que a alternativa correta é aquela que reconhece a persistência de elementos de subordinação, mesmo que por meio

de novas modalidades intermediadas pela tecnologia. A questão destaca a necessidade de o jurista contemporâneo encarar a economia digital como um território de tensionamentos entre a autonomia e a precarização, demandando uma releitura crítica dos institutos jurídicos tradicionais. Logo, a resolução adequada consiste em identificar a alternativa que expressa a coexistência entre a aparente liberdade e a dependência estrutural, reafirmando a função do Direito do Trabalho como instrumento de proteção e justiça social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O escopo da presente análise consistiu na abordagem da Questão 21 do ENADE Direito 2022, com o intuito de evidenciar como o labor intermediado por aplicativos revela novas modalidades de submissão, desamparo social e desafios normativos no âmbito do Direito Laboral. Ao revisitar a problemática de investigação, constata-se que o labor através de plataformas digitais desafia concepções tradicionais de subordinação jurídica, demandando uma formação crítica capaz de discernir a complexidade da economia digital.

A questão inicial, sobre como o labor por aplicativos subverte os conceitos de subordinação e proteção social, refletindo na instrução jurídica, foi respondida ao longo da análise, evidenciando que a gestão algorítmica promove novas formas de dependência e controle que invalidam as concepções clássicas do vínculo empregatício. Esse cenário requer do operador do Direito a habilidade de interpretar o fenômeno de forma holística, abrangendo dimensões econômicas, sociais e tecnológicas.

O primeiro objetivo específico, consistente em examinar a evolução conceitual do trabalho e das novas formas de sujeição, foi alcançado ao demonstrar que a subordinação algorítmica se insere em um processo histórico ininterrupto de flexibilização e precarização das relações laborais. O segundo intento, relacionado aos impactos da economia de plataformas na proteção social, foi realizado ao apontar

que a transferência de riscos, a individualização e a dependência tecnológica fragilizam os mecanismos tradicionais de salvaguarda. O terceiro propósito, que buscou associar a Questão 21 à formação crítica do jurista, foi alcançado ao evidenciar que o questionamento demanda a conjunção entre teoria e prática, fomentando o discernimento crítico e a responsabilidade social no ensino jurídico.

Por fim, a hipótese da pesquisa mostrou-se confirmada, na medida em que se verificou que as novas formas de prestação laboral mediadas por aplicativos instauram uma relação de dependência que, embora revestida pelo discurso da autonomia, reproduz elementos essenciais de sujeição jurídica. Assim, conclui-se que a economia de plataformas impõe a necessidade de uma reinterpretação normativa capaz de abarcar essas dinâmicas emergentes, reafirmando, portanto, a centralidade do Direito do Trabalho como instrumento de proteção, equilíbrio e promoção da justiça social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno; CASTRO, Fernanda. **Subordinação algorítmica e trabalho por plataformas digitais**. São Paulo: LTr, 2021.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. **Coronavírus: o trabalho sob fogo cruzado**. São Paulo: Boitempo, 2020.

CARELLI, Rodrigo. **Regulação do trabalho em plataformas digitais: para além da uberização**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, 2021.

DRUCK, Graça. **A precarização social do trabalho no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

FRANCO, Tânia. **Trabalho, tecnologia e precarização na era digital**. São Paulo: Cortez, 2020.

KREIN, José Dari; BORSARI, Pedro Henrique; FILGUEIRAS, Vitor Araújo; OLIVEIRA, Roberto Vêras de. **Trabalho em plataformas digitais no Brasil**. Campinas: CESIT/UNICAMP, 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Perspectivas sociais e do emprego no mundo: o papel das plataformas digitais no mercado de trabalho**. Genebra: OIT, 2023.

SENNETT, Richard. **A cultura do novo capitalismo**. Rio de Janeiro: Record, 2006.

STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa**. Belo Horizonte: Autêntica, 2011.

2. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E A LEI DA ANISTIA: ENTRE A DECISÃO DO STF E A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

*Ana Clara Fagundes Vieira da Mata*⁸

*Ronan Marques Rodrigues*⁹

*Ryan Patrick Alves Silva*¹⁰

*Thassia Marina Soares Vieira*¹¹

*Thâmara Ramos Cavalcanti de Albuquerque*¹²

*Vânia Ereni Lima Vieira*¹³

*Danilo de Matos Martins*¹⁴

8 Graduada em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros.. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-3798-6382>. *E-mail:* clarafagundes159@gmail.com. ID Lattes: 8976902805638399.

9 Graduada em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros.. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-2527-2109>. *E-mail:* ronanrd598@gmail.com.

10 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros.. ORCID <https://orcid.org/0009-0006-3701-108X>. *E-mail:* ryanpatrick1000@yahoo.com.br. ID Lattes: 5403314423511004.

11 Graduada em Direito pelo Centro Universitário FipMoc Afya. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-7741-4726>. *E-mail:* thassiamsv2001@gmail.com. ID do lattes: 2371056606782405.

12 Graduada em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros.. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-4553-6826>. *E-mail:* albuquerquehamara6@gmail.com. ID Lattes: 2203301516430107.

13 Doutoranda em Direito pela UFMG. Mestra em Direito pelo UDE. Mestra em Educação pela Unimontes. Graduada e pós-graduada em Direito pela FASA. Professora dos Cursos de Direito da Unimontes e da Afya Montes Claros. Orientadora de TCC do IFNMG. Orientadora deste artigo. *E-mail:* vaniaadvogada109372@gmail.com Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9578584709546551> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8219-0298>.

14 Mestre em Direito pela UIT. Pós-graduado em Direito Tributário pela Anhanguera/ UNIDERP. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros. Professor do Curso de Direito da Afya Montes Claros. Orientador de Prática Jurídica do NPJ Afya Montes Claros. Advogado da Matos Martins & Ribeiro Sociedade de Advogados. *E-mail:* dematosmartins@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3391292171753643>.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a justiça de transição e a Lei da anistia, considerando a decisão do STF e a jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos, analisando detalhadamente o contexto ditatorial havido no Brasil no período de 1964 a 1985. A escolha do referido tema se justifica pela sua relevância jurídica e social, especialmente diante da necessidade de se refletir sobre o papel do Estado na consolidação da democracia e na promoção da memória, verdade e justiça. A permanência de uma interpretação ampla da Lei da Anistia de 1979 tem sido apontada por parte da doutrina e de organismos internacionais como um obstáculo ao cumprimento integral das obrigações assumidas pelo Brasil no campo dos direitos humanos.

O problema central que orienta este estudo consiste em compreender de que forma a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à Lei da Anistia se compatibiliza com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial aqueles previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos e na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A hipótese do presente estudo é que a manutenção da anistia irrestrita aos agentes estatais responsáveis por graves violações de direitos humanos representa um entrave à efetiva implementação da justiça de transição no país, revelando uma divergência entre a soberania nacional e o dever internacional de punir condutas que não se amoldam ao Estado Democrático de Direito.

A discussão aqui proposta fundamenta-se em aportes teóricos de autores como Teitel (2003), Dallari (2018) e Reis (2020), que concebem a justiça de transição como um processo essencial de reconstrução institucional e moral das sociedades que superaram regimes autoritários. Também se apoia em estudos de Ramos (2013) e Mazzuoli (2009), que tratam do controle de convencionalidade como instrumento indispensável à harmonização entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos.

O trabalho adota uma abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e análise documental, incluindo decisões paradigmáticas, como a ADPF n.º 153 do Supremo Tribunal Federal e o Caso Gomes Lund vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana.

O objetivo geral da pesquisa é analisar o tratamento conferido à Lei da Anistia à luz dos princípios da justiça de transição e do direito internacional dos direitos humanos. Como objetivos específicos, busca-se examinar os fundamentos teóricos da justiça de transição, identificar os pontos de divergência entre as decisões do STF e da Corte Interamericana, e avaliar as consequências dessa controvérsia para a efetivação dos direitos humanos e o fortalecimento democrático no Brasil.

A presente trabalho foi elaborado no âmbito das atividades de ensino, pesquisa ou extensão realizadas nos diversos cursos do Afya Centro Universitário Montes Claros, vinculado à linha de pesquisa “Direito, Sociedade e Cidadania”.

2 QUESTÃO OBJETIVA DO ENADE COMENTADA NA ÁREA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA

A presente seção apresenta e analisa a Questão 35 do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) de 2022, aplicada na prova do curso de Direito. Trata-se de uma questão da formação específica, com conteúdo técnico-jurídico e formato objetivo (múltipla escolha), sendo objeto do presente estudo.

Nesse sentido, apresenta-se a questão 35 ENADE 2022 (Direito):

a justiça de transição, considerada, no plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como respostas institucionais a serem tomadas para se confrontarem violações dos regimes predecessores opressivos, é pautada no tripé verdade, memória e justiça. Mas essa tríplice vertente não foi concretizada no Brasil, devido à opção política adotada pelo regime

militar, consignada na Lei da Anistia (Lei 6.683/1979), embasada nos ideais do perdão e do esquecimento. Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 153, em 2010, o Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade da Lei da Anistia, em face da Constituição Federal de 1988, e manifestou o entendimento de que a decisão pela Lei da Anistia decorre da soberania estatal do país e, portanto, o Brasil não estaria obrigado a operar a sua revisão. Em 2010, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gomes Lund, que realizou o controle da convencionalidade entre a Lei da Anistia brasileira e a Convenção Americana de Direitos Humanos, com a finalidade de impedir a aplicação da anistia aos crimes contra a humanidade cometidos pelos agentes públicos durante o período do regime militar. Em 2018, o Brasil foi novamente condenado pela Corte Interamericana pela privação da liberdade, pela tortura e pelo assassinato do jornalista Vladimir Herzog dentro das dependências do órgão do Estado brasileiro destinado a realizar as investigações relativas aos cidadãos contrários ao regime. A referida sentença confirmou a tese de que os crimes cometidos pelos agentes do Estado na época da ditadura militar são graves violações aos direitos humanos e, portanto, imprescritíveis. A partir das ideias do texto e do conceito de justiça de transição, avalie as afirmações a seguir: I. A anistia que perdoa crimes contra a humanidade é incompatível com a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 1969). II. A postura do Poder Judiciário brasileiro de se tornar parcialmente inadimplente em relação às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos revela a resistência do Estado brasileiro em realizar o controle de convencionalidade e em se adaptar aos padrões interamericanos. III. A Lei da Anistia em vigor no Brasil impede a revisão da

narrativa do período autoritário, a ruptura com o regime repressivo anterior e a realização da terceira vertente da justiça de transição, o que impacta a concretização dos direitos humanos. É correto o que se afirma em: A) I, apenas. B) III, apenas. C) I e II, apenas. D) II e III, apenas. E) I, II e III (INEP, 2022).

A questão 35 do ENADE 2022 aborda o tema da Justiça de Transição, discutindo o conflito entre a Lei da Anistia de 1979 e as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Trata-se de um tema sensível, que exige do bacharel a capacidade de articular o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade, compreendendo a tensão entre a soberania nacional e o dever de responsabilização por crimes contra a humanidade.

A Justiça de Transição é compreendida como o conjunto de medidas jurídicas, políticas e institucionais voltadas à superação de períodos de autoritarismo e à consolidação do Estado Democrático de Direito. Segundo Ruti Teitel (2003, p. 18), trata-se de “modos de ação, jurídicos e políticos, pelos quais uma sociedade confronta o legado de abusos em massa cometidos por regimes anteriores”. No mesmo sentido, Dallari (2018) destaca que essa justiça busca restaurar o tecido moral e institucional de uma sociedade, equilibrando a necessidade de reconciliação com o dever de responsabilização.

A Justiça de Transição se estrutura sobre quatro pilares: Verdade, Justiça, Memória e Reparação. No contexto brasileiro, esses pilares foram fragilizados pela edição da Lei n.º 6.683/1979, que concedeu anistia ampla, geral e irrestrita a todos os envolvidos em crimes políticos e “conexos”, incluindo agentes estatais que praticaram graves violações de direitos humanos. Conforme observa Daniel Aarão Reis (2020), essa medida representou um “esquecimento imposto”, priorizando a estabilidade política em detrimento da responsabilização e da reconstrução da memória coletiva.

No julgamento da ADPF 153/DF (STF, 2010), o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pela constitucionalidade da Lei da Anistia, afirmando que ela resultou de um “pacto político” que viabilizou a redemocratização. O Ministro Eros Grau sustentou tratar-se de uma “lei-medida”, expressão da soberania nacional e da clemência do Estado, enquanto Gilmar Mendes argumentou que a anistia ampla “representa o resultado de um compromisso constitucional que tornou possível a própria fundação da ordem de 1988” (STF, 2010, p. 242).

Contudo, tal entendimento diverge da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que consolidou, desde o Caso Barrios Altos vs. Peru (2001), a tese da incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações internacionais de investigar, processar e punir os responsáveis por violações graves de direitos humanos. Essa mesma linha foi aplicada ao Brasil nos casos Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil (2010) e Herzog e Outros vs. Brasil (2018). Nesses precedentes, a Corte IDH declarou que os crimes cometidos por agentes estatais durante a ditadura militar constituem crimes contra a humanidade, sendo, portanto, imprescritíveis e insuscetíveis de anistia.

A Corte entendeu que o Estado brasileiro falhou em realizar o controle de convencionalidade, que consiste em harmonizar as normas internas com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) e com a jurisprudência da Corte (Maués; Magalhães, 2017, p. 16, apud Henriques, 2020). Ao desconsiderar a interpretação internacional vinculante, o STF manteve uma postura de resistência institucional, que, segundo André de Carvalho Ramos (2013, p. 280 *apud* Henriques, 2020), expressa um controle apenas “provisório ou preliminar”, já que o controle definitivo é o internacional.

Assim, a leitura dos fatos e fundamentos revela que:

A assertiva I está correta, pois a anistia que abrange crimes contra a humanidade é incompatível com o Pacto de São José da Costa Rica e com a jurisprudência consolidada da Corte IDH, conforme reconhecido nos casos Gomes Lund (2010) e Herzog (2018).

A assertiva II também está correta, visto que o descumprimento parcial das decisões internacionais evidencia a resistência do Estado brasileiro em aplicar o controle de convencionalidade e adaptar-se aos padrões interamericanos.

A assertiva III igualmente procede, uma vez que a Lei da Anistia impede a plena reconstrução da memória histórica, bloqueando o pilar da Justiça e inviabilizando o cumprimento integral da Justiça de Transição no Brasil.

A alternativa Correta é : E) I, II e III, uma vez que todas as três alternativas estão corretas e refletem com precisão conceitos abordados no enunciado da questão.

A questão proposta trata da justiça de transição e busca avaliar a compreensão do estudante quanto às limitações impostas pela Lei da Anistia de 1979 diante das exigências de verdade, memória e justiça, relacionando a interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) e as condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. O conteúdo exige a análise crítica do diálogo entre a ordem constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, além da habilidade de reconhecer a incompatibilidade da anistia com a responsabilização por crimes contra a humanidade.

Nas seções seguintes, serão apresentadas as fundamentações doutrinárias necessárias para responder adequadamente à questão citada acima.

3 PILARES FUNDAMENTAIS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

A Justiça de Transição se estabelece como um domínio fundamental do Direito Internacional dos Direitos Humanos, representando o conjunto de ações e medidas adotadas por sociedades que se encontram em processo de superação de legados de violência estatal e repressão em massa. O propósito da Justiça de Transição vai além da simples aplicação da lei; ela busca reestruturar o tecido social e político, garantindo que o novo regime democrático não se edifique

sobre a impunidade dos crimes passados (Dallari, 2018). Trata-se de um projeto complexo que visa conciliar a necessidade de paz e estabilidade com o dever de responsabilização. Conforme Teitel (2003, p. 18), a Justiça de Transição é “o conjunto de modos de ação, jurídicos e políticos, pelos quais uma sociedade confronta o legado de abusos em massa cometidos por regimes anteriores”.

Os objetivos dessa justiça são sustentados por quatro pilares essenciais. O primeiro é o direito à Verdade, que exige o esclarecimento completo dos fatos, das circunstâncias e da identificação das vítimas e dos responsáveis. O segundo pilar é a Justiça, que se traduz na obrigação de investigar e punir os autores de graves violações de direitos humanos, como a tortura e o desaparecimento forçado. O terceiro é a preservação da Memória, fundamental para fixar o registro histórico e evitar o revisionismo. Finalmente, a Reparação visa a compensação e o reconhecimento do sofrimento das vítimas.

No contexto brasileiro pós-ditadura militar (1964–1985), esta estrutura enfrentou um bloqueio: a Lei da Anistia de 1979. Ao estender o perdão aos agentes da repressão sob a definição de “crimes conexos”, a lei impôs um limite político que neutralizou o pilar da Justiça penal. Daniel Aarão Reis (2020) aponta que essa decisão consolidou um “esquecimento imposto”, no qual o país aceitou uma transição incompleta que priorizou a estabilidade em detrimento da plena responsabilização.

Em suma, a relevância do tema no Brasil reside no fato de que a Lei da Anistia criou uma tensão permanente entre a soberania nacional e as obrigações internacionais. Embora a transição tenha pavimentado o caminho para a democracia, ela o fez com uma dívida histórica inegável. Essa dívida é constantemente apontada pelo Direito Internacional, que considera os crimes contra a humanidade como imprescritíveis e inaniestáveis, não podendo ser excluídos por legislação interna. Essa diferença de visões, entre a anistia como pacto político interno e a justiça como imperativo internacional, forma o cerne do grande debate que é explorado no presente trabalho.

Para entender o surgimento e o dilema da Lei da Anistia (Lei n.º 6.683/1979) no Brasil, é essencial traçar um breve panorama do período da ditadura militar. O Regime Militar (1964–1985) não foi um simples interregno político, mas uma época de profunda supressão das liberdades civis e democráticas. A repressão se intensificou dramaticamente a partir de 1968, com o Ato Institucional n.º 5 (AI-5), que concentrou poderes absolutos no Executivo e tornou o Estado imune a qualquer forma de controle judicial ou legislativo. Esse ato foi o marco legal que consolidou o estado de exceção e permitiu a escalada da violência (Dallari, 2018).

Sob a égide dos Atos Institucionais, o Estado brasileiro cometeu violações de direitos humanos de maneira sistemática. As forças de segurança e os órgãos de repressão (como o DOI-CODI) empregaram rotineiramente a tortura, o desaparecimento forçado e a execução sumária como ferramentas políticas para combater a oposição e instaurar o medo. A gravidade desses atos é inquestionável, pois representam crimes de lesa-humanidade praticados por agentes que deveriam zelar pela lei. A extensão e a brutalidade dessa repressão não podem ser minimizadas ou tratadas como excessos pontuais, mas sim como uma política de Estado. Como Reis (2020, p.105) aponta:

a ditadura, longe de ser um acidente de percurso na história brasileira, constituiu um projeto de poder que recorreu à violência organizada de forma sistemática para aniquilar qualquer resistência política e social. O sistema de tortura, desaparecimento e execuções era uma estrutura fundamental do regime, e não um desvio de função isolado.

O cenário político que levou à criação da Lei da Anistia no final dos anos 1970 era de profundo desgaste do regime. A crise econômica e a crescente mobilização da sociedade civil por liberdades democráticas e pelo retorno dos exilados forçaram a ditadura a planejar uma saída. O processo de “abertura política, lenta e gradual” foi arquitetado pelos

próprios militares para garantir que a transição fosse controlada e não ameaçasse a estrutura de poder. A Lei n.º 6.683/1979 foi promulgada nesse contexto, como um ato de poder e não de Justiça plena. Ela propôs um perdão mútuo, mas seu objetivo primordial era estabelecer uma blindagem legal para os agentes de repressão. Ao incluir os “crimes conexos” cometidos pelos militares e policiais no perdão, a lei conseguiu impor o pacto de impunidade.

Em conclusão, a Lei da Anistia de 1979 não nasceu de um consenso democrático, mas sim de uma imposição estratégica do regime em declínio para assegurar a impunidade dos seus agentes. Ao colocar no mesmo patamar crimes políticos e as graves violações de direitos humanos, o Estado brasileiro criou um precedente que viria a ser o principal obstáculo à Justiça de Transição. Essa origem política da lei, ancorada no desejo de “esquecer” o passado repressivo para viabilizar a transição controlada, é o ponto de partida para a análise da sua constitucionalidade e, principalmente, de sua conformidade com os tratados internacionais, conforme será explorado nas próximas seções.

3.1 O ESTABELECIMENTO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Após discutir os conceitos iniciais da Justiça de Transição, é o momento de situar essa temática no contexto regional. Assim, o objetivo deste tópico é apresentar a organização e o alcance protetivo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), que se consolidou após a Segunda Guerra Mundial como resposta às violações massivas de direitos. A análise da sua estrutura e evolução servirá como fundamento teórico para os tópicos subsequentes, especialmente no que tange à inserção dos tratados internacionais no direito brasileiro.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) tem sua base legal em quatro documentos principais: a Declaração Americana, a Carta da OEA, a Convenção Americana e o Protocolo de San Salvador.

Assim, essa estrutura estabelece dois sistemas de proteção interligados, um focado na OEA e outro na Convenção Americana (Ramos, 2012, p. 136, *apud* Henriques, 2020). É importante notar que a criação desse sistema regional, em 1948, ocorreu logo após a Segunda Guerra Mundial. Portanto, o grande marco para a proteção internacional dos direitos humanos foi depois de 1945, pois os horrores da guerra e do nazismo forçaram a ruptura com a visão de que a proteção era apenas nacional, exigindo uma defesa universal e subsidiária, garantida pelo Direito Internacional (Ramos, 2013, p. 59, *apud* Henriques, 2020)

Com o surgimento do SIDH, a visão sobre a soberania estatal mudou drasticamente. Neste contexto, o sistema contribuiu para difundir a ideia de que o Estado não é o único sujeito do Direito Internacional, de modo que o indivíduo passa a ter legitimidade para buscar seus direitos em nível global (Cambiaghi; Vannuchi, 2013, p. 140, *apud* Henriques, 2020). Assim, a soberania absoluta não se aplica mais, devendo ser entendida como uma cooperação internacional. De acordo com esse Princípio da Complementaridade, cabe ao Estado a responsabilidade primária pela defesa dos direitos humanos, e à comunidade internacional, uma responsabilidade subsidiária e adicional (Piovesan, 2000, *apud* Henriques, 2020)

A partir da adesão do Brasil à Convenção Americana, surge a necessidade de os juízes e autoridades realizarem o controle de convencionalidade. Essa obrigação é definida como a necessidade de o juiz deixar de aplicar uma norma nacional que seja contrária à Convenção Americana e às interpretações feitas pela Corte IDH (Maués; Magalhães, 2017, p. 16, *apud* Henriques, 2020). Com efeito, o Poder Judiciário passa a exercer um duplo filtro: o controle de constitucionalidade (comparando a lei com a Constituição) e o controle de convencionalidade (comparando a lei com os tratados de direitos humanos). Para muitos doutrinadores, como Mazzuoli (2009, p. 114, *apud* Henriques, 2020), o controle de convencionalidade se tornou essencial para compatibilizar o direito interno com os tratados.

A diferença entre o controle nacional e o internacional fica clara em casos de conflito. Um exemplo notório é o Caso Gomes

Lund (*Guerrilha do Araguaia*), que foi julgado tanto pelo STF (ADPF 153) quanto pela Corte IDH. Enquanto o STF, no controle de constitucionalidade, validou a Lei de Anistia, a Corte IDH, no controle de convencionalidade, a considerou incompatível com o Pacto de São José da Costa Rica. Para André de Carvalho Ramos, esse controle feito pelo juiz nacional é apenas ‘provisório ou preliminar’, pois o controle verdadeiro e definitivo é sempre o internacional (Ramos, 2013, p. 280, *apud* Henriques, 2020). Portanto, o controle nacional deve seguir a interpretação da Corte IDH para que o país cumpra de fato os tratados.

4 DECISÃO DO STF E A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 153 em 28 de abril de 2010, enfrentou a controvérsia sobre o alcance da Lei de Anistia (Lei n.º 6.683/1979). A ação, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), buscava uma interpretação do artigo 1º, §1º da Lei que impedisse a anistia de se estender aos agentes do Estado responsáveis por crimes comuns (como homicídios, desaparecimentos forçados, tortura, estupro e lesões corporais) praticados contra opositores políticos durante o regime militar.

O julgamento resultou na improcedência da ADPF n.º 153, prevalecendo o entendimento de que a Lei de Anistia de 1979 foi integralmente recepcionada pela Constituição de 1988 e de que sua interpretação abrangente (bilateral) era constitucional. A maioria foi formada pelo Ministro Relator Eros Grau e pelos Ministros Cármen Lúcia, Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Marco Aurélio de Mello. Apenas os Ministros Ayres Britto e Ricardo Lewandowski votaram pela procedência parcial do pedido, argumentando a incompatibilidade da interpretação questionada com o texto constitucional, sem a necessidade de reduzir o texto legal.

O eixo central da argumentação da maioria no STF residiu na tese de que a Lei de Anistia resultou de um pacto ou acordo político no momento da transição democrática, legitimando seu caráter amplo e geral.

O Ministro Relator Eros Grau (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010, p. 37) fundamentou seu voto na natureza histórica da Lei, classificando-a como uma “lei-medida” que veiculava uma decisão política assumida na “transição conciliada de 1979”. Para o Ministro, os atores políticos envolvidos na luta pela anistia tinham consciência de que a inclusão dos militares era o preço político a ser pago para reduzir a violência e a repressão.

Essa perspectiva de conciliação foi reforçada pela Ministra Cármen Lúcia, que destacou a “proeminente participação popular” no acordo. Ela enfatizou que a Lei n.º 6.683/79 foi “o primeiro passo formal deflagrador do processo de participação da sociedade civil” em um período de ditadura (Supremo Tribunal Federal, 2010, p. 81). A Ministra Ellen Gracie concordou, vendo a Lei como uma etapa de uma “verdadeira ‘concertação’ política” necessária para a abertura democrática. Ela concluiu que, por mais incômodo que seja, “a anistia, inclusive daqueles que cometeram crimes nos porões da ditadura, foi o preço que a sociedade brasileira pagou para acelerar o processo pacífico de redemocratização” (Supremo Tribunal Federal, 2010, p. 153).

O Ministro Gilmar Mendes (Supremo Tribunal Federal, 2010, p. 235) elevou esse argumento ao patamar constitucional, ao afirmar que a anistia ampla e geral “representa o resultado de um compromisso constitucional que tornou possível a própria fundação e construção da ordem constitucional de 1988.” (Supremo Tribunal Federal, 2010, p. 242, nota 4).

Essa noção de acordo político, que pressupõe uma força de representação social no Congresso da época, foi criticada por não levar em consideração o notório esvaziamento da legitimidade e a desproporção de forças imposta pelo regime ditatorial (Comissão Nacional Da Verdade, 2014, p. 105). No entanto, o STF priorizou o

segundo critério de legitimidade proposto por Burke-White (2001, p. 475), que é o atendimento à vontade popular, reconhecendo o Congresso Nacional como uma instituição capaz de exprimir os anseios sociais da época.

Em resposta aos questionamentos de que a anistia brasileira seria uma autoanistia — conceito condenado pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) —, os ministros majoritários enfatizaram a bilateralidade da Lei.

O Ministro Cezar Peluso (Supremo Tribunal Federal, 2010, p. 2010) buscou refutar a classificação de autoanistia, sustentando que ela seria aplicável se a lei tivesse sido editada por meio de “ato institucional ou de unilateral ato normativo equivalente”. Por ter resultado de um “acordo” formalizado no processo legislativo, a anistia brasileira adquiriria legitimidade. O Ministro Celso de Mello (Supremo Tribunal Federal, 2010, p. 184-185) igualmente defendeu o caráter de anistia “de mão dupla” ou “dupla via”, o que a diferenciaria da “anistia em branco” utilizada por outras ditaduras latino-americanas para suprimir a responsabilidade de agentes do Estado.

Para a Corte, a anistia foi vista como um ato de soberania estatal e uma escolha política sem limites. O Ministro Celso de Mello (Supremo Tribunal Federal, 2010, p. 169-170) afirmou que a anistia constitui uma das “expressões da clemência soberana do Estado,” e que, à época da promulgação, não havia “nenhum obstáculo de ordem constitucional nem legal para que o legislador estendesse a anistia aos crimes de qualquer natureza”.

4.1 A INAPLICABILIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

No que tange às obrigações internacionais e à alegação de incompatibilidade com os tratados de direitos humanos, a maioria do STF adotou uma perspectiva temporal. Os Ministros Eros Grau (Supremo Tribunal Federal, 2010, p. 37) e Celso de Mello (Supremo Tribunal Federal, 2010, p. 185-187) argumentaram que tanto os crimes

quanto a Lei n.º 6.683/1979 eram anteriores à ratificação dos tratados pelo Brasil, invocando o princípio da irretroatividade da lei penal (art. 5º, inc. XL da CF). Assim, os tratados não serviriam como limitação à Lei de Anistia.

Por fim, uma linha argumentativa de cunho sistêmico (Supremo Tribunal Federal, 2010, p. 20; Supremo Tribunal Federal, 2010, p. 80) foi utilizada por Ministros como Eros Grau, Cármen Lúcia e Cezar Peluso. Eles alertaram que o reconhecimento da ilegitimidade política do Congresso de 1979 poderia gerar um “efeito cascata,” pondo em risco a validade de uma vasta porção do ordenamento jurídico anterior à CF/88, o que seria irracional e perigoso.

Em síntese, o STF não reconheceu restrição material ou externa à Lei de Anistia, ressalvando apenas a exclusão legal daqueles já condenados definitivamente por terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. Contudo, essa limitação promoveu uma desigualdade material, pois alcançou majoritariamente os opositores, já que os agentes do Estado, em regra, não foram processados criminalmente pela repressão (Bonfigli, 2015, p. 5). A decisão do STF validou, portanto, o caráter bilateral da anistia, mas preparou o terreno para o dissenso com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que seria formalizado no Caso Gomes Lund vs. Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo dedicou-se a examinar a aplicação da Lei da Anistia sob a ótica da justiça de transição e das normas do direito internacional dos direitos humanos, que constituíram os parâmetros desta investigação. A questão central que norteou o trabalho buscou averiguar o nível de compatibilidade entre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da Lei da Anistia de 1979 e os deveres internacionais do Brasil, especialmente perante a Convenção Americana e as decisões da Corte IDH. Por meio da análise realizada, a hipótese inicial restou integralmente comprovada. Conclui-se

que a persistência da anistia irrestrita em favor de agentes estatais responsáveis por abusos graves aos direitos humanos é um fator limitador à completa realização da justiça de transição brasileira, visto que gera um ciclo de impunidade e ineficácia no enfrentamento ao legado autoritário.

O estudo teórico demonstrou que a justiça de transição é um processo essencial para a reconstrução institucional e moral das sociedades que superaram regimes autoritários, baseando-se em pilares como a verdade, a memória, a justiça e a reparação. No entanto, observou-se que, no caso brasileiro, a aplicação extensiva da Lei da Anistia acabou por inviabilizar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos em crimes de tortura, desaparecimentos forçados e execuções durante o período militar, enfraquecendo a consolidação dos referidos pilares e o exercício da cidadania.

Ao comparar as decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente na ADPF n.º 153, com a jurisprudência da Corte Interamericana, averigou-se uma clara divergência entre as duas esferas. Enquanto o STF defendeu a validade da anistia como fruto de um acordo político e expressão da soberania nacional, a Corte Interamericana reconheceu sua incompatibilidade com as normas internacionais de direitos humanos, ao entender que crimes de lesa-humanidade são imprescritíveis e não podem ser objeto de anistia. Essa diferença evidencia a dificuldade do Brasil em adequar seu ordenamento jurídico aos padrões internacionais de proteção e responsabilização.

Os resultados apontam que essa postura tem impactos diretos na consolidação democrática e na efetivação dos direitos humanos. A permanência de uma interpretação ampla da Lei da Anistia contribui para a manutenção de uma cultura de impunidade e impede que o país avance plenamente na promoção da verdade e da justiça. Embora o processo de redemocratização tenha ocorrido sem ruptura violenta, a ausência de responsabilização dos agentes envolvidos em graves violações compromete o fortalecimento das instituições democráticas e a confiança da sociedade no Estado de Direito.

Dessa forma, conclui-se que a revisão interpretativa da Lei da Anistia, em consonância com os parâmetros estabelecidos pela Corte Interamericana, é fundamental para que o Brasil cumpra suas obrigações internacionais e avance na consolidação de uma democracia comprometida com a memória, a verdade e a justiça. Somente por meio do reconhecimento das violações do passado e da responsabilização de seus autores será possível construir uma sociedade verdadeiramente democrática, que valorize os direitos humanos e assegure que tais violações jamais serão aceitáveis e devem ser combatidas fervorosamente.

REFERÊNCIAS

BONFIGLI, Fiammetta. **Amnistía y memoria em Brasil: ni olvido ni perdón em uma transición herida**. Buenos Aires: La Roca, 2015, p. 5.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final**. Brasília, 2014, Volume 01, Tomo 01. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento**

Preceito Fundamental n.º 153-DF. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, julgado em 29 mar. 2010, e publicado em 06 ago. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 21 nov. 2025.

CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. **Sistema interamericano de direitos humanos (SIDH): reformar para fortalecer**. Lua Nova. São Paulo, n. 90, p. 133-163, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Justiça de Transição**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HENRIQUES, Thais Rodrigues. **Análise da decisão do STF, na ADPF 153, e da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/29736>. Acesso em: 30 out. 2025.

MAUÉS, Antonio Moreira; MAGALHÃES, Breno Baía. **A recepção dos Tratados de Direitos Humanos pelos Tribunais nacionais: sentenças paradigmáticas de Colômbia, Argentina e Brasil**. In LOPES, Ana Maria D'Ávila; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto (organizadores). A

Internalização de tratados internacionais de Direitos Humanos na América do Sul. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no direito brasileiro**. Revista de informação legislativa. n. 181, v. 46, p. 113-133, jan./mar. 2009. | Revista dos tribunais, São Paulo, v. 98, n. 889, p. 105-147, nov. 2009 | Revista de direito do Estado: RDE, n. 14, abr./jun. 2009. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194897>. Acesso em: 21 nov. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Princípio da complementaridade e soberania**. Revista CEJ, v. 4, n°11, maio-ago, 2000. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/349/551#:~:text=Tendo%20em%20vista%20o%20Princ%C3%ADpio,com%20rela%C3%A7%C3%A3o%20aos%20direitos%20humanos>. Acesso em: 21 nov. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REIS, Daniel Aarão. **Ditadura Militar: O que não se deve saber**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2020.

TEITEL, Ruti G. **Justiça de transição**. Tradução de Ruy R. L. de Paiva. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2003.

3 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL: A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO STF.

*Lauderk Henrique Oliveira Carvalho*¹⁵

*Sandra Agenora Dias Souto Santos*¹⁶

*Débora Rodrigues Martins*¹⁷

*Kleibert de Souza Neres*¹⁸

*Cynara Silde Mesquita Veloso*¹⁹

*Vânia Ereni Lima Vieira*²⁰

*Renata Nobre Canela Dias*²¹

15 Graduando em Direito pela Afya Centro Universitário Montes Claros, *E-mail*: lauderck.carvalho@outlook.com. Id lates: <https://orcid.org/0009-0001-2431-814X>.

16 Graduada em Direito pela Afya Centro Universitário Montes Claros, *E-mail*: sandrasoutocv@hotmail.com. Id lates: <http://lattes.cnpq.br/3460078840326122>.

17 Graduada em Direito pela Afya Centro Universitário Montes Claros, *E-mail*: debborarodrigues789@hotmail.com. Id lates: <https://orcid.org/0009-0002-4550-3333>.

18 Graduando em Direito pela Afya Centro Universitário Montes Claros, *E-mail*: kleibertester2552@gmail.com. Id lates: <https://orcid.org/7383-0111-6308-6168>.

19 Doutora em Direito Processual pela PUC Minas. Mestra em Direito pela UFSC. Pós-graduada e graduada em Direito pela UNIMONTES. Docente da UNIFIPMoc e da UNIMONTES. Coordenadora do Dinter em Direito da UFMG e Unimontes (instituição receptora). Advogada. Diretora da Comissão de Projetos da ABMCJ Norte de Minas. *E-mail*: cynara.veloso@afya.com.br. ID do lattes: 2302007965587293.

20 Doutoranda em Direito pela UFMG. Mestra em Direito pelo UDE. Mestra em Educação pela Unimontes. Graduada e pós-graduada em Direito pela FASA. Professora dos Cursos de Direito da Unimontes e da Afya Unifipmoc. Orientadora de TCC do IFNMG. Orientadora deste artigo. *E-mail*: vaniaadvogada109372@gmail.com Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9578584709546551> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8219-0298>.

21 Doutora e Mestra em Educação pela Universidade de Uberaba. Graduada em Pedagogia pela UNIMONTES (2003) e graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Pitágoras de Montes Claros - FIPMoc. Especialista em Docência no Ensino Superior. Especialista em EaD; Especialista em Gestão Pedagógica nas ETSUS; Especialista em Direito Penal e Processo Penal; Especialista em Educação Empreendedora pela PUC/RJ; Especialista em Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação na Educação em Saúde Coletiva pela UFRS. Especialista em Inspeção Escolar e Atendimento Educacional Especializado-AEE. Especialização em andamento em Gestão Financeira e Processos - UNIGRANRIO 2024/2025. Professora do Curso de Direito da UNIFIPMoc Afya. Reitora da UNIFIPMoc Afya. *Email*: renata.dias@unifipmoc.edu.br. ID: 3310940351677108.

1 INTRODUÇÃO

O controle de constitucionalidade no Brasil constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, assegurando a supremacia da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB de 1988) e a conformidade das normas infraconstitucionais com seus princípios e valores fundamentais.

A justificativa para a escolha desse tema decorre da relevância crescente da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), que, ao exercer a função de guardião da Constituição, enfrenta a delicada tarefa de equilibrar a proteção da ordem constitucional com o respeito aos limites impostos pela separação dos poderes. Em um contexto de intensificação das demandas sociais e de judicialização da política, torna-se essencial refletir sobre os contornos da atuação da Corte e sobre os impactos de suas decisões na consolidação da democracia brasileira.

O problema que orienta este estudo pode ser assim formulado: quais são os limites da atuação do STF no exercício do controle de constitucionalidade, de modo a assegurar a supremacia da Constituição sem extrapolar as fronteiras estabelecidas pela separação dos poderes?

A hipótese levantada é a que, embora o STF desempenhe papel fundamental na preservação da supremacia constitucional, há situações em que sua atuação pode ser percebida como excessiva, aproximando-se de uma função de legislador positivo e provocando tensões institucionais. Dessa forma, a investigação buscará verificar se existem critérios jurídicos e doutrinários capazes de delimitar a atuação da Corte, garantindo a harmonia entre os poderes e a efetividade dos direitos fundamentais.

A literatura científica sobre o tema tem se dedicado à análise da supremacia da Constituição e o papel do STF como intérprete máximo do texto constitucional. Autores como Barroso (2019), Mendes (2021) e Silva (2018) destacam tanto a importância da jurisdição constitucional quanto os riscos do ativismo judicial.

Nesse sentido, a pesquisa se insere em um campo de debates que busca compreender se a atuação expansiva do STF fortalece a democracia, ao suprir lacunas deixadas pelo Legislativo, ou se compromete o equilíbrio institucional previsto pela CRFB de 1988.

Metodologicamente, o estudo adotará uma abordagem qualitativa, de caráter descritivo e analítico, fundamentada na revisão bibliográfica de obras clássicas e contemporâneas da doutrina constitucional, bem como na análise de decisões paradigmáticas do STF em matéria de controle de constitucionalidade. Além disso, serão examinados artigos científicos e produções acadêmicas que discutem os limites da atuação judicial e o fenômeno do ativismo.

O objetivo geral deste trabalho é analisar o controle de constitucionalidade no Brasil, destacando a supremacia da Constituição e os limites da atuação do Supremo Tribunal Federal.

Como objetivos específicos, busca-se: 1. Contextualizar a evolução histórica do controle de constitucionalidade no Brasil; 2. Examinar a função do STF como guardião da Constituição e intérprete último do texto constitucional; 3. Investigar os principais fundamentos teóricos sobre os limites da atuação judicial; 4. Avaliar casos paradigmáticos em que o STF foi acusado de extrapolar sua competência; 5. Refletir sobre a compatibilidade entre a atuação do STF e a preservação da separação dos poderes.

Assim, pretende-se contribuir para o debate científico sobre a jurisdição constitucional no Brasil, trazendo elementos críticos e reflexivos acerca da supremacia da Constituição e dos contornos legítimos da atuação do STF.

2. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

O controle de constitucionalidade constitui um dos temas centrais do Direito Constitucional, sendo responsável por garantir a supremacia da Constituição e a estabilidade da ordem jurídica. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB de 1988)

adotou um modelo misto, combinando elementos do controle difuso, inspirado no modelo norte-americano, e do controle concentrado, inspirado no modelo austríaco.

Segundo Silva (2018), o controle de constitucionalidade no Brasil tem como fundamento lógico a supremacia da Constituição, que ocupa posição hierárquica superior no ordenamento jurídico. Assim, todas as normas infraconstitucionais devem ser compatíveis com seus preceitos. Como afirma o autor: “O controle de constitucionalidade visa a preservar a autoridade suprema da Constituição, impedindo que normas jurídicas de hierarquia inferior a contrariem, direta ou indiretamente” (Silva, 2018, p. 47).

Essa concepção reflete a natureza rígida da Constituição brasileira, que exige um processo legislativo mais complexo para sua alteração. De acordo com Barroso (2019), a rigidez constitucional é o pressuposto indispensável para a existência do controle de constitucionalidade, uma vez que assegura a superioridade normativa da CRFB de 1988.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONTROLE NO BRASIL

Segundo Silva (2018) controle de constitucionalidade foi se consolidando ao longo das diferentes constituições. O controle difuso foi introduzido com a Constituição de 1891, fortemente inspirado na experiência dos Estados Unidos. Posteriormente, o controle concentrado passou a ser incorporado, especialmente a partir da Constituição de 1934, sendo aprimorado pela CRFB de 1988.

Conforme observam Mendes, Coelho e Branco (2021, p. 115): “o Brasil adotou, ao longo de sua evolução constitucional, uma combinação de técnicas de controle, o que resultou em um sistema híbrido, no qual coexistem mecanismos de controle difuso e concentrado, ambos exercidos pelo Poder Judiciário”.

Essa peculiaridade tornou o Brasil um dos países com mais amplo sistema de fiscalização da constitucionalidade no mundo, garantindo a proteção da Constituição por múltiplas vias.

2.2 MODALIDADES DE CONTROLE

O controle de constitucionalidade no Brasil pode ser classificado em difuso e concentrado. O controle difuso ocorre quando qualquer juiz ou tribunal analisa a compatibilidade de uma lei ou ato normativo com a Constituição, no caso concreto. Trata-se do modelo inspirado na tradição norte-americana, no qual a questão constitucional surge como incidente dentro de um processo (Barroso, 2019).

Já o controle concentrado é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, que exerce sua função de Corte Constitucional. Nele, a análise da constitucionalidade se dá em abstrato, com efeitos vinculantes e erga omnes. Conforme Mendes (2021, p. 220): “o controle concentrado de constitucionalidade permite ao STF atuar como legislador negativo, afastando do ordenamento jurídico normas incompatíveis com a Constituição, com efeitos que alcançam toda a coletividade”.

Essa diferenciação é fundamental, pois, enquanto o controle difuso resolve casos concretos, o controle concentrado analisa a constitucionalidade de uma norma em tese, possui caráter objetivo e produz efeitos gerais e vinculantes.

2.3 O STF COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO

O papel do STF é central na consolidação do controle de constitucionalidade no Brasil. Previsto no artigo 102 da CRFB de 1988, o Tribunal é reconhecido como o guardião da Constituição, cabendo-lhe zelar pela sua supremacia e integridade da Constituição.

Como observa Moraes (2020, p. 133): “o Supremo Tribunal Federal desempenha papel fundamental na defesa da ordem constitucional,

exercendo tanto funções típicas de Corte Constitucional quanto de tribunal de cúpula do Judiciário brasileiro”.

No entanto, o exercício desse papel não está livre de críticas. Diversos autores apontam para os riscos do ativismo judicial, no qual o STF ultrapassa os limites de sua função e interfere em matérias de natureza legislativa.

Segundo Barroso (2019, p. 152):“o ativismo judicial surge como resposta a uma omissão do sistema político, mas deve ser exercido com cautela, sob pena de se transformar em um desequilíbrio institucional que afete a separação dos poderes”.

Assim, o desafio que se impõe ao STF é encontrar o equilíbrio entre a proteção da Constituição e o respeito aos limites estabelecidos pela própria ordem constitucional.

Do exposto, percebe-se que o controle de constitucionalidade é um instrumento indispensável para a proteção da Constituição, mas sua efetividade depende de um exercício equilibrado pelo STF. A supremacia constitucional deve ser garantida sem que o Tribunal extrapole os limites impostos pela separação dos poderes, sob pena de comprometer a própria legitimidade democrática.

3 QUESTÃO ENADE A SER ANALISADA

3.1 ANÁLISE DA QUESTÃO ENADE DIREITO 2022

A questão em análise é proveniente do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), componente integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Ela foi aplicada para acadêmicos do curso de Direito, na edição de 2022. Trata-se de uma questão de conteúdo específico, pois avalia conhecimentos profundos de Direito Constitucional, com ênfase no controle de constitucionalidade e os efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). Quanto à sua tipologia, a questão é objetiva, apresentando um enunciado baseado em dois textos de apoio e cinco alternativas, das quais apenas uma está correta.

QUESTÃO ENADE DIREITO 2022

Abaixo apresenta-se a questão ENADE, objeto do presente trabalho:

Texto 1

A supremacia constitucional traduz-se em super legalidade formal e material. A super legalidade formal identifica a Constituição como a fonte primária de produção normativa, ditando competências e procedimentos para a elaboração dos atos normativos inferiores. E a super legalidade material subordina o conteúdo de toda a atividade normativa estatal à conformidade com os princípios e regras da Constituição. A inobservância dessas prescrições formais e materiais deflagra um mecanismo de proteção da Constituição batizado, entre nós, de controle de constitucionalidade.

BARROSO, L. R. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1998 (adaptado).

Texto 2

O artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988 prevê o seguinte: “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.”

Considerando os textos apresentados, assinale a opção correta.

A l t e r n a t i v a s :
A) A decisão definitiva de mérito em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) proferida pelo STF

vincula o Poder Legislativo, que não pode alterar a Constituição Federal para superar o que foi decidido pelo STF.

B) O julgamento de improcedência de pedido de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), por decisão definitiva do STF, impede a reanálise da constitucionalidade da mesma lei, ainda que a nova ação seja ajuizada posteriormente por um dos legitimados a propor ADIs.

C) O julgamento de improcedência de pedido de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), por decisão definitiva do STF, permite a reanálise da constitucionalidade da mesma lei, ainda que a nova ação seja ajuizada posteriormente por um dos legitimados a propor ADIs.

D) O julgamento de procedência de pedido de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), por decisão definitiva do STF, impede a reanálise da constitucionalidade da mesma lei, ainda que a nova ação seja ajuizada posteriormente por um dos legitimados a propor ADIs.

E) O julgamento de procedência de pedido em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), por decisão definitiva do STF, impede a reanálise da constitucionalidade da mesma lei, ainda que a nova ação seja ajuizada posteriormente por um dos legitimados a propor ADIs.

A questão do ENADE 2022 aborda um dos temas centrais do controle de constitucionalidade brasileiro, exigindo do estudante a capacidade de interpretar textos legais e doutrinários e de compreender os efeitos vinculantes das decisões do STF.

A partir dos textos de apoio, o discente deve reconhecer que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal

Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e nas ações declaratórias de constitucionalidade (ADC) produzem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública, nos termos do artigo 102, § 2º, da CRFB de 1988.

2.2 OBJETIVO, CONTEÚDO E COMPETÊNCIAS DA QUESTÃO

A presente subseção tem por finalidade examinar os elementos avaliativos que compõem a questão do ENADE, explicitando seu propósito pedagógico, o conteúdo programático mobilizado e as competências e habilidades jurídicas que se busca aferir no estudante. Trata-se, assim, de compreender não apenas o que é exigido no plano cognitivo, mas também quais aspectos formativos da formação jurídica são postos à prova pelo exame.

O objetivo central da questão é avaliar a compreensão do acadêmico acerca do sistema de controle de constitucionalidade concentrado no Brasil, com foco nos efeitos jurídicos decorrentes das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) e Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC). A questão vai além da simples memorização do texto constitucional, exigindo a aplicação do dispositivo legal (art. 102, § 2º, CRFB de 1988) em situações hipotéticas que demandam distinguir os efeitos de uma decisão de procedência e de improcedência, tanto na ADIs quanto na ADCs.

Quanto ao conteúdo, a questão está inserida no núcleo do Direito Constitucional, especificamente no tópico “Controle de Constitucionalidade”. São cobrados os seguintes subitens: o conceito de supremacia constitucional (com base no texto 1 de Barroso), a natureza e os efeitos das decisões no controle concentrado, com ênfase na eficácia erga omnes e no efeito vinculante, e as diferenças práticas entre os julgamentos de ADI e ADC. A compreensão da súmula

vinculante (art. 103-A da CF) e da teoria da coisa julgada material em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

No que se refere às competências e habilidades, a questão avalia a habilidade de análise e interpretação de textos normativos e doutrinários, conforme apresentados no Texto 1 (doutrina) e no Texto 2 (legislação). Exige, igualmente, a capacidade de aplicar conceitos jurídicos a situações concretas, identificando a alternativa que melhor reflete o ordenamento jurídico pátrio. Ademais, verifica a competência para realizar distinções jurídicas fundamentais, como a diferença entre o efeito de uma decisão que declara a constitucionalidade (ADC) e outra que declara a inconstitucionalidade (ADI) de uma lei, bem como as consequências jurídicas de julgamentos procedente ou improcedente o pedido.

Em conclusão, a questão demonstra um elevado grau de complexidade, indo ao cerne de um dos institutos mais importantes do constitucionalismo contemporâneo. Ela exige do estudante não apenas o conhecimento da letra da lei, mas uma compreensão sistemática e funcional do papel do STF como guardião da Constituição e da segurança jurídica decorrente de suas decisões.

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DA QUESTÃO ENADE

3.1 ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A fundamentação teórica que sustenta a questão do ENADE encontra respaldo na doutrina do Direito Constitucional, especialmente na teoria da supremacia da Constituição e no modelo de controle jurisdicional de constitucionalidade. A supremacia constitucional, como elucidado por Silva (2005, p. 46), “é a qualidade que coloca a Constituição no topo do ordenamento jurídico, condicionando a validade de todos os atos normativos infraconstitucionais”. Essa supremacia se desdobra em aspectos formal e material, conforme destacado no texto de Luis Roberto Barroso, autor do texto utilizado na questão. A superlegalidade formal refere-se ao processo de elaboração

das normas, enquanto a superlegalidade material diz respeito ao seu conteúdo. A violação de qualquer um desses aspectos autoriza a ativação do controle de constitucionalidade como instrumento de defesa da CRFB de 1988 (Brasil, 1988).

O controle de constitucionalidade, nesse contexto, é o mecanismo destinado a garantir a primazia da Constituição. No Sistema brasileiro, adota-se um modelo misto ou híbrido, combinando elementos do controle difuso (de origem norte-americana) com o controle concentrado (de inspiração austríaca).

O controle concentrado, exercido precipuamente pelo STF por meio de ações como a ADI e a ADC, tem por finalidade retirar do ordenamento jurídico, ou nele manter, normas contrárias ou afirmar sua conformidade com a Constituição, assegurando estabilidade e coerência normativa (Brasil, 1988).

Nesse sentido, Mendes (2022, p. 1150) destaca que, “a ação direta de inconstitucionalidade tem por objetivo evitar que uma lei ou ato normativo federal ou estadual contrário à Constituição produza efeitos no mundo jurídico”. Já a ação declaratória de constitucionalidade, incorporada ao sistema pela Emenda Constitucional nº 3/93, tem a finalidade de afastar a insegurança jurídica decorrente de controvérsias sobre a constitucionalidade de leis ou atos normativos federais.

Dessa forma, a base teórica da questão reside na compreensão de que a Constituição é a norma suprema e que o STF, como seu intérprete máximo, profere decisões no controle concentrado que possuem efeitos amplos, visando à uniformização da interpretação constitucional e à estabilidade das relações jurídicas.

3.2 TEMA DA QUESTÃO

O tema central explorado pela questão é o efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal no controle concentrado de constitucionalidade. Trata-se de tema de grande relevância prática e teórica, pois está diretamente relacionado aos princípios da segurança

jurídica, da supremacia da Constituição e da própria separação de poderes.

O efeito vinculante, previsto no artigo 102, § 2º, da CRFB de 1988, significa que a decisão de mérito do STF em ADI e ADC obriga os demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta (Brasil, 1988).

A doutrina majoritária, seguindo a orientação do próprio STF, estabelece uma distinção crucial para a resolução da questão: a natureza do efeito vinculante em relação à coisa julgada. Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet (2017, p. 432), “o julgamento que declara a inconstitucionalidade em ADI (procedência do pedido) possui eficácia erga omnes e efeito vinculante, e, em regra, faz coisa julgada material”. Isso significa que, uma vez declarada a inconstitucionalidade, a lei é retirada do ordenamento de forma definitiva, não podendo ser novamente apreciada pelo Tribunal, salvo em hipóteses excepcionais, como modulação de efeitos ou mudança de entendimento jurisprudencial.

Por outro lado, o julgamento que julga improcedente da ADI, que reconhece a constitucionalidade da lei também produz efeito vinculante e coisa julgada material. Todavia, conforme o entendimento firmado no Embargo de Recurso Extraordinário nº 466.343 (Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 03/12/2008), essa decisão não impede o reexame da matéria se sobrevierem novos fundamentos jurídicos que possam demonstrar a inconstitucionalidade da norma.

No caso da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), a lógica é distinta. Uma decisão, que declara a constitucionalidade da norma tem efeito vinculante e coisa julgada material, impedindo a rediscussão da matéria. Conforme Moraes (2021, p. 780), “a decisão de procedência na ação declaratória de constitucionalidade, por força do art. 102, § 2º, da CF, possui eficácia contra todos e efeito vinculante, impedindo o ajuizamento de nova ação direta de inconstitucionalidade com idêntico objeto”.

Em síntese, o tema exige a compreensão de que as decisões de procedência em ADI e ADC produzem efeitos definitivos e vinculantes,

impossibilitando a reanálise da matéria. Contudo, a decisão de improcedência em ADI, embora também vinculante, não engessa de modo absoluto o STF, permitindo, em tese, a revisão do entendimento diante de novos argumentos jurídicos ou mudanças constitucionais relevantes.

4. RESOLUÇÃO DA QUESTÃO ENADE

4.1 ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

A análise das alternativas da questão do ENADE requer a aplicação direta dos conceitos doutrinários e legais acerca dos efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) no controle concentrado de constitucionalidade. O objetivo é identificar qual proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, especialmente à luz do artigo 102, § 2º, da CRFB de 1988 (CF/88) e da jurisprudência consolidada do STF.

A alternativa A está incorreta. O efeito vinculante das decisões do STF em ADI, nos termos do art. 102, § 2º da CF/88, não se estende ao Poder Legislativo no exercício de seu poder constituinte derivado reformador. O Congresso Nacional permanece soberano para emendar a Constituição, podendo, assim, modificar o texto constitucional a fim de superar uma interpretação dada pelo STF. A decisão do STF vincula a aplicação da lei infraconstitucional, mas não a atividade de reforma constitucional.

A alternativa B também está incorreta. O julgamento de improcedência de uma ADI (que reconhece a constitucionalidade de uma norma) não impede, de forma absoluta, a reanálise da matéria. De acordo com a jurisprudência do STF, a coisa julgada em ADI improcedente não é absoluta. É possível o ajuizamento de nova ADI quando fundada em argumentos jurídicos diversos daqueles já apreciados anteriormente pelo Tribunal. O art. 102, § 2º, não veda essa possibilidade, e a jurisprudência do STF admite o reexame

da questão quando surgirem novos fundamentos relevantes de constitucionalidade.

A alternativa C está incorreta por inverter a lógica do julgamento. O julgamento de improcedência de uma ADC significa que o STF não reconheceu, naquele momento, a constitucionalidade da lei de forma a emitir uma declaração com efeito vinculante. Essa decisão, por si só, não declara a inconstitucionalidade, mas também não gera um impedimento para a análise da constitucionalidade em outra ação, seja ADC ou ADI. No entanto, o foco da questão está nas hipóteses de impedimento à reanálise, o que não se aplica ao caso descrito na alternativa.

A alternativa D está correta. Esta alternativa está em conformidade com a doutrina e a jurisprudência predominantes. O julgamento de procedência de uma ADC, por decisão definitiva de mérito do STF, declara de forma vinculante a constitucionalidade da lei ou ato normativo. Essa decisão faz coisa julgada material e, por força do art. 102, § 2º da CF/88, impede a reanálise da constitucionalidade da mesma lei por meio de nova ação, seja ADC ou ADI, ajuizada pelos legitimados. O objetivo da ADC é justamente pôr fim à incerteza sobre a constitucionalidade de uma norma.

A alternativa E está incorreta. Embora uma decisão de procedência em ADI (que declara a inconstitucionalidade) também faça coisa julgada material e possua efeito vinculante, a alternativa está formulada de modo genérico e não considera a possibilidade de modulação de efeitos ou de revisão do entendimento do próprio STF em casos excepcionais.

Apesar de não estar formalmente errada, a alternativa D é mais precisa, pois a ADC, por sua natureza declaratória de certeza constitucional, gera coisa julgada mais estável, sendo essa a interpretação predominante na doutrina e na jurisprudência.

A partir dos estudos realizados, conclui-se que a alternativa D é a resposta correta, por expressar, com maior precisão técnico-jurídica, os efeitos da coisa julgada material e do efeito vinculante nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade, conforme previsto no art. 102,

§ 2º, da CRFB/88, na Lei nº 9.868/1999 e na compreensão sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal.

4.2 FUNDAMENTAÇÃO DOUTRINÁRIA, LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL

A adequada fundamentação da alternativa D, identificada como a opção válida, apoia-se em um tripé formado pela doutrina, pela legislação e pela jurisprudência do STF, que consolidam o entendimento sobre os efeitos jurídicos das decisões em da ADC.

A doutrina constitucional é uníssona em reconhecer que a decisão de procedência em ADC possui um efeito de “cristalização” da constitucionalidade, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao ordenamento.

Conforme ensina Lenza (2022, p. 1453): “a decisão que julga procedente o pedido em ADC, declarando a constitucionalidade da lei ou ato normativo federal, tem eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º), fazendo coisa julgada material, de modo a impedir o ajuizamento de nova ação com o mesmo objeto”.

No mesmo sentido, Bulos (2020), ressalta que a ADC foi concebida para dar segurança jurídica, eliminando a incerteza quanto à validade das normas e, uma vez proferida a decisão de mérito procedente, a questão constitucional torna-se efetivamente resolvida.

O fundamento legal da questão está previsto no artigo 102, § 2º, da CRFB de 1988, reproduzido no próprio enunciado da questão. Esse dispositivo estabelece expressamente que as decisões definitivas de mérito do STF nas ADC (e ADI) produzem eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas (Brasil, 1988).

A Lei nº 9.868/99, que regulamenta o processo e o julgamento dessas ações, detalha esses efeitos. O artigo 28 dispõe que, no caso de procedência do pedido em ADC, a decisão terá eficácia contra todos

e efeito vinculante, não prevendo exceções que permitam a reanálise da matéria. Dessa forma, a legislação confirma o caráter definitivo das decisões de procedência proferidas em sede de ADC (Brasil, 1999).

A jurisprudência do STF é firme ao consolidar o entendimento de que a decisão de procedência em ADC, uma vez transitada em julgado, impede a rediscussão da constitucionalidade da mesma norma. Na ADC 2-ED, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/05/2007, o Tribunal assentou que “a decisão definitiva de mérito, proferida em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, uma vez transitada em julgado, impede que a mesma questão constitucional volte a ser submetida ao Supremo Tribunal Federal”. Mais recentemente, na ADC 49, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 26/10/2018, o STF reafirmou que a decisão em ADC faz coisa julgada material, “impedindo que a mesma questão de constitucionalidade seja novamente debatida perante o Tribunal” (Brasil, 2007)..

Esses precedentes demonstram a consistência do entendimento da Corte Constitucional, reforçando o papel estabilizador das decisões em controle concentrado, que asseguram coerência, previsibilidade e integridade do sistema constitucional.

A conjugação entre o texto constitucional, a legislação infraconstitucional e os ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais confirma de forma inequívoca que a alternativa D é a correta, por expressar com precisão o efeito impeditivo de reanálise decorrente de uma decisão de procedência em Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Assim, a fundamentação evidencia que o controle concentrado exercido pelo STF visa garantir segurança jurídica, estabilidade normativa e respeito à supremacia da Constituição Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo geral analisar o controle de constitucionalidade no Brasil, com ênfase na supremacia da

Constituição e nos limites da atuação do Supremo Tribunal Federal. A investigação permitiu compreender que a jurisdição constitucional desempenha papel essencial na preservação da ordem jurídica e no fortalecimento da democracia, mas demanda do STF uma atuação pautada na observância rigorosa da separação dos poderes.

A questão-problema que norteou o estudo — quais são os limites da atuação do STF no exercício do controle de constitucionalidade, de modo a assegurar a supremacia da Constituição sem ultrapassar as fronteiras impostas pela separação dos poderes, foi respondida ao longo da pesquisa. Constatou-se que tais limites decorrem tanto das normas constitucionais quanto de critérios ético-institucionais, que exigem do Poder Judiciário prudência e moderação, a fim de evitar o ativismo excessivo e o consequente desequilíbrio entre os poderes da República.

Ao retomar os objetivos específicos, verificou-se que a contextualização histórica demonstrou a evolução do controle de constitucionalidade no Brasil e evidenciou a adoção do modelo misto como resultado de influências estrangeiras adaptadas à realidade nacional. O exame da função do STF confirmou sua posição de guardião da Constituição, destacando sua importância para a efetividade do sistema de controle. A investigação sobre os fundamentos teóricos mostrou que há consenso na doutrina sobre a necessidade de limites à atuação judicial, especialmente para preservar a separação dos poderes. A análise de casos paradigmáticos evidenciou situações em que o STF extrapolou sua competência, reforçando o debate sobre ativismo judicial. Por fim, a reflexão final permitiu concluir que a compatibilidade entre a atuação do STF e a separação dos poderes depende da prudência na aplicação do controle de constitucionalidade, de modo a evitar a sobreposição de funções.

A hipótese da pesquisa, de que o STF, embora essencial para a garantia da supremacia constitucional, em algumas situações atua de forma expansiva, aproximando-se de um legislador positivo, foi confirmada. Contudo, verificou-se que essa atuação, embora relevante em certos contextos, deve ser exercida com cautela, para

não comprometer a legitimidade democrática. Assim, conclui-se que o controle de constitucionalidade no Brasil é um instrumento indispensável para a proteção da Constituição e dos direitos fundamentais, cuja efetividade depende do exercício equilibrado e responsável da jurisdição constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A prudência, a coerência e o respeito aos princípios do Estado Democrático de Direito devem orientar a atuação do STF na defesa da Constituição e da estabilidade institucional.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República** Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, edição administrativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União, 11 nov. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em 29 nov. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 2-ED**, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 4 maio 2007. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 7 maio 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 49**, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26 out. 2018. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 30 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Recurso Extraordinário n. 466.343**, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 3 dez. 2008. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 5 dez. 2008.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Publicação temática: controle de constitucionalidade.** Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [202-?]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/publicacaotematica/vertema.asp?lei=5235>. Acesso em: 29 set. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 37. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

4 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL: APLICAÇÃO DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

*Jardel Ênio Alves de Freitas Junior*²²

*Maria Victoria Leite da Silveira*²³

*Roney Augusto Dias Pimenta*²⁴

*Thamires Ferreira da Silva*²⁵

*Vânia Ereni Lima Vieira*²⁶

*Cynara Silde Mesquita Veloso*²⁷

22 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-7619-1170>. *E-mail:* jardeljunio99@gmail.com. ID Lattes: 4258016174607177.

23 Graduanda em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-0830-3288>. *E-mail:* viicles@gmail.com. ID Lattes: 2487145113090582.

24 Graduando em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-4965-6328>. *E-mail:* roney.pimenta@aluno.unifipmoc.edu.br. ID Lattes: 5269733194409194.

25 Graduanda em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-4526-3282>. *E-mail:* thaafferreirasilva@gmail.com. ID Lattes: 788896535415563.

26 Doutoranda em Direito pela UFMG. Mestra em Direito pelo UDE. Mestra em Educação pela Unimontes. Graduada e pós-graduada em Direito pela FASA. Professora dos Cursos de Direito da Unimontes e da Afya Montes Claros.. Orientadora de TCC do IFNMG. Orientadora deste artigo. *Email:* vaniaadvogada109372@gmail.com, ID do lattes: <https://lattes.cnpq.br/9578584709546551>. ID Lattes: 2302007965587293.

27 Doutora em Direito pela PUC Minas. Mestra em Direito pela UFSC. Pós-graduada e graduada em Direito pela Unimontes. Coordenadora do Dinter em Direito da UFMG e UNIMONTES Professora dos Cursos de Direito da Unimontes e da Afya Centro Universitário Montes Claros. *E-mail:* cynara.veloso@afya.com.br. ID Lattes: 2302007965587293.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como foco o controle de convencionalidade das leis no Brasil, destacando a aplicação do Pacto de San José da Costa Rica e o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Trata-se de um mecanismo jurídico que consiste em verificar a compatibilidade das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado, de modo semelhante ao controle de constitucionalidade, mas tendo como parâmetro os compromissos assumidos no plano internacional.

A escolha do tema se justifica pela importância desse instrumento na proteção dos direitos humanos, especialmente diante de episódios marcantes da história recente do país, como o Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia), em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana por falhas na adoção de medidas de justiça de transição após o período da ditadura militar. Além desse precedente, outras condenações igualmente relevantes, como o Caso Ximenes Lopes (2006), primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana, relativo a violações em tratamento psiquiátrico, e o Caso Favela Nova Brasília (2017), envolvendo execuções extrajudiciais e violência sexual em operações policiais no Rio de Janeiro, demonstram que o controle de convencionalidade alcança não apenas violações históricas, mas também práticas contemporâneas de violência institucional.

A análise é relevante porque evidencia como as normas internacionais de direitos humanos influenciam o direito interno, promovendo a responsabilização do Estado em casos de violações históricas e contribuindo para o fortalecimento da democracia. Nesse sentido, é fundamental destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, §§ 2º e 3º, prevê a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro, permitindo-lhes alcançar status constitucional quando aprovados com quórum qualificado pelo Congresso Nacional (Emenda Constitucional nº 45/2004).

O problema central do estudo consiste em compreender de que maneira o controle de convencionalidade vem sendo aplicado no Brasil e qual a sua função na harmonização das normas nacionais com os tratados internacionais de direitos humanos. Parte-se da hipótese de que esse instrumento jurídico funciona como um meio de garantir a efetividade dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

A pesquisa será desenvolvida por meio de uma abordagem qualitativa, baseada em levantamento bibliográfico e análise documental, incluindo decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), além de estudos acadêmicos e documentos oficiais do Sistema Interamericano. O objetivo geral é investigar como o controle de convencionalidade, especialmente no contexto do Pacto de San José da Costa Rica, contribui para a efetivação dos direitos humanos no Brasil, promovendo a compatibilidade entre a legislação interna e os compromissos assumidos perante o sistema internacional.

2 QUESTÃO ENADE A SER ANALISADA

A questão selecionada para este estudo é a Questão 25 do ENADE 2022, que trata do controle de convencionalidade e do Pacto de San José da Costa Rica, conforme segue (INEP, 2022). Para melhor compreensão da questão, faz-se a transcrição abaixo:

O Pacto de São José da Costa Rica foi incorporado ao direito brasileiro em 1992. Posteriormente, em 1998, o Brasil reconheceu como obrigatória a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Um dos grandes marcos no julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil foi o Caso Gomes Lund, no qual o Estado brasileiro foi condenado por não adotar a devida justiça de transição do período ditatorial para o democrático.

Um dos desdobramentos da sentença foi a criação da Comissão da Verdade e a reparação às vítimas da ditadura militar no Brasil.

No que diz respeito ao controle de convencionalidade das leis, em especial, ao Pacto de São José da Costa Rica, e à atuação do sistema interamericano de direitos humanos, assinale a opção correta:

a) O controle de convencionalidade pode ser realizado apenas pelos tribunais superiores, sendo tal controle, no Brasil, afeto ao Supremo Tribunal Federal.

b) O controle de convencionalidade, no Brasil, se assemelha ao controle de constitucionalidade e, portanto, somente é realizado pela via difusa incidental.

c) O Pacto de São José da Costa Rica, segundo jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, tem status de emenda constitucional e, portanto, integra o núcleo de constitucionalidade do ordenamento jurídico nacional.

d) O controle de convencionalidade, no Brasil, deve ser realizado nos casos em que o Poder Legislativo nacional tenha aprovado um tratado ou uma convenção, seguindo o processo de aprovação das leis ordinárias, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988.

e) O controle de convencionalidade é o trabalho de compatibilização ou controle de validade das normas do ordenamento jurídico interno de um Estado, tendo como parâmetro os tratados de direitos humanos que estejam em vigor e tenham sido ratificados por esse Estado.

A opção correta é a alternativa E, que evidencia que o controle de convencionalidade não se restringe a tribunais superiores, nem confere ao Pacto de São José da Costa Rica status de emenda constitucional. Na realidade, trata-se de um instrumento jurídico destinado a compatibilizar o ordenamento interno com os tratados de

direitos humanos ratificados pelo Brasil, reforçando a obrigatoriedade de que todas as instâncias do Judiciário observem tais normas, à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal.

3 PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E SUA INCORPORAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 ORIGEM E HISTÓRICO DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA

O Pacto de São José da Costa Rica, nome pelo qual a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) é amplamente conhecido, constitui um dos pilares do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Sua gênese remonta a 1969, quando foi adotado em San José, Costa Rica, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), e entrou em vigor em 1978.

A Convenção representou um marco regional na busca pela proteção e promoção dos direitos fundamentais, estabelecendo um rol de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, com a finalidade de resguardar a dignidade da pessoa humana. O compromisso do Brasil com o Sistema Interamericano se consolidou com a ratificação da Convenção em 25 de setembro de 1992, internalizada pelo Decreto nº 678/1992 (Brasil, 1992). Esse ato vinculou o Estado brasileiro ao cumprimento de suas disposições. O passo seguinte e crucial foi o reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 1998, conferindo ao tribunal internacional a competência para julgar casos de violações cometidas pelo Brasil. A Convenção visa proteger a dignidade humana por meio de garantias fundamentais, como o direito à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e aos direitos políticos, estabelecendo um padrão de proteção que deve ser observado pelos Estados signatários.

3.2 STATUS JURÍDICO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro é disciplinada pela Constituição Federal de 1988 (CF/88). O artigo 5º, §2º, estabelece uma cláusula de abertura, permitindo que direitos e garantias não previstos expressamente na Constituição sejam incorporados por meio de tratados. Contudo, a hierarquia desses tratados variou ao longo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

O entendimento atual decorre, principalmente, da Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o §3º ao artigo 5º. Com a EC 45/2004, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, passam a ter status equivalente ao de uma emenda constitucional. Para os tratados de direitos humanos aprovados antes da EC 45/2004, ou que não sigam o rito qualificado, o STF, no julgamento do RE 466.343/SP ocorrido em 2008, firmou a tese de que possuem status supralegal, ou seja, estão acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição Federal (STF, 2008). Esse entendimento foi reafirmado em outros julgados, como no HC 87.585/TO, consolidando a supralegalidade do Pacto de São José para os casos em que não alcançou o quórum qualificado. É essa hierarquia que fundamenta o controle de convencionalidade, diferenciando os tratados comuns (com status de lei ordinária) dos tratados de direitos humanos (com status supralegal ou constitucional).

3.3 PRECEDENTES RELEVANTES DA CORTE INTERAMERICANA ENVOLVENDO O BRASIL

A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem sido fundamental para a consolidação do controle

de convencionalidade no Brasil, por meio de seus precedentes vinculantes.

Conforme decidiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2010), o Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra o Brasil constituiu um marco emblemático. Nele, o Brasil foi condenado por falhas na investigação e punição de crimes cometidos durante a ditadura militar, reconhecendo a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade. A sentença determinou a anulação da Lei da Anistia para esses casos, a reparação das vítimas e a criação de uma Comissão da Verdade, demonstrando o poder da jurisdição internacional para influenciar a política interna e promover a justiça de transição. Outro precedente relevante foi o Caso Ximenes Lopes contra o Brasil, de 2006, que marcou a primeira condenação do país na Corte IDH (2006), sentença resultou da violação dos direitos humanos de Damião Ximenes Lopes, que faleceu em uma clínica psiquiátrica em decorrência de maus-tratos.

O caso evidenciou a responsabilidade estatal em garantir o direito à integridade física e mental de pessoas internadas em instituições de saúde. Mais recentemente, o Caso Favela Nova Brasília (2017) resultou na condenação do Brasil por violações cometidas durante operações policiais no Rio de Janeiro, incluindo execuções extrajudiciais e violência sexual, conforme reconheceu a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2017). Esses precedentes demonstram a relevância do controle de convencionalidade como instrumento para garantir que o Estado brasileiro respeite os compromissos internacionais de direitos humanos, tanto em relação a violações históricas quanto a práticas contemporâneas de violência institucional.

4. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL

4.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O controle de convencionalidade consiste no exame de compatibilidade entre o ordenamento jurídico interno e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro. Seu objetivo é assegurar que as normas e práticas nacionais estejam em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo país, especialmente aqueles previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, impondo aos Estados o dever de interpretar o direito interno de forma compatível com os tratados internacionais de proteção de direitos fundamentais (Mazzuoli, 2015).

A origem desse instituto está na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, particularmente a partir do caso *Almonacid Arellano vs. Chile* (2006), no qual se consolidou o dever dos Estados de garantir que suas leis e decisões judiciais não contrariem as disposições dos tratados internacionais de direitos humanos.

Nesse sentido, o controle de convencionalidade surge como uma extensão do controle de constitucionalidade: enquanto este se orienta pela CRFB de 1988 como parâmetro de validade, o controle de convencionalidade tem como referência os tratados internacionais ratificados e em vigor no país, assumindo natureza complementar na proteção dos direitos humanos (Mazzuoli, 2025).

4.2 QUEM PODE REALIZAR O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL

No contexto brasileiro, o controle de convencionalidade não se restringe ao Supremo Tribunal Federal (STF) ou aos tribunais superiores. Qualquer juiz ou autoridade nacional possui competência

para verificar a compatibilidade de uma norma interna com os tratados internacionais de direitos humanos. O STF, em precedentes importantes como o RE 466.343/SP e o HC 87.585/TO, ambos julgados em 2008, reconheceu que tais tratados possuem status supralegal, situando-se acima da legislação ordinária e abaixo da Constituição (STF, 2008).

O controle pode se dar de duas formas: difuso e concentrado. O controle difuso ocorre quando qualquer juiz, no exercício da jurisdição, aplica diretamente o parâmetro internacional em um caso concreto. Já o controle concentrado é exercido pelos tribunais, especialmente nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, como as ADIs e ADCs. Assim, tanto o STF quanto o STJ exercem papel fundamental na uniformização da aplicação desse controle, garantindo coerência e estabilidade jurisprudencial em matéria de direitos humanos (Mazzuoli, 2015).

4.3 DIFERENÇA ENTRE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Embora ambos os institutos busquem assegurar a validade das normas jurídicas, há uma distinção quanto ao parâmetro de análise. O controle de constitucionalidade verifica a conformidade da norma com a Constituição Federal, enquanto o controle de convencionalidade avalia sua compatibilidade com os tratados internacionais de direitos humanos.

Na prática, esses controles devem atuar de forma complementar, uma vez que a proteção jurídica plena dos direitos fundamentais exige que as normas internas respeitem tanto a Constituição quanto os tratados internacionais. Dessa forma, o controle de convencionalidade reforça o papel do Brasil como Estado comprometido com a tutela dos direitos humanos em âmbito global.

4.4 EXEMPLOS PRÁTICOS DA APLICAÇÃO NO BRASIL

O controle de convencionalidade vem sendo gradualmente incorporado à jurisprudência brasileira. Um exemplo emblemático é o Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia), em que a Corte Interamericana determinou que o Estado brasileiro tinha o dever de investigar e punir os responsáveis por graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura militar.

Outro marco importante foi a decisão do STF nas ADPF 132 e ADI 4277, que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Nessa ocasião, o Tribunal realizou um diálogo entre a Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos, reafirmando o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Além disso, decisões recentes do STJ também vêm aplicando o controle de convencionalidade em temas como liberdade de expressão, proteção à integridade física e saúde mental, demonstrando a expansão desse instrumento no âmbito interno.

4.5 RELEVÂNCIA DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PARA A DEMOCRACIA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A aplicação efetiva do controle de convencionalidade representa um avanço significativo para a consolidação da democracia e da proteção dos direitos humanos no Brasil. Esse mecanismo assegura o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Estado e fortalece a atuação do Poder Judiciário como garantidor dos direitos fundamentais, ao exigir que as decisões judiciais e normas internas sejam interpretadas em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelos tratados internacionais de direitos humanos (Ramos, 2023).

Ao promover a compatibilidade entre o direito interno e os tratados internacionais, o controle de convencionalidade contribui

para o enfrentamento de práticas de violência institucional, violações históricas e discriminações estruturais. Desse modo, consolida-se como instrumento essencial de cidadania, reafirmando o compromisso do país com uma ordem jurídica mais justa, plural e humanitária, orientada pelos parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos (Mazzuoli, 2015).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida permitiu alcançar o objetivo geral do estudo, qual seja, compreender de que maneira o controle de convencionalidade contribui para a efetivação dos direitos humanos no Brasil, especialmente a partir da aplicação do Pacto de San José da Costa Rica e da atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Verificou-se que tal mecanismo se consolidou como instrumento indispensável para harmonizar o ordenamento jurídico interno com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, reforçando a prevalência da dignidade humana como fundamento da ordem jurídica nacional.

No tocante ao primeiro objetivo específico, relacionado à origem, natureza e incorporação do Pacto de San José da Costa Rica ao sistema jurídico brasileiro, constatou-se que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ingressou formalmente no ordenamento por meio do Decreto nº 678/1992, recebendo, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, tratamento jurídico diferenciado, o que permitiu atribuir aos tratados de direitos humanos hierarquia supralegal ou, quando aprovados com quórum qualificado, natureza constitucional.

Quanto ao segundo objetivo específico, relativo à identificação dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, verificou-se que os casos Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia), Ximenes Lopes e Favela Nova Brasília não apenas estabeleceram parâmetros interpretativos obrigatórios ao Brasil, como também revelaram falhas estruturais na proteção de direitos fundamentais.

Tais decisões demonstraram que o controle de convencionalidade ultrapassa o plano teórico, produzindo repercussões concretas na responsabilização estatal e na promoção da justiça de transição, da integridade pessoal e da tutela contra a violência institucional.

Em relação ao terceiro objetivo específico, que buscou examinar quem é competente para realizar o controle de convencionalidade no Brasil, concluiu-se que tal atividade não se limita ao Supremo Tribunal Federal ou aos tribunais superiores. Ao contrário, pode ser exercida por qualquer juiz ou órgão jurisdicional, o que confere maior capilaridade e eficácia ao sistema de proteção, aproximando os tratados internacionais da realidade forense e fortalecendo o papel do Poder Judiciário como guardião dos direitos humanos.

Por fim, no que concerne ao quarto objetivo específico, referente à relevância do controle de convencionalidade para a consolidação do Estado Democrático de Direito, verificou-se que sua efetiva aplicação orienta práticas institucionais, combate violações reiteradas e amplia a cidadania, fomentando uma cultura jurídica voltada ao respeito às normas internacionais, à igualdade substantiva e à limitação do poder estatal.

Diante desses achados, confirma-se a hipótese da pesquisa, no sentido de que o controle de convencionalidade opera como mecanismo eficaz para assegurar a compatibilidade do direito interno brasileiro com os tratados internacionais de direitos humanos, tornando-se elemento estruturante para o fortalecimento democrático, a prevenção de violações e a promoção de uma ordem jurídica mais justa, plural e humanitária. Nesse contexto, reafirma-se sua importância também para o ensino jurídico, uma vez que o conhecimento desse instituto amplia a formação crítica e autônoma do estudante, coadunando-se com as diretrizes avaliadas pelo ENADE e com o propósito de formar profissionais comprometidos com a defesa intransigente dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 129, 134 e 168

da Constituição Federal, para dar nova redação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277.** Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento em 5 maio 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2648932>. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 87.585/TO.** Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 11 abr. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP.** Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 3 maio 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP.** Rel. Min. Cezar Peluso. Julgamento em 3 dez. 2008. Disponível em:

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Adotada em 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 2 out. 2025.

5 O PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: GARANTIAS PROCESSUAIS E POSSIBILIDADES RECURSAIS APÓS A CONDENAÇÃO

*Ana Beatriz Dicles Alves Teixeira*²⁸

*Andressa Fagundes de Oliveira*²⁹

*Arthur Ferreira Machado*³⁰

*Maria Eduarda Versiani Câmara*³¹

*Maria Fernanda Mendes Brito*³²

*Taise Daiana Lopes Lessa Vieira*³³

*Vânia Ereni Lima Vieira*³⁴

28 Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Afya Montes Claros. *E-mail*: anabeatriz55d@gmail.com ID do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2060531768804877>.

29 Andressa Fagundes de Oliveira. Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Afya. Montes Claros. *E-mail*: andressafagundes152001@gmail.com ID do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1593922512899120>.

30 Acadêmico do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Afya Montes Claros.. *E-mail*: arthur.fm03212003@gmail.com ID do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6681063025603688>.

31 Maria Eduarda Versiani Camara. Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da UNIFIPMoc Afya. *E-mail*: dudaversiani1002@gmail.com ID do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9505575075458733>.

32 Maria Fernanda Mendes Brito. Academia do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Afya Montes Claros.. *E-mail*: mariafernandamendes2733@gmail.com ID do Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1729613200878123>.

33 Mestra em Direito pela UNifg. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Afya Montes Claros. Advogada. *E-mail*: taiselessa@yahoo.com.br ID do lattes: <http://lattes.cnpq.br/2621774316073133>

34 Mestra em Educação pela Unimontes. *E-mail*: .vania.vieira@afya.com.br. ID do lattes: <http://lattes.cnpq.br/9578584709546551>.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema o procedimento do Tribunal do Júri no Brasil, com especial enfoque nas garantias processuais asseguradas ao acusado e nas possibilidades recursais após a condenação, tomando como referência a Questão 27 do ENADE Direito 2022, elaborada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Delimita-se, assim, a análise ao estudo do procedimento do júri previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e no Código de Processo Penal de 1941 (CPP/1941), bem como à forma como essas normas e princípios são cobrados na avaliação do desempenho discente em Direito.

A escolha do tema se justifica por, ao menos, dois motivos centrais. Em primeiro lugar, o Tribunal do Júri ocupa posição de destaque no sistema de justiça criminal brasileiro, por concentrar o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e por representar um espaço institucional de participação popular no exercício da jurisdição penal. Em segundo lugar, a forma como o ENADE aborda esse instituto revela não apenas o nível de exigência quanto ao domínio técnico da legislação e da jurisprudência, mas também a importância de que estudantes e futuros operadores do Direito compreendam, de modo crítico, as garantias processuais e os mecanismos recursais que cercam o julgamento pelo júri. Desse modo, o estudo contribui tanto para o amadurecimento acadêmico quanto para a consolidação de uma cultura jurídica comprometida com a proteção dos direitos fundamentais.

Do ponto de vista teórico-normativo, o trabalho dialoga com a Constituição da República de 1988, especialmente com o art. 5º, inciso XXXVIII, que reconhece a instituição do júri e assegura a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; com o Código de Processo Penal de 1941, notadamente nos dispositivos que regulam o procedimento do júri e os recursos cabíveis (como o art.

593); e com a doutrina processual penal contemporânea, a exemplo de Nucci (2023), Capez (2023), Alves (2023), entre outros, que tratam da natureza democrática do júri, da extensão das garantias processuais e do regime recursal no processo penal. Também são considerados documentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que reforçam o direito à vida, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse contexto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: o procedimento do Tribunal do Júri, tal como estruturado pela CRFB/1988 e pelo CPP/1941 e aplicado na questão 27 do ENADE Direito 2022, assegura efetivamente as garantias processuais do acusado e viabiliza, de forma adequada, o exercício dos recursos após a condenação? A partir desse problema, trabalha-se com a seguinte hipótese: embora o júri seja um julgamento popular, o ordenamento jurídico brasileiro o estrutura de maneira a equilibrar a soberania dos veredictos com a preservação das garantias fundamentais do réu, oferecendo mecanismos recursais suficientes para o controle das decisões, sem esvaziar a função democrática da instituição.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, fundada na análise de manuais de processo penal, artigos científicos, decisões dos tribunais superiores e na legislação brasileira aplicável, em especial a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Código de Processo Penal. Soma-se a isso a análise interpretativa da Questão 27 do ENADE Direito 2022, tomada como estudo de caso para verificar, na prática, a forma como o conhecimento teórico sobre o Tribunal do Júri, as garantias processuais e os recursos é cobrado e operacionalizado na avaliação do desempenho discente.

O objetivo geral do artigo é analisar o procedimento do Tribunal do Júri no Brasil, à luz das garantias processuais e das possibilidades recursais após a condenação, tendo como referência a Questão 27 do ENADE Direito 2022.

De modo articulado com as seções do trabalho, definem-se como objetivos específicos: a) analisar a evolução histórica do Tribunal do Júri no Brasil; b) analisar os principais princípios constitucionais que orientam o funcionamento do júri — plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, destacando sua importância para a proteção dos direitos fundamentais do acusado; c) examinar as garantias processuais e as possibilidades recursais em face das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, com especial atenção ao regime previsto no art. 593 do Código de Processo Penal e ao princípio do duplo grau de jurisdição; e d) aplicar o referencial teórico e normativo construído ao longo da pesquisa para a resolução da Questão 27 do ENADE Direito 2022, interpretando criticamente as alternativas apresentadas e fundamentando o gabarito à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência pertinentes.

2 QUESTÃO OBJETIVA DO ENADE COMENTADA NA ÁREA DA FORMAÇÃO GERAL

Trata-se de uma questão objetiva, comentada nesta análise na área de formação geral, que aborda competências e conteúdo de caráter interdisciplinar e transversal. É dizer, o tema estudado perpassa o Direito Processual Penal, já que é comum a outras disciplinas do Direito.

A seguir, a questão a ser estudada:

Caio, Eduardo e Paulo foram denunciados pelo crime de homicídio qualificado, por motivo torpe, praticado contra um senhor de 60 anos. Na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, Caio foi impronunciado, em razão de entender o magistrado não haver indícios suficientes de sua participação no delito, ao passo que Eduardo e Paulo foram pronunciados. Tanto o Ministério Público quanto

Eduardo e Paulo impugnaram referidas decisões, as quais foram confirmadas em segunda instância. Ao término da segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri, em plenário, Eduardo e Paulo foram condenados pelo Conselho de Sentença. Ato contínuo, o juiz presidente do Tribunal do Júri fixou a pena de Eduardo em 14 anos de reclusão, e a de Paulo em 15 anos de reclusão, determinando o recolhimento de ambos à prisão. Inconformados com a pena fixada na sentença, Eduardo e Paulo pretendem recorrer. Considerando a situação apresentada e as normas legais que a disciplinam, avalie as afirmações a seguir:

I. Eduardo e Paulo impugnaram a decisão de pronúncia pelo recurso em sentido estrito, enquanto o Ministério Público impugnou a decisão de impronúncia pelo recurso de apelação.

II. Eduardo e Paulo podem impugnar a condenação pelo crime de homicídio por meio do recurso de apelação.

III. Eduardo deverá, no prazo de 5 dias, interpor recurso, cujo efeito será apenas devolutivo, e poderá permanecer em liberdade.

IV. Paulo deverá, no prazo de 5 dias, interpor recurso, cujos efeitos serão devolutivos e suspensivos, e poderá permanecer em liberdade.

É correto o que se afirma em

- A) I e II, apenas.
- B) I e III, apenas.
- C) II e IV, apenas.
- D) III e IV, apenas.
- E) I, II, III e IV.

Nas seções posteriores, será apresentada a fundamentação teórica e jurisprudencial que responderiam corretamente a questão acima elencada.

3 PROCESSO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Ao longo do tempo, o tribunal do júri foi passando por alterações, mudanças metodológicas e aperfeiçoamentos, mas foi em 1822 que o tribunal de júri foi de fato instituído, por meio do Decreto-lei 0-031, cujo objetivo inicial foi o de preservar a liberdade de imprensa; possuindo 24 juízes caracterizados como bons e honrados homens, e tendo o réu direito de recusa de dezesseis destes, o tribunal do júri nascia oficialmente. (KADHER, n/p)

Segundo o mesmo autor, na época, a justiça era formada por juízes de fato e jurados, em que jurados se pronunciavam e os juízes eram encarregados de aplicar a lei, aproximando de alguma maneira ao procedimento atual. Este Ordenamento Jurídico do Império, passou por mudanças, por exemplo, a instituição do sistema do Júri de Acusação e o Júri de Julgamento.

Nesse sentido, Choukr (2000, p. 467):

O procedimento era bifásico, com um ‘grande júri’ composto por 23 jurados, após sorteio no qual era possível a existência de recusas injustificadas que decidiam sobre a admissibilidade da causa ou seu arquivamento, fazendo-o por meio da resposta a quesito único, com a seguinte redação: ‘Há neste processo suficiente esclarecimento sobre o crime, e seu autor, para proceder à acusação?’

Conforme Mossin(1999), em relação ao procedimento, se não houvesse matéria suficiente para acusação, os respectivos responsáveis, sendo o denunciante ou promotor, testemunhas e réu eram chamados e reunidos em um novo exame, para discursarem sobre proceder ou não a acusação do réu.

Passada a primeira fase o tribunal do Juri, os doze jurados, responsáveis pelo júri de sentença entrariam em atividade. Nesse momento, o réu seria questionado, feito relatório do processo, defesa

do acusado, relato das testemunhas, debates e quesitos escritos. É importante relatar que o código de Processo Criminal de primeira instância, em seu artigo 275, Lei 29 de Novembro de 1832, impedia as pessoas de atuar no mesmo conselho (Brasil. 1832).

Após movimentos políticos e revolucionários entre 1830 e 1840 no Brasil, houve promulgação da Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841 e do Reulamento nº120 de 31 de janeiro de 1842, que trouxe diversas modificações ao Júri. Tendo em vistas estas mudanças, a exclusão dos jurados de acusação, e estabelecido novos critérios para julgamento no tribunal do Juri. Percebe-se que a função de acusar fora passada aos órgãos estatais, atribuída as autoridades policiais. (Tubenchlak, 1997. P.6)

Deveras, com o fim do Império e as mudanças que isso implica a um país, as regras que compunham o júri foram sendo modificadas e adaptadas ao tempo, até o procedimento como ele é configurado hoje, conforme se extrai do CPP de 1941 e da CRFB de 1988, com nova roupagem e princípios, cujos preceitos visam promover justiça (Brasil, 1941; Brasil, 1988).

4 PRINCIPAIS PRINCÍPIOS APLICADOS AO TRIBUNAL DO JURI

A CRFB de 1988, elenca princípios aplicados ao tribunal do júri, cujo desiderato é garantir um julgamento justo por pares:

Artigo 5º(...) XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (CRFB,1988)

Outrossim, para eficácia do procedimento que julga os crimes dolosos contra a vida, conforme se extrai da competência constitucional do júri, há a obrigatoriedade de se observar esses princípios, sob pena de nulidade. É dizer, a legalidade do procedimento requer a aplicação dos princípios como uma garantia constitucional.

Percebe-se, portanto, da análise constitucional, que o primeiro princípio, plenitude de defesa, contém interpretação de garantia ao contraditório e ampla defesa ao réu.

Sobre o princípio da plenitude de defesa Capez esclarece:

a plenitude da defesa implica o exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa. Defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que defesa ampla. Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. (Capez, 2023, p. 51).

O segundo princípio trazido pela Constituição da República foi o sigilo das votações, cujo fundamento é resguardar o jurado de exercer seu voto sem pressão, e sem questionamentos. Para tanto, é assegurado uma sala reservada aos jurados escolhidos no tribunal para que façam jus ao direito ao sigilo do voto, como previsto no artigo 485 do Código de Processo Penal.

O terceiro princípio constitucional, soberania dos veredictos, garantem a competência do conselho de sentença, da decisão acerca do mérito do julgamento realizado. É dizer, os jurados decidem acerca da condenação ou absolvição do réu, sem, contudo, ter necessidade de justificar seu voto, bastando a sua íntima convicção. (Alves, 2023)

Nota-se que o Juiz presidente, tem como objetivo manter a ordem no tribunal, conduzindo o júri da melhor forma possível, segundo o artigo 482 e 483 do CPP de 1941 (Brasil, 1941).

Caso haja erro na decisão dos jurados, é designado outro conselho de sentença para rever, não podendo, portanto, o juiz presidente decidir de modo contrário a vontade dos jurados, sob pena de violação da soberania dos veredictos, conforme já tratado anteriormente.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, como um de seus princípios estruturantes, a competência do Conselho de Sentença para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conferindo aos jurados autoridade constitucional para decidir sobre a responsabilidade penal do acusado nesses casos. Tal diretriz está expressamente prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, que reconhece a instituição do júri e assegura, dentre outras garantias, “a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (Brasil, 1988), consolidando a centralidade da participação popular na tutela do bem jurídico mais relevante do ordenamento: a vida humana.

No mesmo sentido, Alves (2023, p. 1373):

Além da competência prevista na Constituição Federal para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o júri é competente também o julgamento dos crimes conexos àqueles, competência esta, no entanto, que não tem sede constitucional, estando prevista tão somente no CPP (art.78,I).

Os crimes submetidos ao Tribunal do Júri possuem elevada repercussão social e midiática, uma vez que envolvem a tutela do bem jurídico mais relevante do ordenamento jurídico: a vida humana. Por essa razão, o procedimento adotado nesse âmbito exige rigor constitucional e processual, já que eventual violação às garantias do acusado comprometeria não apenas a legitimidade do julgamento, mas também a confiança da sociedade na administração da justiça. Nesse contexto, os princípios previstos no art. 5º, inciso XXXVIII, da

CRFB de 1988 assumem papel central, funcionando como salvaguardas normativas indispensáveis para assegurar que a atuação dos jurados respeite os parâmetros do devido processo legal e mantenha o equilíbrio entre a soberania dos veredictos e a proteção dos direitos fundamentais (Brasil, 1988).

A relevância do bem jurídico tutelado, a vida, projeta esse tema para além das fronteiras do ordenamento interno, alcançando reconhecimento no plano internacional como direito fundamental. Tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos (onu, 1948) quanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (OEA, 1969), internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto b, 678, de 6 de novembro de 1992, asseguram expressamente a proteção à vida, impondo aos Estados o dever de resguardá-la contra violações arbitrárias. Esse reconhecimento internacional reforça a importância do Tribunal do Júri no sistema jurídico brasileiro, evidenciando que sua competência para julgar crimes dolosos contra a vida está em consonância com compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito dos direitos humanos.

Nesse contexto, tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) incorporam expressamente a proteção à vida como um direito fundamental. A Declaração estabelece, em seu artigo 3º, que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (ONU, 1948). Por sua vez, o Pacto de San José da Costa Rica dispõe, em seu artigo 4º, que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida, devendo esse direito ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção; ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (OEA, 1969).

Sendo assim, os jurados exercem responsabilidade significativa ao decidirem pela condenação ou absolvição do réu, devendo observar rigorosamente os princípios previstos no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a fim de que o procedimento do Tribunal do Júri atenda aos parâmetros constitucionais e assegure um julgamento justo. Não obstante a

soberania dos veredictos, o julgamento não está imune à revisão, pois o ordenamento jurídico admite mecanismos recursais destinados ao controle de eventuais ilegalidades ou injustiças, garantindo a proteção dos direitos fundamentais do acusado.

5 RECURSOS QUE DESAFIAM AS CONDENAÇÕES E SUAS POSSIBILIDADES

No que se refere às possibilidades de recurso em face das condenações proferidas pelo Tribunal do Júri, é imprescindível, antes de tudo, destacar que o direito de recorrer integra o conjunto de garantias fundamentais asseguradas aos jurisdicionados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu art. 5º, incisos LV e XXXV:

- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (CRFB, 1988).

Percebe-se, portanto, que a própria Constituição autoriza a interposição de recursos contra as decisões do Tribunal do Júri, permitindo a reanálise do caso por instância superior e assegurando o controle jurisdicional dos veredictos.

Ressalte-se que a possibilidade de interpor recursos no âmbito do Tribunal do Júri decorre do princípio do duplo grau de jurisdição, de natureza implícita no texto constitucional e destinado a assegurar a proteção dos direitos das partes. Isso significa que, ainda que os jurados decidam soberanamente quanto à condenação ou absolvição do réu, essa decisão pode ser impugnada mediante recurso, permitindo o controle de eventuais ilegalidades ou injustiças. Tal prerrogativa

encontra fundamento expresse no art. 593 do Código de Processo Penal, que estabelece as hipóteses legais de revisão das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença.

- I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;
- II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;
- III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
 - a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
 - b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
 - c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
 - d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (CPP, artigo 593)

Dentre as possibilidades recursais previstas no âmbito do Tribunal do Júri, destaca-se o recurso previsto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, o qual pode ser interposto oralmente no prazo de cinco dias, devendo as razões recursais serem apresentadas no prazo subsequente de oito dias.

Além da previsão contida no art. 593 do Código de Processo Penal, a interposição de qualquer recurso exige a observância dos requisitos recursais previstos no próprio ordenamento jurídico. Entre eles, destaca-se, inicialmente, o requisito da adequação, que corresponde à escolha do instrumento recursal correto para impugnar a decisão judicial proferida, nos termos do art. 593, inciso III, do CPP (Brasil, 1941).

Outro requisito essencial é o da tempestividade, que consiste na demonstração, pela parte recorrente, de que o recurso foi interposto dentro do prazo legalmente fixado, sob pena de preclusão. Assim, a parte deve atentar-se aos prazos expressamente previstos no Código

de Processo Penal, sob risco de ver obstado o exercício do direito de recorrer (Brasil, 1941).

Além disso, é imprescindível observar quem são os legitimados para a interposição de recursos no processo penal. O Código de Processo Penal estabelece que o direito de recorrer não é exclusivo do réu, podendo ser exercido também pelo Ministério Público, pelo querelante, bem como pelos representantes legais do acusado, como seu procurador ou defensor, nos termos do art. 577 do CPP de 1941:

Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor. (CPP 1941).

Portanto, após a realização do julgamento em plenário do Tribunal do Júri, o número de recursos cabíveis torna-se mais restrito, uma vez que o ordenamento jurídico estabelece hipóteses específicas de impugnação das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença. Ainda assim, o art. 593 do Código de Processo Penal apresenta um rol expressamente previsto de possibilidades recursais — já analisado anteriormente, que permite, inclusive, a realização de um novo julgamento, quando configuradas as situações legalmente previstas.

Dessa maneira, para a adequada compreensão da questão analisada no ENADE, torna-se necessário distinguir as decisões de pronúncia e impronúncia no âmbito do procedimento do Tribunal do Júri. A pronúncia consiste no ato jurisdicional que reconhece a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, declarando admissível a acusação e delimitando os contornos do julgamento a ser realizado perante o plenário do júri (Marques, 1997). Por sua vez, a impronúncia ocorre quando o juiz togado conclui pela ausência desses elementos mínimos de autoria ou participação, impedindo o encaminhamento do réu ao julgamento pelo Conselho de Sentença, ante a inexistência de suporte probatório necessário para sustentar a acusação.

A compreensão desses institutos é indispensável para a resolução da Questão 27 do ENADE Direito 2022, uma vez que o correto enquadramento das decisões proferidas na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri condiciona a identificação dos recursos cabíveis e, conseqüentemente, a escolha da alternativa correta (INEP, 2022).

6 RESOLUÇÃO DA QUESTÃO DO ENADE - 2022

A questão descreve diferentes situações processuais envolvendo os acusados e suas possibilidades recursais. Observa-se, inicialmente, que Eduardo e Paulo foram pronunciados, enquanto Caio foi impronunciado, em razão da inexistência de indícios suficientes de autoria ou participação, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal.

Importa destacar que a decisão de impronúncia não faz coisa julgada material, o que permite ao Ministério Público oferecer nova denúncia caso surjam elementos probatórios aptos a restabelecer a justa causa, conforme autoriza o próprio Código de Processo Penal.

A primeira afirmativa “I. Eduardo e Paulo impugnaram a decisão de pronúncia pelo recurso em sentido estrito, enquanto o Ministério Público impugnou a decisão de impronúncia pelo recurso de apelação — está correta. Isso porque, conforme prevê o Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia é impugnável por meio do recurso em sentido estrito (art. 581, IV, CPP), ao passo que a decisão de impronúncia deve ser questionada por apelação, nos termos do art. 593, III, alínea *d*, do mesmo diploma legal. Dessa forma, a assertiva I corresponde fielmente às disposições legais anteriormente analisadas, razão pela qual deve ser considerada verdadeira.

Ademais, o Código de Processo Penal estabelece o prazo de cinco dias para a interposição de recurso contra decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri, quando configurada alguma das hipóteses previstas no art. 593. Assim, os réus podem impugnar a

decisão de pronúncia, que reconhece indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de homicídio, por meio do recurso em sentido estrito, enquanto o Ministério Público pode recorrer da decisão de impronúncia, diante da ausência de indícios suficientes, por meio do recurso de apelação. Desse modo, verifica-se que a legislação processual penal disciplina de forma específica o instrumento recursal adequado a cada espécie decisória, assegurando a possibilidade de controle jurisdicional das decisões tomadas na primeira fase do procedimento do júri.

No item II, afirma que Eduardo e Paulo podem impugnar a condenação pelo crime de homicídio por meio do recurso de apelação. A premissa é verdadeira, já que Eduardo e Paulo podem recorrer da condenação, em decorrência do princípio de duplo Grau de Jurisdição, junto a possibilidade prevista no inciso III do artigo 593 do CPP. Além disso, o cabimento desse recurso decorre do princípio do duplo grau de jurisdição, que assegura às partes a possibilidade de revisão da decisão por instância superior, garantindo o controle jurisdicional da legalidade e justiça do veredicto.

7 FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DAS AFIRMATIVAS FALSAS

As duas últimas assertivas tratam dos efeitos do recurso de apelação, sugerindo que ele possuiria efeitos devolutivo e suspensivo, o que permitiria a Eduardo e Paulo permanecerem em liberdade enquanto seus recursos fossem julgados. Todavia, essa compreensão não se harmoniza integralmente com o entendimento jurisprudencial. Conforme dispõe a Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal, “o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição” (STF, Súmula 713), o que evidencia que o efeito da apelação não se estende automaticamente à suspensão da execução da decisão condenatória.

Em regra, a apelação contra sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri tem efeito suspensivo, conforme disposição expressa

do art. 597 do Código de Processo Penal — o que, tradicionalmente, impediria a execução provisória da pena enquanto o recurso não for julgado.

Entretanto, a jurisprudência mais recente modificou esse entendimento. No julgamento do RE 1.235.340/SC (Tema 1068), em 2024, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a soberania dos veredictos do júri autoriza a execução imediata da pena imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da condenação. Portanto, mesmo pendente de recurso, a condenação pode ser executada provisoriamente.

Esse entendimento representa uma reinterpretação do regime de efeitos recursais tradicionais, compatibilizando a autoridade do júri com a eficácia da decisão penal, ainda que controvertido, dado o peso da soberania dos veredictos frente à presunção de inocência.

Sendo assim, é cabível a interposição de apelação, no prazo de cinco dias, contra as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri nas hipóteses previstas no art. 593, inciso III, do CPP de 1941 (CPP 1941), especialmente quando se verificar nulidade posterior à pronúncia ou qualquer das demais situações elencadas no referido dispositivo legal.

A compreensão do funcionamento do Tribunal do Júri e das possibilidades recursais a ele associadas, aliada ao estudo atento da legislação pertinente, permite ao candidato responder com segurança a questão apresentada no ENADE 2022, aplicada ao Curso de Direito, identificando corretamente os recursos cabíveis diante das situações processuais descritas no enunciado.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste trabalho foi analisar o funcionamento do Tribunal do Júri no Brasil, com ênfase nas garantias processuais asseguradas ao acusado e nas possibilidades recursais após a condenação. Esse objetivo foi plenamente atingido, pois a investigação permitiu compreender a estrutura normativa do Tribunal do Júri,

os princípios que o fundamentam e os mecanismos recursais que possibilitam o controle das decisões proferidas pelos jurados, aspectos esses aplicados de forma concreta na resolução da Questão 27 do ENADE Direito 2022.

A pergunta inicial que norteou o estudo — se o Tribunal do Júri, tal como previsto na CRFB de 1988 e no CPP de 1941, assegura efetivamente os direitos do acusado, mesmo diante da participação popular no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, foi respondida afirmativamente. A análise demonstrou que o sistema jurídico brasileiro regulamenta o procedimento do júri de forma a harmonizar a soberania dos veredictos com a plenitude de defesa, o contraditório, a ampla defesa e a possibilidade de revisão judicial, garantindo equilíbrio entre decisão popular e proteção aos direitos fundamentais.

O estudo histórico do Tribunal do Júri permitiu compreender sua formação e desenvolvimento desde o período imperial, revelando uma trajetória marcada por alterações legislativas e institucionais que culminaram no modelo atual previsto na CRFB de 1988 e no CPP de 1941. Constatou-se que a instituição foi gradualmente aperfeiçoada para ampliar a participação popular no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consolidando-se como importante mecanismo democrático e como garantia fundamental do ordenamento jurídico brasileiro.

A análise dos princípios constitucionais aplicáveis ao Tribunal do Júri evidenciou que a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida constituem pilares essenciais para a legitimidade do procedimento. Verificou-se que tais princípios asseguram a proteção dos direitos fundamentais do réu e garantem que o julgamento realizado pelos jurados ocorra de maneira justa, imparcial e em conformidade com a Constituição, reforçando o caráter democrático da instituição.

O exame das garantias processuais e das possibilidades recursais previstas no ordenamento jurídico demonstrou que o sistema brasileiro

dispõe de mecanismos adequados para controlar e revisar as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença. Observou-se que, embora os veredictos do júri sejam soberanos, eles não estão imunes ao controle jurisdicional, sendo possível a interposição de recursos, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal, quando houver nulidade, erro na aplicação da pena, injustiça na decisão ou contrariedade manifesta às provas dos autos. Dessa forma, confirmou-se que a proteção aos direitos do acusado não se encerra com o julgamento popular, mantendo-se assegurada durante toda a persecução penal.

A aplicação do arcabouço teórico e normativo construído ao longo da pesquisa na resolução da Questão 27 do ENADE Direito 2022 permitiu constatar a relevância prática do domínio dos institutos processuais relacionados ao Tribunal do Júri. A análise das assertivas evidenciou que a correta compreensão das fases do procedimento, das decisões possíveis e dos recursos cabíveis é indispensável para a interpretação adequada de situações concretas, demonstrando que o conhecimento doutrinário e legislativo não possui apenas dimensão teórica, mas constitui ferramenta essencial para a atuação jurídica e para a formação crítica do estudante de Direito.

Diante dos resultados obtidos, confirma-se a hipótese inicialmente formulada: o Tribunal do Júri, apesar de ser um órgão de julgamento popular, encontra-se estruturado de modo a garantir efetivamente os direitos do acusado, ao mesmo tempo em que prevê mecanismos recursais adequados para a revisão das decisões proferidas, sem afastar a soberania dos veredictos. Conclui-se, portanto, que a instituição cumpre sua função constitucional e democrática, configurando-se como instrumento essencial de tutela da vida e da justiça no Estado Democrático de Direito brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. 576 p

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. **Decreto de 18 de junho de 1822**. Cria um tribunal de juízes de fato para o julgamento dos abusos da liberdade de imprensa. *Coleção das Leis do Império do Brasil*, 1822, parte I, p. 43-45. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Participação Cidadã e Processo Penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 782, p. 467, dez. 2000.

INEP. **Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE: Prova de Direito**, 2022. Brasília: INEP, 2022.

KHADER, Eliana. **História do Tribunal do Júri: a origem e a evolução no sistema penal brasileiro**. [s.l.]: Escola de Administração Judiciária do Tribunal de

Justiça do Estado do Rio de Janeiro (ESAJ/TJRJ), [s.d.]. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/986081186&groupId=10136. Acesso em: 01 out. 2025.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Campinas: Millenium, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito Constitucional**. *Série IDP*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. 1720 p.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Tribunal do Júri**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 nov. 1992.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 1.235.340/SC (Tema 1068)**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 01 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 713**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2580>. Acesso em: 01 out. 2025.

TUBENCHLAK, Samuel. **O Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **[Título do documento consultado]**. Florianópolis, [s.d.]. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/208974>. Acesso em: 01 out. 2025.

6 PROTEÇÃO À MATERNIDADE E DIREITOS TRABALHISTAS: DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO NO TRABALHO

*Larissa Antunes Borges*³⁵

*Keity Gabrielly Santana Ferreira*³⁶

*Cláudio Evangelista Júnior*³⁷

*Ana Àgatha Almeida Veloso*³⁸

*Christian Samuel Dias de Oliveira*³⁹

*Vânia Ereni Lima Vieira*⁴⁰

*Danilo de Matos Martins*⁴¹

35 Graduada em Direito pelo Centro Universitário. *E-mail:* larissaantunes951@gmail.com. ID Lattes: 1001187299763369.

36 Graduada em Direito pelo Centro Universitário Afya. *E-mail:* keitygabrielly28@gmail.com. ID Lattes: 8547685820512401.

37 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Afya. *E-mail:* claudioejr@icloud.com. ID Lattes: 1928170029724950.

38 Graduada em Direito pelo Centro Universitário Afya. *E-mail:* agathacontatoaqui@gmail.com. ID Lattes: 4845590410413314.

39 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros. *E-mail:* christiannssamuel@gmail.com. ID Lattes: 0554131718974799.

40 Doutoranda em Direito pela UFMG. Mestra em Direito pelo UDE. Mestra em Educação pela Unimontes. Graduada e pós-graduada em Direito pela FASA. Professora dos Cursos de Direito da Unimontes e da Afya Montes Claros. Orientadora de TCC do IFNMG. Orientadora deste artigo. *E-mail:* vaniaadvogada109372@gmail.com Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9578584709546551> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8219-0298>.

41 Mestre em Direito pela UIT. Pós-graduado em Direito Tributário pela Anhanguera/UNIDERP. Graduado em Direito pela Afya Montes Claros.. Professor do Curso de Direito da Afya Montes Claros. Orientador de Prática Jurídica do NPJ Afya Montes Claros. Advogado da Matos Martins & Ribeiro Sociedade de Advogados. *E-MAIL:* dematosmartins@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3391292171753643>.

1 INTRODUÇÃO

A proteção à maternidade constitui um dos pilares das políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero no ambiente de trabalho, representando um conjunto de direitos fundamentais que visam assegurar às mulheres condições dignas durante a gestação, o parto e o retorno às atividades laborais, além de buscar a igualdade salarial, o pleno direito das mulheres à informação, à educação, à privacidade e à maternidade, dentre outros direitos (Luft, 2017). O tema se justifica pela relevância social e jurídica que envolve a efetivação da igualdade de gênero, especialmente no campo laboral, onde as mulheres ainda enfrentam barreiras estruturais e culturais para o exercício pleno de seus direitos.

O problema que se busca investigar é: de que forma os fundamentos normativos que asseguram a proteção à maternidade contribuem, efetivamente, para a concretização da igualdade de gênero no ambiente de trabalho?

Parte-se da hipótese de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro contemple um conjunto robusto de normas voltadas à proteção da gestante e da mãe trabalhadora, ainda existem lacunas na efetividade desses direitos, especialmente em razão de práticas discriminatórias e da flexibilização das relações de trabalho trazidas pela Lei n.º 13.467/2017.

A discussão se ancora na literatura científica que aborda a relação entre maternidade, discriminação de gênero e direito do trabalho, como destacam Luft (2017) e Paiva (2020), os quais apontam que, historicamente, a maternidade tem representado um obstáculo à inserção e à permanência das mulheres no mercado de trabalho, reforçando desigualdades estruturais.

Trata-se de uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de artigos científicos, legislação e diretrizes da Justiça do Trabalho.

O objetivo geral é analisar uma questão fechada de formação geral do ENADE 2022, do Curso de Direito, sob uma perspectiva jurídica, acerca dos fundamentos normativos que visam garantir a proteção à maternidade e os direitos trabalhistas das mulheres.

Como objetivos específicos, busca-se: 1. Examinar a evolução normativa e jurisprudencial da proteção à maternidade no Brasil; 2. Identificar os principais desafios à efetividade desses direitos após a reforma trabalhista; 3. Discutir os impactos dessas normas na promoção da igualdade de gênero no ambiente laboral.

Este trabalho foi elaborado no âmbito das atividades de ensino, pesquisa ou extensão realizadas nos diversos cursos do Afya Centro Universitário Montes Claros, vinculado à linha de pesquisa “Direito, Sociedade e Cidadania”.

2 QUESTÃO ENADE A SER ANALISADA

2.1 ANÁLISE DA QUESTÃO ENADE 2022

A questão em análise é proveniente do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), componente integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Ela foi aplicada para acadêmicos do curso de Direito, na edição de 2022. Trata-se de uma questão de conteúdo específico, pois avalia conhecimentos profundos de Direito do Trabalho, com ênfase nos direitos trabalhistas das mulheres. Quanto à sua tipologia, a questão é objetiva, apresentando um enunciado baseado em dois textos de apoio e cinco alternativas, das quais apenas uma está correta.

A questão mencionada é a seguinte:

TEXTO 1

Os direitos trabalhistas das gestantes foram criados para que a atividade da funcionária realizada na empresa não seja um risco para o bebê e para a mãe durante a gravidez e nos primeiros meses de formação da criança. A licença-maternidade é, de

longe, o direito mais conhecido, mas não é o único: mulheres grávidas também têm direito a estabilidade, mudança de função ou setor, consultas, exames e amamentação. Todos esses direitos estão presentes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas infelizmente ainda são desrespeitados.

Acerca dos direitos trabalhistas das mulheres, assinale a opção correta:

A) O direito à licença-maternidade não se aplica à empregada adotante.

B) A mulher grávida que abortar o filho de forma não criminosa terá direito à licença-maternidade de 120 dias.

C) A mulher que, cumprindo o aviso prévio, descobre que está grávida, não tem direito à garantia de emprego.

D) O tempo restante de licença-maternidade de uma mulher que falecer durante o seu gozo não poderá ser usufruído pelo companheiro.

E) A mulher grávida que estiver desempenhando atividade que ofereça riscos à sua saúde pode pedir mudança de cargo ou transferência de setor (INEP, 2022).

Em síntese, a questão do ENADE 2022 aborda um dos temas centrais dos direitos trabalhistas das mulheres, exigindo do estudante a capacidade de interpretar textos legais e compreender a efetivação desses direitos.

2.2 OBJETIVO, CONTEÚDO E COMPETÊNCIAS DA QUESTÃO

A presente subseção tem como finalidade analisar os elementos avaliativos presentes na questão do ENADE, elucidando seu objetivo pedagógico, o conteúdo programático cobrado e as competências e habilidades que se pretende verificar no estudante de Direito.

A questão apresentada pelo ENADE propõe uma reflexão sobre os direitos fundamentais da mulher no ambiente de trabalho, especialmente no que tange à licença-maternidade, à estabilidade provisória da gestante e às medidas de proteção à saúde e à dignidade da mulher durante a gravidez. O objetivo central da questão é avaliar se o estudante é capaz de identificar, a partir da leitura das alternativas, qual delas se encontra em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais normas que regulamentam o tema.

Em conclusão, verifica-se que a questão em estudo tem como objetivo principal aferir a compreensão integrada entre o conhecimento jurídico e os valores sociais que norteiam a proteção da mulher no mercado de trabalho. Ao identificar a alternativa correta, o estudante demonstra domínio sobre o sistema normativo e sensibilidade para os aspectos humanos do Direito, evidenciando a análise crítica e a aplicação prática dos direitos fundamentais voltados à promoção da igualdade de gênero e da dignidade da pessoa humana.

3 O MERCADO DE TRABALHO E AS DESIGUALDADES DE GÊNERO: UMA PERSPECTIVA SOBRE OS DESAFIOS ACERCA DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

No Brasil, a Constituição da República Federativa de Brasil de 1988 e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) garantem uma série de direitos às mulheres. A elaboração de leis voltadas ao trabalho feminino no Brasil tem sido norteadada por princípios que buscam garantir a segurança, a saúde e a dignidade das trabalhadoras, especialmente em situações como a gravidez. Assim, o ordenamento jurídico não apenas busca assegurar condições adequadas de trabalho para as mulheres, mas também procura minorar desigualdades e promover valores comuns de justiça social (Barros, 2017).

A Convenção n.º 3 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1919, foi a precursora na proteção dos direitos das mulheres

gestantes ao implantar direitos cruciais, como o direito à licença-maternidade, garantindo que as mulheres não fossem demitidas de seus empregos devido à gravidez, garantindo a estabilidade, além de assegurar o descanso remunerado antes e após o parto. Além do mais, a Convenção foi responsável por proibir que gestantes realizassem trabalhos perigosos e insalubres, buscando um equilíbrio entre a preservação da saúde da mulher e a proteção de seus direitos trabalhistas.

Sob esse contexto, uma das primeiras regulamentações significativas sobre o trabalho feminino no Brasil foi o Decreto nº 21.417-A de 1932, o qual apresentou diretrizes importantes sobre o direito das gestantes ao afastamento remunerado do trabalho (Brasil, 1932). Pela primeira vez, foi instituído o direito à licença-maternidade no país, permitindo que as mulheres se afastassem do trabalho por um período, com garantia de remuneração. Tal decreto também proibiu a demissão arbitrária de mulheres grávidas e determinou o afastamento de atividades insalubres ou perigosas durante a gestação, reforçando a segurança tanto da mãe quanto do nascituro (Barros, 2017).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um marco histórico e significativo no que diz respeito à proteção dos direitos trabalhistas das mulheres, pois reconheceu a igualdade de gênero como um princípio fundamental, previsto no artigo 5º, *caput*, afirmando que “*todos são iguais perante a lei*”, enquanto o inciso I reafirma que homens e mulheres têm os mesmos direitos e obrigações (CRFB, 1988).

Apesar das garantias legais, a realidade é que muitos direitos trabalhistas das gestantes ainda são desrespeitados, pois a falta de fiscalização adequada e a resistência de alguns empregadores em cumprir a legislação são barreiras que dificultam a efetivação desses direitos. Além disso, a cultura organizacional em muitas empresas ainda é marcada por preconceitos e estereótipos de gênero, que perpetuam a discriminação contra as mulheres

Nesse íterim, apesar dos episódios discriminatórios ainda existentes, destaca-se que a evolução das leis de proteção ao trabalho feminino e à maternidade reflete uma adaptação às realidades das

trabalhadoras, objetivando equilibrar direitos e deveres entre os gêneros no mercado de trabalho. Portanto, essa legislação deve ser compreendida não como um privilégio, mas sim como um reconhecimento da importância da inclusão e do suporte às mulheres, especialmente durante a maternidade.

3.1 A EVOLUÇÃO E OS DIREITOS DAS MULHERES GESTANTES NO TRABALHO

A trajetória de proteção aos direitos das mulheres gestantes no ambiente laboral no Brasil reflete uma evolução histórica, marcada por transformações sociais e jurídicas que buscaram corrigir desigualdades e assegurar o exercício pleno dos direitos das mulheres. O reconhecimento da mulher como sujeito de direitos no campo do trabalho ocorreu de forma gradual, acompanhando o desenvolvimento das normas trabalhistas e constitucionais brasileiras, que passaram a valorizar a maternidade como um bem jurídico digno de especial tutela.

A primeira legislação voltada à proteção da mulher trabalhadora surgiu com o Decreto nº 21.417/1932, que regulamentou o trabalho feminino, estabelecendo limites de jornada, descanso semanal e a proibição de atividades insalubres para gestantes (Brasil, 1932).. Posteriormente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promulgada em 1943, consolidou avanços significativos, introduzindo dispositivos específicos sobre licença-maternidade, proibição de demissão arbitrária durante a gravidez e condições especiais de trabalho para gestantes, reconhecendo a necessidade de amparar a mulher, principalmente no período gestacional.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro elevou a proteção à maternidade, consagrando como direito social, conforme o disposto nos artigos 6º e 7º e no artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que garantem à gestante a estabilidade provisória

no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Além do mais, a CRFB de 1988, também reafirmou o princípio da igualdade de gênero em seu artigo 5º, inciso I e o dever do Estado de proteger a família, a maternidade e a infância, preconizados no artigo 226 e 227, consolidando um arcabouço jurídico voltado à efetivação desses direitos (Brasil, 1988).

Nesse diapasão, no decorrer das décadas, novas leis e reformas aprimoraram as garantias das gestantes, como, por exemplo, a promulgação da Lei n.º 10.421/2002, a qual estendeu a licença-maternidade às mulheres adotantes, assegurando a igualdade de tratamento entre gestantes biológicas e adotivas. Já a Lei n.º 13.287/2016 proibiu o trabalho de gestantes e lactantes em atividades insalubres, reforçando a necessidade de um ambiente de trabalho seguro. A Reforma Trabalhista, Lei n.º 13.467/2017, apesar de gerar controvérsias, posteriormente foi ajustada pela Lei n.º 13.767/2018, restabelecendo a proteção plena das gestantes em locais de risco, reafirmando a prevalência da saúde e da dignidade da trabalhadora.

A gestação envolve alterações biológicas e psicológicas significativas, como o aumento da fadiga, variações hormonais, limitações de mobilidade, risco de anemia e complicações circulatórias, que podem afetar diretamente o desempenho laboral, e tais condições justificam o tratamento jurídico diferenciado, de modo a garantir condições seguras e humanizadas de trabalho, conforme prevê o art. 392, §4º, da CLT, que permite a transferência de função quando a atividade representar risco à gestante ou ao nascituro. Além disso, a mulher tem direito à ausência remunerada para consultas e exames médicos, assegurando o acompanhamento pré-natal adequado sem prejuízo ao vínculo empregatício e o salário.

Essas conquistas normativas representam avanços na busca pela igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, evitando que a maternidade seja motivo de discriminação, exclusão ou vulnerabilidade econômica. Como destaca Delgado (2019), a proteção à gestante possui dupla finalidade: preservar a integridade física e psíquica da trabalhadora e assegurar o desenvolvimento saudável da

criança, sendo, portanto, expressão dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.

Em síntese, a evolução legislativa brasileira evidencia um movimento contínuo de fortalecimento da proteção à maternidade e aos direitos das mulheres gestantes, consolidando a transição de um modelo meramente assistencialista para uma abordagem fundada na igualdade de oportunidades e na justiça social.

4 O IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA

A Reforma Trabalhista, introduzida pela Lei nº 13.467/2017, representou uma profunda alteração no arcabouço jurídico trabalhista brasileiro, com efeitos diretos sobre a proteção social das trabalhadoras (Brasil, 2017). Embora seu discurso oficial tenha se pautado na modernização das relações laborais e na ampliação da autonomia contratual, seus impactos concretos evidenciam um processo de flexibilização normativa que, em diversos aspectos, fragilizou a tutela jurídica voltada às mulheres, especialmente no tocante à proteção à maternidade e à saúde no ambiente de trabalho.

Entre as diversas modificações, destacou-se a nova redação do artigo 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual permitia o labor de gestantes e lactantes em atividades insalubres mediante simples apresentação de atestado médico. Tal disposição representou um grave retrocesso social, na medida em que relativizou um direito historicamente conquistado com base na proteção integral à mulher e ao nascituro.

A reação doutrinária e institucional foi imediata, de forma que a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA, 2017) manifestou-se publicamente contra a alteração, sustentando que a norma “precariza o trabalho feminino ao relativizar direitos historicamente conquistados, especialmente no que concerne à saúde e à maternidade”. De igual modo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5938, em

2019, declarou inconstitucional o referido dispositivo, reconhecendo que a norma violava o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais à saúde e à maternidade.

Como ressalta Delgado (2019, p. 296), a Reforma Trabalhista promoveu um deslocamento paradigmático no Direito do Trabalho, substituindo a lógica protetiva fundada na supremacia do trabalhador como parte hipossuficiente, por uma racionalidade de mercado centrada na livre negociação individual. Segundo o autor, “o novo paradigma favorece a lógica econômica em detrimento da justiça social, colocando em risco direitos fundamentais conquistados ao longo de décadas de lutas trabalhistas”.

Estudos do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2018) corroboram essa análise, demonstrando que, após a reforma, houve elevação da informalidade e da instabilidade contratual, fenômenos que incidiram com maior intensidade sobre trabalhadoras em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Tal contexto agrava a disparidade de gênero já existente no mercado laboral, pois as mulheres continuam a enfrentar obstáculos estruturais, como desigualdade salarial, ausência de políticas efetivas de conciliação entre maternidade e trabalho e reduzido acesso a posições de liderança.

Dessa forma, observa-se que a Reforma Trabalhista de 2017, ao fragilizar instrumentos de proteção à maternidade e privilegiar a autonomia negocial individual, produziu impactos regressivos sobre a efetivação do princípio da igualdade de gênero no ambiente laboral. A reforma acentuou a precarização das relações de trabalho, comprometendo a concretização de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República e na Consolidação das Leis do Trabalho

5. RESOLUÇÃO DA QUESTÃO ENADE

5.1 ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

A proteção à maternidade é um dos pilares dos direitos sociais previstos na CRFB de 1988 e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O objetivo é assegurar à mulher gestante condições dignas de trabalho, prevenindo riscos à sua saúde e à do nascituro, bem como garantindo estabilidade econômica e emocional no período da gestação e pós-parto. Dessa forma, a questão apresentada, e já citada anteriormente, traz diversas alternativas que tratam dos direitos trabalhistas das gestantes, sendo fundamental compreender a aplicação correta de cada uma à luz da legislação vigente e da jurisprudência consolidada.

A alternativa A é incorreta, pois o artigo 392-A da CLT dispõe expressamente que a empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança também faz jus à licença-maternidade, nas mesmas condições da gestante biológica (Brasil, 1943). Assim, essa proteção está em consonância com o artigo 7º, inciso XVIII, da CRFB de 1988, que assegura licença à gestante sem distinção entre filiação biológica ou adotiva (Brasil, 1988).

A alternativa B, por sua vez, também é incorreta. O artigo 395 da CLT dispõe que, em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá direito a duas semanas de repouso remunerado, e não aos 120 dias (Brasil, 1943). Essa norma objetiva resguardar a integridade física e emocional da trabalhadora, sem equiparar a situação de aborto à do parto, que demanda maior período de recuperação e convivência com o recém-nascido.

A alternativa C é incorreta. De acordo com a Súmula 244, inciso III, do Tribunal Superior do Trabalho, a confirmação da gravidez no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio, garante à empregada estabilidade provisória. Essa proteção visa resguardar a gestante de dispensas arbitrárias e assegurar-lhe condições financeiras e psicológicas adequadas durante a gravidez.

A alternativa D está incorreta, pois o artigo 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho garante que, no caso de falecimento da genitora, o cônjuge ou companheiro que detiver a guarda do filho terá direito a usufruir o período restante da licença-maternidade (Brasil, 1943).

Por fim, a alternativa E é a correta. O artigo 394-A da CLT prevê que, mediante atestado médico que recomende o afastamento, a gestante deve ser afastada de atividades, operações ou locais insalubres, sendo-lhe assegurada a transferência para função ou setor compatível com seu estado, sem prejuízo da remuneração. Caso não haja função compatível, a empregada deve permanecer afastada, recebendo salário-maternidade (Brasil, 1943).

Em conclusão, verifica-se que a alternativa correta é a letra E, pois traduz de forma fidedigna a proteção legal conferida às gestantes em situações de risco ocupacional. Essa prerrogativa concretiza o princípio da prevenção e da segurança no trabalho, garantindo que a mulher exerça sua atividade laboral sem comprometer sua saúde e a do nascituro.

5.2 FUNDAMENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E LEGISLATIVA

A proteção trabalhista à maternidade é expressão do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, fundamentos da República Federativa do Brasil. Além disso, o artigo 6º da CRFB de 1988 insere a maternidade e a infância no rol dos direitos sociais, e o artigo 7º, inciso XVIII, assegura à gestante licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário (Brasil, 1988). A Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 391 a 400, regulamenta detalhadamente esses direitos, buscando harmonizar a relação entre a função laboral e a condição especial da maternidade (Brasil, 1943).

Do ponto de vista doutrinário, Maurício Godinho Delgado (2019, p.1173) leciona que “a tutela da maternidade constitui direito fundamental de terceira geração, voltado à promoção da igualdade material e à eliminação de barreiras históricas impostas à mulher no

mercado de trabalho”. Segundo o autor, essa proteção transcende o interesse individual da empregada, alcançando um interesse social e familiar, uma vez que a gestação e os cuidados com o recém-nascido demandam condições específicas de amparo laboral.

Sob o prisma legislativo, o artigo 394-A da CLT estabelece que a empregada gestante ou lactante será afastada de atividades consideradas insalubres, podendo ser realocada para outra função ou setor sem prejuízo da remuneração. Além do mais, o artigo 392-B da CLT prevê o direito de o cônjuge ou companheiro usufruir o período restante da licença em caso de falecimento da mãe, ampliando o caráter protetivo da norma.

Nesse contexto, a jurisprudência trabalhista tem papel fundamental na concretização desses direitos, visto que o Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula 244, pacificou o entendimento de que a estabilidade provisória se aplica mesmo nos casos de gravidez durante o aviso prévio, reforçando a estabilidade da relação de emprego. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5938, reconheceu a constitucionalidade do afastamento das gestantes de ambientes insalubres, confirmando que a saúde da mulher e do nascituro deve prevalecer sobre os interesses econômicos do empregador.

Conclui-se, portanto, que a proteção às gestantes, em especial quanto à mudança de função ou setor em atividades de risco, representa a materialização do princípio da dignidade humana e do valor social do trabalho. A conjugação entre doutrina, legislação e jurisprudência evidencia que a estabilidade e o afastamento em condições insalubres não constituem privilégios, mas garantias indispensáveis à efetivação da igualdade de gênero e à preservação da vida e da saúde da mãe e da criança. Assim, a alternativa correta, letra E, encontra sólido respaldo normativo e jurídico, demonstrando a coerência do sistema trabalhista brasileiro com os preceitos jurídicos acerca da proteção à maternidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo geral analisar, sob uma perspectiva jurídica, os fundamentos normativos que visam garantir a proteção à maternidade e os direitos trabalhistas das mulheres, a partir da questão de formação geral do ENADE 2022 do Curso de Direito. Buscou-se compreender também que, tais fundamentos contribuem, efetivamente, para a concretização da igualdade de gênero no ambiente de trabalho, reconhecendo a maternidade como um direito social e humano de relevância inquestionável.

Ao responder à pergunta-problema “de que forma os fundamentos normativos que asseguram a proteção à maternidade contribuem, efetivamente, para a concretização da igualdade de gênero no ambiente de trabalho?”, constatou-se que tais fundamentos normativos que asseguram a proteção à maternidade constituem expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, refletindo o compromisso do ordenamento jurídico com a igualdade material entre homens e mulheres no âmbito laboral. As garantias asseguradas visam neutralizar as desigualdades decorrentes das condições biológicas e sociais da mulher, assegurando-lhe a plena inserção e continuidade na vida profissional. Dessa forma, a proteção à maternidade opera como instrumento jurídico de efetivação da isonomia, promovendo a justiça social e a concretização do princípio da igualdade de gênero nas relações de trabalho.

No que se refere ao primeiro objetivo específico, de examinar a evolução normativa e jurisprudencial da proteção à maternidade no Brasil, verificou-se que a legislação evoluiu de forma significativa desde o Decreto nº 21.417/1932, passando pela Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 e culminando na Constituição de 1988, que elevou a proteção à maternidade ao patamar de direito social fundamental. Além disso, leis complementares como a Lei nº 10.421/2002 e a Lei nº 13.287/2016 reforçaram o direito à licença-maternidade para adotantes e a proibição de atividades insalubres para gestantes e lactantes. Essa evolução normativa demonstra um avanço jurídico consistente, ainda

que a prática social e a jurisprudência continuem exigindo constante aprimoramento para assegurar sua plena aplicação.

Em relação ao segundo objetivo específico, de identificar os principais desafios à efetividade desses direitos após a Reforma Trabalhista, conclui-se que, embora a legislação tenha mantido a essência protetiva da maternidade, as mudanças nas relações contratuais e na organização do trabalho geraram um cenário de maior vulnerabilidade para mulheres grávidas e mães, especialmente em contextos de trabalho informal e precarizado. A falta de fiscalização, a persistência da discriminação de gênero e a dificuldade de conciliação entre trabalho e maternidade configuraram os principais obstáculos à efetividade das garantias legais.

Quanto ao terceiro objetivo específico, de discutir os impactos das normas protetivas na promoção da igualdade de gênero no ambiente laboral, verificou-se que a existência de direitos trabalhistas voltados à maternidade é indispensável para reduzir desigualdades históricas. Entretanto, tais normas ainda não foram suficientes para eliminar o preconceito estrutural que associa a maternidade à incapacidade produtiva. Assim, a proteção à maternidade deve ser compreendida não apenas como um instrumento de amparo individual, mas como um mecanismo coletivo de justiça social, capaz de promover o equilíbrio entre vida profissional e familiar, e de garantir às mulheres condições reais de igualdade.

Em síntese, a proteção à maternidade deve ser compreendida como expressão da dignidade da pessoa humana e do princípio da igualdade, pilares que sustentam o Estado Democrático de Direito. A consolidação de um mercado de trabalho mais justo e inclusivo depende não apenas da existência de normas, mas da implementação efetiva dessas garantias, mediante políticas públicas de fiscalização, conscientização e valorização do papel social das mulheres. Assim, reafirma-se que a promoção da igualdade de gênero e a proteção à maternidade são condições essenciais para a construção de uma sociedade democrática e equitativa.

REFERÊNCIAS

ANAMATRA–Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. **ANAMATRA manifesta preocupação com mudanças na CLT propostas na reforma trabalhista.** Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br>. Acesso em: 25 set. 2025.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho:** ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** 11. ed. São Paulo: LTr, Editora, 2017.

BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline. **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010.** Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

BAYLÃO, André Luis da Silva; SCHETTINO, Elisa Mara Oliveira. **A inserção da mulher no mercado de trabalho brasileiro.** In: Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia: gestão do conhecimento para sociedade, XI, 2014, Resende, RJ. Anais, Resende, RJ: AEDB, 2014. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos14/20320175.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades:** limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em 25 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5938**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5447065>. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 244**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/d/guest/livrointernet-12-pdf>. Acesso em: 21 nov. 2025.

CARDOSO, Tamara Soares. **A evolução dos direitos trabalhistas das mulheres sob a ótica da tutela jurídica de proteção à gravidez e à maternidade no Direito do Trabalho**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Pará, 2024.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo. LTr, Editora, 2019.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Nota Técnica nº 190: Reforma Trabalhista: primeiras análises**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2018/notaTec190ReformaTrabalhista.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

FREITAS, Viviane Gonçalves. De qual feminismo estamos falando? Desconstruções e reconstruções das mulheres, via imprensa feminista brasileira, nas décadas de 1970 a 2010. 2017. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

KREIN, José Dari. **A reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidades**. Campinas: Unicamp, 2017.

LUFT, Marina Rosa Cé. **A proteção do trabalho da mulher na legislação trabalhista: motivações e controvérsias**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2017.

PAIVA, Aliziane da Silva Viana. **Proteção à maternidade no âmbito da justiça do trabalho**. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário Fametro, 2020.

UNIMATERNA. A realidade da mulher negra na maternidade. 2021. Disponível em: <https://unimaterna.com.br/discriminacao-racial-a-realidade-da-mulher-negra-na-maternidade/>. Acesso em: 26 set. 2025.

SILVA, Ediangela Garcia da; SILVA, Francisca Garcia da; MARTINS, Maísa Justiano Bichara. **Igualdade e proteção: um estudo sobre a evolução dos direitos trabalhistas femininos no Brasil**. *E-Acadêmica*, v. 6, n. 2, e0362639, 2025.

SOUZA, Maria José de Andrade. **A proteção ao trabalho da mulher e estabilidade da gestante à luz da súmula 244 do TST: eficácia e desafios**. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário Tabosa de Almeida, 2019.

7 RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA EM DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS: UMA ANÁLISE DO CASO BRUMADINHO A LUZ DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

*Caio Dias Andrade*⁴²

*Romero Pereira Braga Júnior*⁴³

*Sabrina Alves Santos*⁴⁴

*Tales Viana Santos*⁴⁵

*Vânia Ereni Lima Vieira*⁴⁶

*Cynara Silde Mesquita Veloso*⁴⁷

*Carlos Frederico Bastos Queiroz*⁴⁸

42 Graduando em Direito pela Afya Montes Claros. ORCID:<https://orcid.org/0009-0006-9532-6178>, lattes: 0432295658283829 *E-mail:* caiodiasan16@gmail.com

43 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros, ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-0524-2219>. *E-mail:* contatoromerojunior@gmail.com. ID do lattes: 7000705443122331.

44 Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros, ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-3820-6623>. *E-mail:* alvessabrina765@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5908467878021250>. ID do lattes: 5128158798070191.

45 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros, ORCID:<https://orcid.org/0009-0000-1417-6072>. *E-mail:* talleshimmel@outlook.com. Br. D Lattes: 5128158798070191.

46 Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestra em Educação pela UNIMONTES e Mestra em Relações Internacionais e Direito da Integração pela Universidade La Empresa (UDE). Professora nos cursos de Direito e Medicina da UNIFIPMOC Afya e da UNIMONTES.. Advogada. *E-mail:* vaniaadvogada109372@gmail.com ID do lattes: 9578584709546551.

47 Doutora em Direito pela PUC. Doutora em Direito Processual pela PUC Minas. Mestra em Direito pela UFSC. Graduada e Pós-graduada em Direito pela Unimontes. Graduada em Administração e Pós-graduada em Gestão Financeira pela UNIFATECIE. Professora dos Cursos de Direito da Unimontes e da Afya Montes Claros. Coordenadora do Dinter em Direito da Unimontes. Advogada. *E-mail:* cynarasilde@yahoo.com.br. ID do lattes: <https://lattes.cnpq.br/2302007965587293>

48 Especialista em Direito Civil pela Universidade de Jacarepaguá/RJ. Graduado em Direito pela Unimontes. Assessor Jurídico da Secretária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais (SEMAD). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Afya Montes Claros. *E-mail:* carlos.queiroz@afya.com.br lattes: <https://lattes.cnpq.br/62D93213213509059>.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho dedica-se à análise de uma questão específica do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), aplicado no ano de 2022 como instrumento de avaliação do ensino superior para o curso de Direito. Trata-se da Questão Discursiva de número 03, uma avaliação de conteúdo específico que exige do examinando a capacidade de mobilizar conhecimentos aprofundados e interdisciplinares, notadamente nas áreas de Direito Ambiental, Responsabilidade Civil, Direito Penal e Direito Administrativo. A questão utiliza como estudo de caso o desastre socioambiental decorrente do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), ocorrido em 2019, demandando uma análise jurídica complexa sobre a responsabilização dos múltiplos atores envolvidos na tragédia.

2 QUESTÃO DISCURSIVA DO ENADE NA ÁREA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA: RESPONSABILIDADE JURÍDICA SOCIOAMBIENTAL

A seguir, apresenta-se o enunciado completo da questão, conforme disponibilizado na prova, incluindo o texto de apoio e os itens a serem respondidos.

Propostas de alteração na legislação ambiental e falta de responsabilização pelo crime podem fazer com que um dos maiores desastres socioambientais do Brasil se torne apenas mais um. Com triste precisão, os cálculos da Companhia Vale estimavam que em caso de vazamento, o mar de lama poderia matar mais de 200 pessoas. Foram 270 — seis ainda continuam sendo procuradas pelos bombeiros de forma ininterrupta em Brumadinho (MG). Até hoje, ninguém foi preso ou julgado pelo caso. Em novembro de 2021, a Vale e a TÜV SÜD (multinacional que atestou a estabilidade da barragem) foram indiciadas pela Polícia Federal,

além de 19 outras pessoas. Enquanto o Ministério Público aguarda a chegada do processo na Justiça Federal para fazer a denúncia, o Ministério Público do Trabalho e a Vale assinaram um acordo, segundo o qual, a Vale indenizará, em R\$ 700 mil, cada cônjuge, filho e pai de funcionário da companhia, de forma individual, além de indenizar, em R\$ 150 mil, irmãos das vítimas, e pagar pensão vitalícia a dependentes. (Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/tragedia-de-brumadinho-3-anos-de-impunidade-e-sonhos-soterrados/>. Acesso em: 25 jun. 2022).

Considerando que a tragédia de Brumadinho ainda demonstra a fragilidade da justiça brasileira e a dificuldade em se realizar a devida reparação a todas as vítimas, faça o que se pede nos itens a seguir.

Explique a(s) consequência(s) jurídica(s) cível(is) do indiciamento da Companhia Vale, no que diz respeito aos danos causados aos moradores que, com o rompimento da barragem, foram atingidos com a perda de entes queridos e de bens. (valor: 3,0 pontos).
Explique a(s) consequência(s) jurídica(s) penal(is) à Companhia Vale e aos seus dirigentes, no que diz respeito à reparação ambiental e à responsabilização do agente pelo rompimento da barragem. (valor: 4,0 pontos).

Analise a responsabilidade do Estado em decorrência do rompimento da barragem. (valor: 3,0 pontos)

A estrutura da questão revela a intenção de avaliar a compreensão do bacharelado em Direito sobre o princípio da tríplice responsabilidade em matéria ambiental, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988). Essa disposição constitucional é o pilar da responsabilização ambiental no país, permitindo que um

mesmo fato ilícito gere consequências simultâneas e independentes nas esferas cível, penal e administrativa.

Conforme ensina Milaré (2018, p. 325), a independência entre as instâncias significa que “a apuração da responsabilidade em uma esfera não depende da outra, nem a exclui”. Desse modo, a questão do ENADE exige que o estudante discorra sobre a responsabilidade civil objetiva, focada na reparação integral do dano (item a); a responsabilidade penal, que visa a punição dos responsáveis, incluindo a pessoa jurídica (item b); e a responsabilidade do Estado, de natureza administrativa e civil, geralmente por omissão no seu dever de fiscalização (item c). A abordagem do caso concreto de Brumadinho confere à avaliação um caráter prático e crítico, demandando não apenas o conhecimento teórico da legislação, mas também a habilidade de aplicá-la a um evento de grande repercussão social e jurídica.

Nesta subseção, portanto, a questão selecionada do ENADE 2022 foi apresentada em sua integralidade, juntamente com uma contextualização inicial de seu arcabouço teórico-jurídico. A partir desta apresentação, a subseção seguinte procederá com uma análise aprofundada dos objetivos, conteúdos e competências exigidos pela avaliação, desmembrando cada um dos itens solicitados para uma compreensão completa do desafio proposto ao examinando.

2.1 OBJETIVO CONTEÚDO E COMPETÊNCIAS AVALIADAS

Uma vez apresentada a questão discursiva, esta subseção se dedica a uma análise pormenorizada de sua estrutura, com o intuito de delinear o objetivo central da avaliação, o conteúdo programático exigido e o conjunto de competências e habilidades que se espera do egresso do curso de Direito. A análise aprofundada da questão permite compreender como o ENADE utiliza um caso concreto de grande complexidade para aferir a formação técnica e humanística do futuro profissional do Direito.

O objetivo principal da questão é avaliar a capacidade do estudante de aplicar, de forma integrada, o regime jurídico da responsabilidade por danos socioambientais no Brasil. Ao invés de uma abordagem puramente teórica, a questão exige que o candidato mobilize seu conhecimento para solucionar os problemas jurídicos apresentados em cada um dos itens, demonstrando domínio sobre a “tríplice responsabilidade” ou *triple accountability* – cível, penal e administrativa. O conteúdo cobrado é vasto e multidisciplinar, desdobrando-se da seguinte forma:

No item (a), o foco é a Responsabilidade Civil Ambiental. O conteúdo central é a teoria do risco integral, que fundamenta a responsabilidade civil objetiva do poluidor, prevista no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981). O candidato precisa explicar que, para a caracterização do dever de indenizar, basta a comprovação do dano e do nexo de causalidade com a atividade da empresa, sendo irrelevante a discussão sobre dolo ou culpa. Além disso, deve abordar a extensão da reparação, que inclui os danos materiais (perda de bens), os danos morais individuais (sofrimento pela perda de entes queridos) e, potencialmente, os danos morais coletivos e sociais que afetam toda a comunidade.

No item (b), o conteúdo avaliado é a Responsabilidade Penal Ambiental. A questão direciona a análise para a dupla imputação: da pessoa jurídica (Companhia Vale) e das pessoas físicas (seus dirigentes). O estudante deve demonstrar conhecimento sobre a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que, em seu artigo 3º, admite a responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. Para os dirigentes, a responsabilidade penal é subjetiva, exigindo a demonstração de dolo ou culpa, e pode envolver crimes como o de poluição qualificado pelo resultado morte (art. 54, § 3º, da Lei nº 9.605/98) e até mesmo homicídio com dolo eventual, a depender da tese acusatória. A reparação ambiental, neste âmbito, surge como um dos efeitos da condenação penal (art. 91, I, do Código Penal e art. 20 da Lei nº 9.605/98).

No item (c), a avaliação se volta para a Responsabilidade do Estado. O conteúdo exigido é a aplicação da teoria da responsabilidade civil do Estado por omissão, fundamentada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. O candidato precisa analisar o “dever de polícia” do Estado, que se manifesta por meio do licenciamento e da fiscalização de atividades potencialmente poluidoras. A análise deve perpassar pela demonstração de que, se houve falha ou insuficiência nesses serviços (culpa do serviço ou *faute du service*), o Estado pode ser responsabilizado solidariamente com o poluidor direto pelos danos causados, pois sua omissão concorreu para a ocorrência do desastre.

Para além do conteúdo técnico, a questão visa aferir um leque de competências e habilidades essenciais. Primeiramente, a habilidade de interpretação e correlação, ao conectar um texto-base jornalístico com a legislação e a doutrina aplicáveis. Em segundo lugar, a competência de raciocínio jurídico integrado, pois o candidato precisa diferenciar as naturezas e os efeitos das responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa, evitando confusões conceituais. Por fim, avalia-se a capacidade de análise crítica, ao situar o problema jurídico dentro de um contexto de “fragilidade da justiça” e “dificuldade de reparação”, como sugere o enunciado, incentivando uma reflexão sobre a efetividade do sistema de justiça ambiental no Brasil.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DA QUESTÃO ENADE

3.1 A TRÍPLICE RESPONSABILIZAÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

A proteção jurídica do meio ambiente no Brasil encontra um de seus pilares mais robustos no princípio da tríplice responsabilização, um arcabouço normativo que permite a imputação de responsabilidade aos infratores em três esferas distintas e autônomas: cível, penal e administrativa. Este modelo, consagrado expressamente pela Constituição Federal de 1988, reflete a complexidade do bem jurídico tutelado e a necessidade de uma resposta estatal multifacetada para

coibir e reparar os danos ambientais. A compreensão aprofundada desse sistema é, portanto, fundamental para a formação de qualquer profissional do Direito, sendo recorrentemente objeto de avaliações como o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE).

O desenvolvimento desta seção se debruça sobre os fundamentos constitucionais e legais que estruturam a tríplice responsabilidade. O ponto de partida é o artigo 225, § 3º, da Constituição, que estabelece que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

A partir desse comando, a doutrina e a legislação infraconstitucional construíram os contornos de cada uma das esferas. A responsabilidade civil ambiental, disciplinada primordialmente pela Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), caracteriza-se por sua natureza objetiva e pela adoção da teoria do risco integral. Isso significa que, para configurar o dever de indenizar, é suficiente a comprovação do dano e do nexo de causalidade com a atividade poluidora, sendo irrelevante a discussão sobre a existência de dolo ou culpa por parte do agente. Seu objetivo precípua é a reparação integral do dano, abrangendo não apenas os prejuízos materiais e morais individuais, mas também os danos coletivos que afetam toda a sociedade.

Paralelamente, a responsabilidade penal ambiental, regida pela Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), possui um caráter sancionatório, visando a punição dos responsáveis pela prática de ilícitos ambientais. Uma de suas maiores inovações foi a admissão da responsabilização penal da pessoa jurídica, conforme previsto em seu artigo 3º, sem prejuízo da responsabilidade individual de seus dirigentes e prepostos, esta última de natureza subjetiva, exigindo a comprovação de dolo ou culpa. Por fim, a responsabilidade administrativa decorre do poder de polícia do Estado e se manifesta por meio de sanções como multas, embargos e suspensão de atividades, aplicadas pelos órgãos ambientais competentes. A principal característica desse sistema é a

independência entre as instâncias, como leciona Édis Milaré (2018), significando que “a apuração da responsabilidade em uma esfera não depende da outra, nem a exclui”. Desta forma, um mesmo ato lesivo ao meio ambiente pode gerar, simultaneamente, a obrigação de reparar o dano (esfera cível), a imposição de uma pena (esfera penal) e a aplicação de uma multa administrativa.

Em conclusão, o modelo da tríplice responsabilização constitui uma ferramenta jurídica poderosa e abrangente para a proteção ambiental. Ao permitir que as esferas cível, penal e administrativa atuem de forma independente e cumulativa, o ordenamento jurídico brasileiro busca garantir não apenas a punição dos infratores, mas, fundamentalmente, a reparação completa dos danos causados ao meio ambiente e à sociedade, reforçando o caráter fundamental e indisponível desse direito.

3.2 ANÁLISE DOGMÁTICA DA RESPONSABILIDADE NO CASO BRUMADINHO

A aplicação do arcabouço teórico da tríplice responsabilização a um caso concreto de vasta complexidade, como o desastre socioambiental de Brumadinho, revela a profundidade e os desafios do Direito Ambiental brasileiro. A Questão Discursiva 03 do ENADE 2022 utiliza essa tragédia para avaliar a capacidade do estudante de Direito de dissecar as diferentes facetas da responsabilidade jurídica dos envolvidos. A análise dogmática de cada item da questão permite aplicar os conceitos de responsabilidade civil, penal e estatal às circunstâncias fáticas do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão.

O desenvolvimento da análise dogmática segue a própria estrutura da questão proposta pelo ENADE. O item “a” exigia a explicação sobre as consequências cíveis para a Companhia Vale em relação aos danos causados aos moradores. Aqui, incide diretamente a responsabilidade civil objetiva, fundamentada na teoria do risco

integral. Sendo a Vale a responsável pela atividade que gerou o dano, a ela compete o dever de repará-lo integralmente, independentemente da aferição de culpa. Essa reparação abarca os danos materiais (perda de imóveis, bens e fontes de renda) e os danos morais decorrentes da perda de entes queridos e da desestruturação social da comunidade. O acordo firmado entre a empresa e o Ministério Público do Trabalho para indenização das famílias dos funcionários vitimados é um exemplo prático dessa obrigação de reparação na esfera cível.

O item “b” volta-se para as consequências penais para a Vale e seus dirigentes. Neste campo, aplica-se a dupla imputação penal ambiental. A pessoa jurídica (Vale) foi indiciada com base na Lei nº 9.605/1998, que permite sua responsabilização por crimes ambientais. Concomitantemente, as pessoas físicas (dirigentes e funcionários da empresa e da certificadora TÜV SÜD) também foram indiciadas. Para estes, a responsabilidade é subjetiva, demandando a prova de que agiram com dolo (intenção ou assunção do risco) ou culpa, podendo responder por crimes como o de poluição qualificado pelo resultado morte (art. 54, § 3º, da Lei nº 9.605/98) ou até homicídio com dolo eventual.

Já o item “c” aborda a responsabilidade do Estado, que se configura, no caso, por uma omissão no seu dever de fiscalização. Com base no art. 37, § 6º, da Constituição, o Estado tem o dever de licenciar e fiscalizar atividades de alto potencial de risco, como a mineração. Uma falha ou insuficiência nesse serviço (a chamada *faute du service*) que contribua para a ocorrência do dano gera a responsabilidade civil do Estado, que passa a responder solidariamente com o poluidor direto pela reparação dos prejuízos.

Em suma, a análise dogmática do caso Brumadinho, conforme provocado pela questão do ENADE, demonstra como o princípio da tríplice responsabilização se desdobra na prática. Cada esfera de responsabilidade possui fundamentos, regimes e consequências próprias, que se aplicam de forma simultânea e independente aos diferentes atores envolvidos no desastre: a empresa poluidora, seus gestores e o próprio Estado. O caso concreto ilustra, assim, a robustez

teórica do sistema jurídico-ambiental brasileiro, ao mesmo tempo em que o enunciado da questão aponta para as dificuldades práticas na efetivação de uma justiça célere e integral.

4 RESOLUÇÃO DA QUESTÃO ENADE

4.1 ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

Esta subseção detalha a resolução esperada para cada um dos itens (a, b e c) da Questão Discursiva 03 do ENADE 2022. O objetivo é delinear o “gabarito” técnico-jurídico que o examinando deveria apresentar, mobilizando os conhecimentos específicos de cada área da responsabilidade socioambiental.

O desenvolvimento da resolução da questão exige uma abordagem multidisciplinar, que será detalhada item a item:

O Item (a) - Consequências Cíveis: O foco deste item é a Responsabilidade Civil Ambiental. A resposta correta deve se basear na teoria do risco integral, que fundamenta a responsabilidade civil objetiva do poluidor, conforme previsto no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente). O candidato precisaria explicar que, para o dever de indenizar, é irrelevante a discussão sobre dolo ou culpa, bastando a comprovação do dano (perda de entes queridos e bens) e do nexo de causalidade com a atividade da empresa (rompimento da barragem). A reparação deve ser integral, abrangendo os danos materiais (perda de bens) e os danos morais individuais (sofrimento pela perda das vítimas).

O Item (b) - Consequências Penais: Este item avalia a Responsabilidade Penal Ambiental. A resolução exige a abordagem da dupla imputação: a responsabilização penal da pessoa jurídica (Companhia Vale) e das pessoas físicas (seus dirigentes). O fundamento é a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que em seu artigo 3º admite a responsabilização penal da pessoa jurídica. Para os dirigentes, a responsabilidade é subjetiva (exige dolo ou culpa), podendo recair em crimes como o de poluição qualificado pelo resultado morte (art.

54, § 3º, da Lei nº 9.605/98). A reparação ambiental, neste contexto, pode surgir como um dos efeitos da condenação penal.

O Item (c) - Responsabilidade do Estado: A análise se volta para a Responsabilidade Civil do Estado por omissão. O fundamento principal é o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. O candidato deveria analisar a falha no “dever de polícia” do Estado, que se manifesta pelo licenciamento e fiscalização da barragem. Caso fique demonstrada a falha ou insuficiência nesse serviço (a chamada *faute du service*), o Estado pode ser responsabilizado solidariamente com o poluidor direto, pois sua omissão concorreu para o desastre.

A resolução completa dos três itens, portanto, exige que o estudante demonstre domínio sobre as diferentes naturezas e efeitos da responsabilidade cível, penal e administrativa/estatal. A interconexão dessas esferas é o que permite uma análise jurídica completa do desastre de Brumadinho.

4.2 FUNDAMENTAÇÃO DOUTRINÁRIA, LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL

Para sustentar a resolução apresentada na seção anterior, é fundamental ancorar os argumentos no arcabouço legislativo e doutrinário pertinente. Esta subseção consolida as principais fontes normativas e teóricas que fundamentam a “tríplice responsabilização” exigida pela questão do ENADE.

O desenvolvimento dessa fundamentação é o que confere solidez técnica à resposta do examinando, demonstrando sua capacidade de aplicar a teoria ao caso concreto. As principais fontes são:

Os fundamentação Constitucionais aplicáveis à responsabilização ambiental no Art. 225, § 3º, da Constituição Federal: Este é o pilar da tríplice responsabilização ambiental no Brasil. Ele estabelece que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais

e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos (responsabilidade cível).

Por sua vez, o Art. 37, § 6º, da Constituição Federal: Fundamenta a responsabilidade civil do Estado, inclusive por omissão, caso sua atuação falha (como na fiscalização) contribua para o dano.

No plano infraconstitucional, a responsabilização ambiental encontra respaldo em um conjunto normativo específico civil, tipificação penal e efeitos jurídicos decorrentes da condenação.

No plano infraconstitucional, a responsabilização ambiental encontra respaldo em um conjunto normativo que articula a dimensão civil, penal e os efeitos jurídicos da condenação, destacando-se a Lei nº 6.938/1981, cujo art. 14, § 1º consagra a responsabilidade civil objetiva do poluidor, impondo-lhe a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa; a Lei nº 9.605/1998, que em seu art. 3º admite a responsabilização penal da pessoa jurídica e tipifica condutas ilícitas como o crime de poluição previsto no art. 54, passível de qualificação pelo resultado morte (§ 3º); e o art. 91, I, do Código Penal, que estabelece a reparação do dano como um dos efeitos da condenação criminal, reforçando a natureza multifacetada da tutela ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

No campo doutrinário, a responsabilização ambiental é sustentada por teorias que evidenciam a autonomia e a amplitude das consequências jurídicas decorrentes do dano ecológico. Em primeiro lugar, Édis Milaré (2018) destaca que as esferas civil, penal e administrativa são independentes entre si, de modo que a atuação em uma delas não condiciona nem impede o exercício das demais, assegurando a integralidade da tutela ambiental. Essa diretriz evita a fragmentação da proteção jurídica e reforça a necessidade de atuação concomitante do Estado na responsabilização do infrator.

No que tange à responsabilidade civil ambiental, destaca-se a Teoria do Risco Integral, adotada majoritariamente pela doutrina especializada, segundo a qual o dano ambiental deve ser reparado independentemente de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexa causal. Tal concepção foi consolidada por autores como Gomes

e Gonçalves (2022), que evidenciam que, no âmbito ambiental, não se admitem excludentes tradicionais da responsabilidade civil, dada a natureza difusa e irrecuperável do bem lesado.

Por fim, quando se analisa a atuação estatal, a doutrina do Direito Administrativo recorre à teoria francesa da *Faute du Service* (Santos, 2020), que fundamenta a responsabilidade do Estado por omissão sempre que o serviço público — especialmente o de fiscalização ambiental — não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente, contribuindo, ainda que indiretamente, para o dano ambiental. Nessa lógica, a omissão estatal torna-se causa jurídica do prejuízo, vinculando a Administração à obrigação de reparar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da Questão Discursiva 03 do ENADE 2022 demonstra que se trata de um instrumento avaliativo complexo, pertinente e bem formulado, que transcende a simples verificação de conhecimento memorizado. Ao utilizar o caso do rompimento da barragem em Brumadinho, a avaliação desafia o examinando a raciocinar como um jurista diante de um fato social de alta complexidade, exigindo a articulação de diferentes ramos do Direito para construir uma resposta completa e coerente.

Fica evidente que o objetivo central foi aferir a compreensão aprofundada sobre a tríplice responsabilização ambiental, pilar do ordenamento jurídico-ambiental brasileiro. A questão força o estudante a diferenciar e aplicar corretamente os regimes de responsabilidade civil (objetiva e focada na reparação integral da vítima), penal (subjativa para as pessoas físicas e objetiva para a pessoa jurídica, visando a sanção) e administrativa/civil do Estado (por omissão no seu dever de polícia).

Em suma, a questão cumpre com excelência seu papel de avaliar a formação do egresso do curso de Direito, medindo não apenas seu domínio sobre a legislação e a doutrina, mas também sua

habilidade de análise crítica e de aplicação prática do Direito a um dos maiores desafios contemporâneos: a responsabilização por desastres socioambientais e a busca por uma justiça efetiva para as vítimas e para o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 set. 1981.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. **Tragédia de Brumadinho: 3 anos de impunidade e sonhos soterrados**. Publicado em: 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/tragedia-de-brumadinho-3-anos-de-impunidade-e-sonhos-soterrados/>. Acesso em: 25 set. 2025.

GOMES, Magno Federici; GONÇALVES, Antonieta Caetano. *Responsabilidade civil ambiental objetiva – teoria do risco integral*. Revista Brasileira de Direito Civil, 2022.

INEP. Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE: Prova de Direito, 2022. Brasília, DF: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2022.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SANTOS, Flávio Luiz Vidal dos. **Responsabilidade civil ambiental do Estado por omissão.** Revista da PGE/MS, 2020.

8 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE AMÉRICA LATINA E O BRASIL

*Fábia Equitéria Santos da Costa Oliveira*⁴⁹

*Odete Gonçalves Ferreira*⁵⁰

*Mirian Tallita Amaral da Silva*⁵¹

*Vanzy Gomes Nunes*⁵²

*Andressa Mendes de Freitas Pinheiro*⁵³

*Igor Rafael de Matos Teixeira Guedes*⁵⁴

*Vânia Ereni Lima Vieira*⁵⁵

1 INTRODUÇÃO:

49 Graduada em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros. *E-mail:* fabiaequiteria@gmail.com. ID Lattes: 8427609567403591.

50 Graduada em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros. *E-mail:* goncalvesferreiraodete0@gmail.com. ID Lattes: 3639776887876874.

51 Graduada em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros. *E-mail:* miriantallitaamaral@gmail.com. ID do lattea: <https://lattes.cnpq.br/8071364972754212>.

52 Graduada em Direito pelo Centro Universitário Afya Montes Claros. *E-mail:* iriantallitaamaral@gmail.com. ID Lattes: 8071364972754212. *E-mail:* vanzygnvogue@yahoo.com.br. ID Lattes: 8510486729828633.

53 Mestra em Desenvolvimento Social pela Unimontes com especialização em Direito Econômico e Empresarial pela Unimontes. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Afya Montes Claros. Advogada. *E-mail:* Andressa.pinheiro@afya.com.br.

54 Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Docente no curso de Direito no Centro Universitário AFYA Montes Claros. Pós-Graduado em Direito Médico pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci. Pós-Graduado em Direito Empresarial e Econômico pela Universidade Estadual de Montes Claros. Coordenador do Curso de Direito da AFYA Centro Universitário Montes Claros/MG. *Email:* igor.guedes@afya.com.br. ID do lattes: 4400198399924435.

55 Doutoranda em Direito pela UFMG. Mestra em Direito pelo UDE. Mestra em Educação pela Unimontes. Graduada e pós-graduada em Direito pela FASA. Professora dos Cursos de Direito da Unimontes e do Centro Universitário Afya Montes Claros. Orientadora de TCC do IFNMG. Coordenadora da CPA do Centro Universitário Afya Montes Claros. Advogada. Conselheira da 11ª Subseção da OAB. *Email:* vaniaadvogada109372@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8219-0298>. ID do lattes: Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9578584709546551>;

A violência contra mulheres e meninas permanece como um grave problema estrutural na América Latina e no Caribe. Conforme dados recentes da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL/ONU), a região registra índices alarmantes, somando milhares de vítimas de feminicídio anualmente. No Brasil, o cenário não é diferente: em 2023, o país atingiu o maior número de feminicídios desde a tipificação do crime (Lei 13.104/2015), com 1.463 casos registrados, conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), evidenciando que, apesar dos avanços legislativos, o enfrentamento do problema continua urgente.

A violência de gênero, que culmina no feminicídio, não se restringe a um problema de segurança pública; é a manifestação mais cruel das desigualdades estruturais, culturais e históricas entre homens e mulheres. Sob a ótica jurídica, constitui uma violação sistemática dos princípios da dignidade da pessoa humana e da não discriminação, pilares fundamentais consagrados em tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará. O reconhecimento do feminicídio como qualificadora do homicídio doloso (Art.121, §2º, inciso VI c.c. Art.121 §2º-A do Código Penal) representou um marco, mas a persistência dos números demonstra que o arcabouço legal, por si só, é insuficiente para dismantelar as raízes patriarcais da violência.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar comparativamente a violência de gênero e o feminicídio no Brasil e em países da América Latina, destacando os avanços legislativos, os desafios de efetividade e as perspectivas de enfrentamento em diversos setores. Para tanto, a pesquisa se orienta pela análise de convenções internacionais, contexto histórico de discriminação e as formas de enfrentamento desenvolvidas pelos ordenamentos jurídicos latino-americanos.

A questão norteadora que orientou este artigo foi a Violência de Gênero e Feminicídio - uma análise comparada entre a América Latina e o Brasil, visando identificar o contexto político e social em que os atos de abuso acontecem.

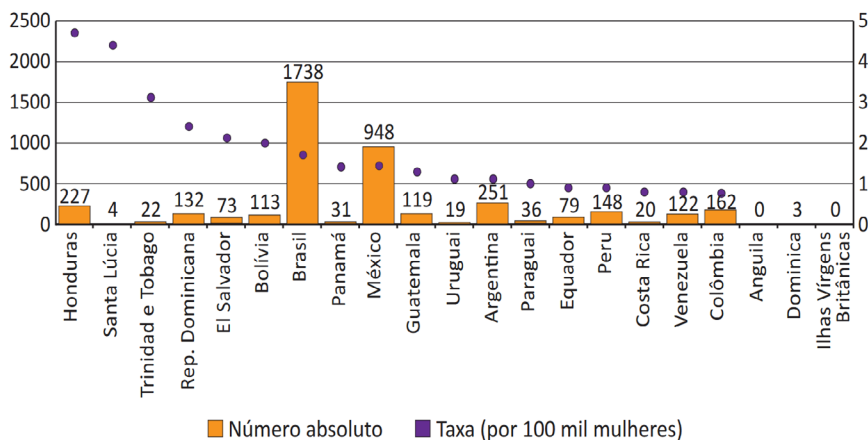
Para conseguir responder à esta questão, o artigo buscou demonstrar através de pesquisas bibliográficas, das convenções internacionais em torno da violência contra a mulher, do contexto histórico de discriminação a nível mundial e as formas de enfrentamento que os países latino-americanos desenvolveram através dos seus ordenamentos jurídicos.

2 QUESTÃO DISCURSIVA DO ENADE COMENTADA

A presente seção apresenta a questão de múltipla escolha de número 07 do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) de 2022, aplicada ao curso de Direito.

TEXTO 1

América Latina, Caribe (21 países): Femicídio ou femicídio (2021) (em números absolutos e taxas por 100 mil mulheres)



Disponível em: <https://olg.cepal.org>. Acesso em: 20 abr. 2022.

TEXTO 2

Resultados de pesquisa da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), apontam que, além do femicídio íntimo, aquele perpetrado

por parceiros ou ex-parceiros da vítima, e do feminicídio sexual sistêmico, em que a vítima é sequestrada e estuprada, há o feminicídio lesbofóbico ou bifóbico, configurado quando a vítima é bissexual ou lésbica e é assassinada porque o agressor entende que deve puni-la por sua orientação sexual.

Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 22 ago. 2022 (adaptado).

A partir do gráfico e das informações do texto, assinale a opção correta.

A) O gráfico apresentado ranqueia os países a partir de um cálculo de proporção e, nessa perspectiva, Santa Lúcia apresenta uma das taxas mais baixas de feminicídio na região.

B) As políticas públicas voltadas às mulheres partem do pressuposto de que elas devem ser as principais responsáveis por sua própria segurança, evitando comportamentos de risco.

C) Os países da América Latina que apresentam as maiores taxas de ocorrência de feminicídios a cada 100 mil mulheres, de acordo com o gráfico apresentado, são Brasil, México e Argentina.

D) As formas de violência que afetam as mulheres são determinadas não somente pela condição sexual e de gênero, mas também por diferenças econômicas, étárias, raciais, culturais e religiosas.

E) O número relativo a cada 100 mil mulheres vítimas de feminicídio no Brasil explica a posição elevada do país no ranking, diferentemente de Honduras, que registra, relativamente, menos ocorrências que o Brasil.

Nas seções abaixo, serão apresentadas as fundamentações doutrinárias e legislação específica sobre o enfrentamento da violência de gênero e feminicídio para responder à questão citada anteriormente.

2.1 TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO

O crime de homicídio está previsto no art. 121 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), consumados ou tentados.

O artigo 121 em seu caput descreve o ato de matar alguém, porém em seus parágrafos e incisos seguintes são abordados os tipos e causas de aumento de pena. No que tange a tipificação do feminicídio, esse crime tem um aspecto diferente: está na Lei nº 13.1014/2015, implementada em 3 de março de 2015. Em outubro de 2024, foi publicada a Lei n.º 19.994 pelo Senado Federal que acrescentou o art. 121-A, estabelecendo o aumento de pena aplicada ao crime de feminicídio.

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – Violência doméstica e familiar;

II – Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – Durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Coautoria

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.

De acordo com Messa e Calheiros (2023), as constatações de que o feminicídio têm aumentado e as evidências de que o poder do patriarcado ainda prevalece de maneira assustadora, conduz ao aumento da violência contra a mulher de forma cada vez mais cruel. Nesse sentido, verifica-se a nulidade da vítima enquanto indivíduo detentora de direitos iguais frente ao agressor e garantidos em lei.

Um estudo sobre 1,7 mil casos de mortes de mulheres no Brasil, registrou que em 70% dos casos, o assassinato é tratado como crimes de paixão ou de honra: mulheres queriam se separar e o companheiro não aceitava; suspeita de adultério ou dificuldade de aceitar que a ex-esposa pudesse seguir a vida de solteira, são raras as vezes em que agressões, humilhações verbais e constrangimentos não eram notados anteriormente (Bandeira, 2015).

O feminicídio é o fim de um ciclo violento. Se antigamente a mulher ficava com o cônjuge ou companheiro por falta de recurso econômico hoje sua independência financeira faz com que a mulher não aceite mais situações abusivas. Todavia, a tentativa de libertação dessa situação de dependência, muitas vezes desencadeia uma raiva intensa no companheiro ou cônjuge, que impede a ruptura do vínculo e obriga a mulher a continuar na situação de dependente. Verificou-se que a maioria dos casos de feminicídio ocorreu no momento da separação do casal ou pouco tempo após o término da relação.

Portanto, o aumento da violência está associado ao progresso educacional e profissional da mulher. Essa violência, presente ao longo da história da humanidade, persiste no século XXI relativamente imune a programas sociais e educacionais. O fato é que a evolução da mulher tem sido acompanhada por um aumento da violência e do feminicídio. E, no século XXI, se evidencia também um tipo de violência complexa e sutil: o boicote profissional e político bem como a rejeição amorosa e sexual do homem quando se sente inferiorizado. (Cunha e Messa, p.20,2025).

A perspectiva de a mulher alcançar novas pretensões pessoais e profissionais, a atitude de finalizar uma relação falida, dentre outras, são causas que levam o agressor a ter atitudes extremas e que muitas delas culminam no feminicídio, gerando outros desajustes não só na esfera penal, mas num contexto familiar, social, profissional, uma vez que a vítima não vinda à óbito precisa ser amparada por uma rede de apoio que extrapola o vínculo familiar (Dias, 2023).

É importante ressaltar que a prática do feminicídio não está ligado a um perfil único; tem várias facetas e seus praticantes são indivíduos que vão manifestando seus desvios de personalidade de maneira gradativa, iniciando com alguns comportamentos simulados de demonstração de amor e autocuidado, mas que posteriormente revelam suas verdadeiras intenções (Melo, 2019).

Nesse contexto, com o advento da ascensão feminina nos âmbitos social, profissional e político, tais comportamentos passaram a ser interpretados por muitos homens como uma afronta ao ego masculino e à estrutura tradicional de poder. Como afirma Saffioti (2004), a estrutura patriarcal historicamente naturalizou a dominação masculina e produziu mecanismos de controle que mantiveram as mulheres em posição de subordinação. Assim, a mulher, antes condicionada a desempenhar funções domésticas e a encarnar um ideal de docilidade, foi silenciada ao longo do tempo por meio de ameaças, dependência econômica e emocional e pela sujeição a ambientes degradantes. Esses fatores contribuíram para que muitas naturalizassem comportamentos abusivos, permanecendo

vulneráveis a ciclos persistentes de violência que, em inúmeros casos, culminaram na perda do bem mais precioso: a própria vida.

O fenômeno da violência contra as mulheres acompanha a trajetória histórica da humanidade, tendo suas raízes em um modelo social que privilegia a dominação masculina e define rigidamente os papéis de gênero. Conforme argumenta Segato (2012), a violência de gênero não é um desvio individual, mas um mecanismo estrutural que sustenta o poder patriarcal e reafirma a posição subordinada das mulheres. Essa estrutura hierárquica perpetua a condição de inferioridade feminina, expondo-as a múltiplas formas de violência que, em sua expressão mais extrema, resultam no feminicídio.

A igualdade entre homens e mulheres, embora reconhecida como valor universal, não se concretiza de modo espontâneo nas relações sociais. O caput do artigo 5º da CRFB de 1988, ao reiterar o princípio consagrado no artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, fruto da Revolução Francesa, reafirma que todos são iguais perante a lei. Além disso, o texto constitucional consagra direitos e garantias fundamentais voltados à promoção dos valores supremos da fraternidade, do pluralismo e da justiça social, concretizando a cláusula da isonomia como instrumento essencial para a efetivação da igualdade material entre os indivíduos. (Pinto, 2020).

Desta forma, o feminicídio constitui um fenômeno grave da sociedade que ultrapassa as fronteiras da convivência harmônica e pacífica nas relações afetivas, revelando a urgência de políticas públicas e medidas jurídicas eficazes direcionadas à sua erradicação, bem como a aplicação de sanções mais rigorosas aos agressores.

O feminicídio na América Latina apresenta dados alarmantes, revelando a urgência de leis eficazes e da aplicação de penas mais severas. Entretanto, a mera vontade política não é suficiente para assegurar que normas mais rígidas sejam implementadas de forma efetiva. Em muitos países latino-americanos, o feminicídio ainda é compreendido como expressão de uma condição histórica de subordinação feminina, na qual as mulheres são silenciadas e privadas

de voz. Nesse cenário, o assassinato de mulheres por razões de gênero tende a ser tratado como um homicídio comum, o que evidencia a persistência de resistências culturais e institucionais em reconhecer sua gravidade e a necessidade de respostas penais mais contundentes.

De acordo com as Nações Unidas Brasil, no ano de 2020, mais de 4.773 mulheres foram vítimas de feminicídio ou femicídio em 29 países e regiões, segundo informações destes países ao Observatório de Igualdade e Gênero da América Latina e do Caribe (OIG), da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). Isso representa, ao menos, 12 mortes violentas de mulheres em razão de gênero, a cada dia na região, alerta a instituição (Nações Unidas, 2021).

Há uma década e meia, os Estados da América Latina e do Caribe reconheceram a gravidade da violência feminicida e as mortes violentas de mulheres por razão de gênero, o que se expressou na aprovação de leis e protocolos e na construção de instituições específicas. Apesar desses avanços, o feminicídio ou femicídio persiste como uma realidade e não se observam sinais claros de que o fenômeno esteja diminuindo”, conforme aponta CEPAL num novo relatório do OIG (CEPAL, 2021).

Em 2021, dos 18 países e territórios da América Latina que proporcionaram informação, 11 apresentavam uma taxa igual ou superior a uma vítima de femicídio ou feminicídio por 100.000 mulheres. As maiores taxas de femicídio ou feminicídio na América Latina foram registradas em Honduras (4,6 casos por 100.000 mulheres), República Dominicana (2,7 casos por 100.000 mulheres), El Salvador (2,4 casos por 100.000 mulheres), Bolívia (1,8 caso por 100.000 mulheres) e Brasil (1,7 caso por 100.000 mulheres). (Fonte: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/cepal-menos-4473-mulheres-foram-vitimas-femicidio-america-latina-caribe-2021>), visitado em 17 de outubro de 2025).

Conforme dados da CEPAL (2022), no Caribe aproximadamente 29 mulheres foram brutalmente assassinadas em razão do gênero, revelando a persistência da violência feminicida na região. Entre os países com os maiores índices proporcionais, destacam-se Guiana

e Belize, com taxas de 3,5 e 2,0 feminicídios por 100 mil mulheres, respectivamente. Já em termos absolutos, o maior número de vítimas foi registrado na Jamaica, que contabilizou 9 casos em 2021, evidenciando a gravidade e a heterogeneidade do fenômeno nos diferentes territórios caribenos.

O maior número de casos registrados no Caribe ocorreu na Jamaica, que contabilizou nove vítimas em 2021, conforme dados do CEPAL (2022).. Outro dado relevante apontado no relatório revela que as vítimas de feminicídio são, em sua maioria, cada vez mais jovens. Assim, além de configurar um crime de gênero, o fenômeno evidencia a redução da expectativa de vida das mulheres e a ausência de perspectivas de melhora enquanto não houver intervenções efetivas por parte das instituições competentes (CEPAL, 2022).

Nesse cenário, as mulheres entre 15 e 29 anos compõem o grupo etário em que se concentra a maior proporção de casos de femicídio ou feminicídio, de acordo com dados de 16 países e territórios da região, referentes ao período entre 2019 e 2021. Mais de 4% do total desses crimes corresponde à meninas menores de 14 anos.

Além disso, em 2021 ao menos 781 crianças e adolescentes e outros dependentes perderam sua mãe ou cuidadora por causa do femicídio ou feminicídio em 10 países da região que contam com dados a esse respeito. “Este número revela o grande impacto que a violência de gênero tem não só nas mulheres vítimas, mas também em suas famílias, na comunidade e na sociedade em seu conjunto”, sublinha a CEPAL. “Para produzir informação estatística de qualidade sobre femicídios ou feminicídios é preciso ir além da contagem do número de vítimas”, afirma a comissão regional das Nações Unidas; e acrescenta: “Para que a informação sirva à formulação de políticas públicas integrais sobre violência contra as mulheres e meninas, é importante conhecer uma série de dados importantes, como as características das vítimas e dos agressores, a relação entre eles, os contextos em que

ocorrem esses crimes, o meio utilizado para causar a morte e se a vítima havia apresentado alguma queixa contra o agressor, entre outros. (CEPAL, 2021)

Entre os dez países e territórios da América Latina e do Caribe que disponibilizaram informações consistentes: Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Paraguai, Peru, Porto Rico, República Dominicana e Uruguai — oito relataram que mais de 60% dos casos de feminicídio foram praticados por parceiros ou ex-parceiros das vítimas, conforme dados da CEPAL (2022). Esse indicador reforça a forte dimensão doméstica e relacional da violência de gênero na região. Nos países como Paraguai, Cuba, Chile e Uruguai, entre 73,9% e 88,9% dos casos apresentam essa mesma relação entre vítimas e agressores (CEPAL, 2022).

Diante desse cenário, a CEPAL destaca a urgência em desenvolver políticas públicas e programas que abordem as barreiras enfrentadas pelas mulheres no acesso aos serviços, para que as vítimas se sintam mais seguras para denunciar e buscar apoio e proteção dos órgãos públicos, os quais devem cumprir com seu dever de garantir uma vida livre de violência e submissão.

Opiniões coletadas em pesquisas realizadas em oito países (Argentina, Brasil, Chile, Equador, Honduras, México, Peru e Uruguai) entre 2019 e 2024 mostram que apenas 20% a 30% das mulheres em situação de violência utilizam serviços estatais especificamente projetados para elas (CEPAL, 2024).

No entanto, aumentar a confiança nas instituições exige respostas eficazes, especialmente em situações de perigo. Segundo informações de quatro países (Argentina, Chile, Costa Rica e Uruguai), entre 22% e 35% dos casos de feminicídio incluíam precedentes, sejam denúncias de violência de gênero ou medidas preventivas contra o agressor (ONU MULHERES, 2023).

O relatório da CEPAL também destaca o fato de que a violência feminicídio afeta todas as idades: mais de

75% das vítimas tinham entre 15 e 59 anos, mas 3% eram meninas menores de 15 anos e 10% tinham mais de 60 anos. Como relatado em anos anteriores, os feminicídios também têm consequências graves para os dependentes das vítimas, incluindo seus filhos e outras pessoas sob seus cuidados. Nos sete países que forneceram informações em 2023 (Argentina, Chile, Costa Rica, Cuba, Paraguai, República Dominicana e Uruguai), foram registradas 488 vítimas indiretas. (CEPAL, 2021)

Apesar disso, apenas oito países da América Latina (Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Costa Rica, Equador, Peru e Uruguai) criaram, até o momento, medidas concretas de reparação para apoiar dependentes de vítimas de feminicídio, o que representa uma resposta fundamental na criação de uma abordagem integral.

A luta pela dignidade do gênero mulher, vem sendo reivindicada há muito tempo, embora alguns países não reconheçam o feminicídio como uma circunstância agravante, já em 1979 a Organização das Nações Unidas, por meio de seu primeiro tratado internacional propunha a igualdade entre homens e mulheres. Por conseguinte, percebe-se que apelos internacionais se intensificaram devido aos crimes terem se tornado mais recorrentes e pela ausência de leis que punissem com mais rigor os agressores. O primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre Direitos Humanos e mulher é de 1979, oriundo da Convenção Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. O documento que surge daquele momento é baseado em provisões da Carta das Nações Unidas que afirma expressamente direitos iguais de homens e mulheres e na Declaração Universal dos Direitos Humanos que declara que todos os direitos e liberdades humanas devem ser

aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza. (Januário, Santiago e Siqueira, 2020).

Importante destacar que apesar dos esforços e de muitas tentativas de estimular a equidade de gênero no mundo, a ONU ainda vê como uma possibilidade distante que o compromisso dos 193 Estados-membros se aplique na prática. Não em vão, após revisão dos 20 anos da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (realizada em 1995, em Pequim), observou-se a necessidade de combater, em todo o mundo, desigualdades e discriminações contra mulheres e meninas, que resultam em violência e limitam seu acesso ao trabalho decente, à participação política, à educação e à saúde e ao esporte (ONU, 2015).

Dada a relevância da temática, destaca-se que o principal tratado internacional a dispor amplamente sobre os Direitos Humanos da mulher foi promulgado em 1979, por meio da Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Esse documento fundamenta-se nas disposições da Carta das Nações Unidas que afirma expressamente a igualdade de direitos entre homens e mulheres e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual estabelece que todos os direitos e liberdades devem ser assegurados a homens e mulheres, sem qualquer distinção de natureza pessoal ou social (ONU, 1979).

Apesar dos esforços e de muitas tentativas de estimular a equidade de gênero no mundo, a ONU ainda vê como uma possibilidade distante que o compromisso dos 193 Estados-membros se aplique na prática. Não em vão, após revisão dos 20 anos da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (realizada em 1995, em Pequim), observou-se a necessidade de combater em todo o mundo desigualdades e discriminações contra mulheres e

meninas, que resultam em violência e limitam seu acesso ao trabalho decente, à participação política, à educação e à saúde e o esporte. (Januário, Santiago, Siqueira p .285, 2020).

No que se refere às medidas adotadas pelo Brasil e pelos demais países da América Latina e do Caribe que reconheceram o feminicídio como crime autônomo, observa-se que dezoito nações já realizaram a sua tipificação legal. Dentre elas, seis Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Nicarágua, Paraguai e Venezuela instituíram o tipo penal de forma específica em seus ordenamentos jurídicos. Os demais doze países, por sua vez, optaram por promover alterações em seus respectivos Códigos Penais, como estratégia legislativa voltada à criminalização do feminicídio, conforme destacam Oliveira e Ferreira (2021).

3 PRINCIPAIS ASPECTOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA HOMOSSEXUAIS, TRANSEXUAIS E OUTRAS IDENTIDADES DE GÊNERO DIVERGENTES

A violência de gênero transcende a ideia de que apenas mulheres cisgênero são vítimas. Quando se analisam as experiências de homossexuais, transexuais, travestis, pessoas não-binárias e outros grupos, verifica-se que a discriminação e a exclusão se manifestam de forma complexa e interseccional, com raízes históricas no patriarcado, na heteronormatividade e no machismo estrutural (Bento, 2017).

As manifestações de violência de gênero contra pessoas LGBTQIA+ são múltiplas e incluem violência física, sexual, psicológica, patrimonial e institucional. Assim, observando o contexto de (anti) gênero, o Brasil segue como o país do transfeminicídio, já que travestis e mulheres trans representam 97% dos casos, com 1.141 assassinatos, nos últimos oito anos, conforme revelado nessa pesquisa. Esse dado corrobora com ranking global publicado pela Transgender Europe (TGEU), ao mostrar que o mesmo cenário se repete ao redor do mundo.

Em 2024, das 122 vítimas de assassinatos localizadas e consideradas nesta pesquisa, 117 eram travestis/mulheres trans, explicitando que a motivação para a violência de gênero, bem como a própria escolha da vítima tem relação direta com a identidade de gênero (feminina) expressa pelas vítimas. O número de vítimas do gênero feminino em 2017 foi de 169 assassinatos de travestis e mulheres trans; 158 casos em 2018; 121 assassinatos em 2019; 175 casos em 2020; 2021 teve 135 assassinatos; em 2022 foram 130; e 2023 teve 136 casos. (ANTRA, p. 76 2025).

No âmbito sexual, práticas como o estupro corretivo, dirigidas a lésbicas e mulheres trans, são documentadas em diversos países da América Latina. No Peru, lésbicas sofrem com estupros ‘corretivos’. “Vou mandar te estuprarem para que você vire mulher.” Era o que Kattia Montenegro, uma estudante peruana de 21 anos, ouvia de sua irmã, antes mesmo de tornar pública sua orientação sexual. No entanto, a irmã de Kattia já sabia que ela era lésbica e fazia de tudo para enfeitiçá-la, inclusive ameaçá-la com um estupro “corretivo”. Segundo sua irmã, fazer sexo com um homem a “endireitaria”. (BBC NEWS BRASIL).

Outro ponto é a violência institucional, a qual se manifesta de forma recorrente nos âmbitos da saúde, educação e segurança pública, de forma que pessoas homossexuais, transexuais e outras identidades de gênero divergentes relatam vivências de humilhação, negligência e até mesmo a recusa de atendimento. Esse padrão reforça o conceito de violência de gênero como fenômeno estrutural e sistêmico.

Uma recente pesquisa liderada pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP) trouxe à tona o que diversos outros estudos já revelavam: a comunidade LGBTQIA+ tem maior dificuldade de acesso ao atendimento à saúde, em comparação com o restante da população. O estudo, que ouviu 6.693 pessoas acima de 50 anos, das quais 1.332 foram identificadas como LGBTQIA+, concluiu que ter mais de 50 anos e pertencer àquele grupo no Brasil reduz a chance de um bom atendimento à saúde. A desigualdade também foi observada no índice de depressão (37% em LGBTQIA+ e 28% em não LGBTQIA+)

e de exames de prevenção, como câncer de mama, câncer de cólon e câncer de colo uterino. (FIOCRUZ, 2022.)

Ao comparar o Brasil com outros países da América Latina verifica-se que, embora existam avanços legais e organizacionais importantes, a realidade da violência de gênero, e em especial aquelas contra pessoas LGBTI+, possui lacunas. Nota-se ainda que a superação desse quadro de violência requer não só leis, mas ações eficazes, como educação da sociedade, reconhecimento legal, cultura de respeito nos sistemas de justiça, na educação e saúde, direitos estes que estão elencados na Constituição Federal brasileira.

4 PERSPECTIVAS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA (INTER) MULTISSETORIAIS: AÇÕES COORDENADAS DO DIREITO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA PÚBLICA

Conhecer os diferentes modos de manifestação da violência de gênero e feminicídio é uma etapa importante para o entendimento do tema, bem como contribui para o planejamento e definição de estratégias para combater esta prática condenada legalmente, pois “a produção de conhecimento sobre a violência de gênero vêm operacionalizando possibilidades de interligação de áreas para não apenas compreender o fenômeno, mas combatê-lo em diversas frentes” (Silva, 2018, p.83).

A publicação da Lei 11.340/2016 – Lei Maria da Penha trouxe ao judiciário brasileiro uma importante ferramenta legal e especializada sobre o tema, para combater a violência de gênero e o feminicídio, trazendo medidas protetivas de urgência para as vítimas, bem como possibilitou uma alteração no Código Penal em 2024, pelo art.121-A regulamentando punições mais rigorosas para serem aplicadas aos agressores de mulheres. Contudo, por se tratar de um problema com ampla magnitude que envolve questões econômicas, sociais e culturais, faz-se necessário novas ações conjuntas para obter resultados mais eficientes na aplicação destas medidas, trazendo uma maior sensação

de segurança para as vítimas e maior confiança de amparo junto ao Poder Judiciário.

A legislação que regula as questões acerca da violência contra a mulher, trata o problema de forma individualizada buscando um combate imediato e monitorado dos envolvidos diretamente na agressão, ou no feminicídio, mas é imprescindível um sistema de política nacional e internacional de enfrentamento que abarca mais aspectos, uma conceituação mais ampla para abordar varias faces deste problema:

É um conceito que trata de implementações de leis amplas e articuladas e que diz respeito também às ações (inter)multissetoriais (direito, saúde, segurança pública, educação, partidos políticos, movimentos sindicais, etc.) que trabalham contra as desigualdades e o fim delas; interferem em padrões sexistas; promovem o empoderamento de mulheres e meninas; atendem com qualidade pessoas vítimas da violência, bem como, acrescenta-se, no âmbito desta pesquisa, o atendimento a agressores como forma protetiva às vítimas e corretiva a estes. (Silva, 2018, p.92).

Nesse contexto, somente um trabalho colaborativo e integrado entre diversos setores da sociedade e outros países latino americanos, permitirá políticas públicas e projetos mais estruturados para punir severamente o agressor, inibindo possíveis novos atos violentos de mesma autoria ou de outros indivíduos. Em paralelo, uma proteção efetiva às vitimas, com amparo e ações para resgatar a autoconfiança, de forma a cuidar das sequelas da violência sofrida.

Nessa mesma perspectiva, e com o propósito de consolidar uma atuação colaborativa no combate à violência de gênero, foram firmados, ao longo de intensas lutas e movimentos sociais em prol da dignidade e da igualdade das mulheres, importantes acordos internacionais. Entre eles, destacam-se: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Brasil em 1984; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, cuja ratificação ocorreu em 1995; e a Declaração e Plataforma de

Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Beijing, realizada em 1995 pela Organização das Nações Unidas, em Pequim, na China, conforme estudos de Pinheiro (2020).

A aprovação desses instrumentos representou um marco fundamental no enfrentamento à violência de gênero, uma vez que, como afirmam Labruna, Gonzaga e Nery (2021, p. 179), “tais acordos são verdadeiras ferramentas de luta para eliminar o preconceito, a discriminação e a violência”.

A participação feminina na organização de movimentos sociais, em manifestações e em ações voltadas à promoção dos direitos humanos e ao combate à violência, consolidou avanços significativos no campo jurídico e social. Essa atuação contribuiu para o reconhecimento legal de diversas demandas históricas e, ao mesmo tempo, suscita uma reflexão acerca dos novos desafios a serem enfrentados na busca por estratégias eficazes de enfrentamento e erradicação da violência de gênero.

Não se pode mais dizer que os marcos regulatórios internacionais fundamentam-se na proteção apenas do “homem e do cidadão”, à medida que existe o esforço, inclusive por força da luta das próprias mulheres, de enquadrá-las nestes instrumentos de proteção. O grande desafio a ser vencido, contudo, diz respeito ao efetivo cumprimento destes instrumentos pelos Estados Partes. (Alencar, Locatelli, Aquino, 2018, P.483).

Os regulamentos internacionais e as legislações internas mostram-se fundamentais na efetivação do combate a violência e na busca da sua erradicação. Contudo, as ações dos Estados que julgam os casos concretos e fazem aplicação das punições, bem com concretizam os programas de proteção as vítimas precisam ser efetivos e, para tanto, fiscalizatórios das suas próprias ações, visando resultados concretos e redução real do índice de ocorrências de casos.

Aliado a esse processo, destaca-se a participação conjunta de diversos setores – como saúde, segurança pública, educação, partidos políticos e movimentos sindicais –, cuja integração fortalece o debate e amplia a eficácia das ações de conscientização, prevenção e combate

à violência de gênero. Essa articulação intersetorial é essencial para a promoção do efetivo direito à dignidade da pessoa humana.

No que se refere à materialização das políticas e medidas de enfrentamento, observa-se que tanto o Brasil quanto os demais países da América Latina vêm desenvolvendo mecanismos fundamentados em estudos e pesquisas que buscam métodos mais eficazes de intervenção. Essa sintonia evidencia o comprometimento regional com um objetivo comum: a erradicação da violência de gênero.

As perspectivas de enfrentamento à violência de gênero, no Brasil e na América Latina estão divididas nesta pesquisa em: 1) políticas públicas (inter)multissetoriais (iniciando pelo direito e passando pela assistência social, conselho tutelar, saúde, segurança pública, etc.) de prevenção, de caráter protetivo e de correção, e 2) políticas públicas específicas para a educação básica e o ensino superior, basicamente de caráter preventivo e protetivo, numa abordagem em educação sexual. (Silva, 2018, P.93)

Por fim, essas pesquisas evidenciam que, políticas públicas desenhadas sobre os olhares e experiências (inter) multissetoriais e específicas permitem trabalhar com todas as dimensões deste problema de violência e conseguem realizar ações tanto preventivas como protetivas para as vítimas. A aplicação da lei penal ao agressor traz a resposta jurídica para um problema que afronta a moral, a dignidade da pessoa humana e o direito de ir e vir e, esta aplicação aliada as políticas de combate e prevenção da violência trazem resultados mais duradouros e capazes de restaurar a dignidade, evitando ações cruéis futuras e restabelecendo nas vítimas a auto confiança e o desejo de recomeçar, resgatando nelas seu valor e autoestima.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pesquisas realizadas para a elaboração deste trabalho permitiram identificar que os atos causadores da violência de gênero e do feminicídio apresentam raízes históricas, caracterizada por

sociedades patriarcais como o domínio da figura masculina, com poucos mecanismos de combate do preconceito, e leis que não tinham como objetivo final as punições aos agressores para evitar a prática de novos atos de violência.

O processo de evolução social com participação dos meios de comunicação através de denúncias e divulgação de dados estatísticos de violência, ações educacionais de conscientização da população, convocados muitas vezes pelas próprias vítimas e a criação de legislações específicas no ordenamento jurídico para prevenção e punição de práticas que passaram a ser repudiadas socialmente, contribuíram para que os países da América Latina tenham se tornado protagonistas de uma mudança de mentalidade permissiva para uma mentalidade participativa e ativa no combate á injustiças e atos violentos.

Organismos internacionais têm debatido amplamente a problemática da violência de gênero, promovendo convenções e acordos voltados à análise e à proposição de soluções que contemplem não apenas as mulheres, mas também pessoas transexuais e outras identidades de gênero historicamente vulnerabilizadas.

Nesse contexto, o Brasil assume papel de destaque com a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que se consolidou como um dos instrumentos jurídicos mais relevantes no combate à violência doméstica e familiar. A norma inovou ao instituir medidas protetivas de urgência, prever acompanhamento psicológico e assistência social às vítimas, além de impor o afastamento do agressor do lar e assegurar a responsabilização penal pelos danos causados em âmbito familiar.

Em síntese, observa-se que o enfrentamento à violência de gênero demanda não apenas marcos legais robustos, mas também a efetiva implementação de políticas públicas integradas, capazes de articular o sistema de justiça, os serviços de proteção social e a conscientização coletiva. Somente por meio dessa atuação conjunta será possível consolidar uma cultura de igualdade, respeito e dignidade, eliminando

progressivamente as raízes estruturais da violência e promovendo uma sociedade verdadeiramente justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Gabriela Serra Pinto de; LOCATELLI, Laís; AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. **Mulheres e direitos humanos: uma perspectiva normativa acerca do enfrentamento da violência de gênero.** *Revista de Políticas Públicas*, v. 24, p. 474–491, 2020. Universidade Federal do Maranhão, Brasil.

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Dossiê ANTRA 2025.** Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: o paradoxo das políticas públicas no Brasil.** Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2015. Disponível em: <https://www.spm.gov.br>. Acesso em: 14 set. 2025.

BBC NEWS BRASIL. **No Peru, lésbicas sofrem com estupro ‘corretivos’.** 21 ago. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150821_violencia_lesbicas_peru_rb. Acesso em: 14 set. 2025.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual.** 2. ed. São Paulo: Editora UFMG, 2017.

BLAY, Eva Alterman. **Feminicídio: um fenômeno social brasileiro.** São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2014.

CEPAL – COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. **Mais de 4.473 mulheres foram vítimas de feminicídio na América Latina e no Caribe em 2021.** 2022. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/cepal-menos-4473-mulheres-foram-vitimas-femicidio-america-latina-caribe-2021>. Acesso em: 14 set. 2025.

CEPAL – COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. **Femicídio na América Latina e no Caribe: relatório do Observatório de Igualdade de Gênero**. Santiago: CEPAL, 2021. Disponível em: <https://oig.cepal.org>. Acesso em: 14 set. 2025.

CEPAL – COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. **Percepções sobre violência de gênero e acesso a serviços públicos na América Latina (2019–2024)**. Santiago: CEPAL, 2024. Disponível em: <https://www.cepal.org>. Acesso em: 18 out. 2025.

CUNHA, Maria Cecília de Almeida; MESSA, Ana Flávia. **Feminicídio e desigualdade estrutural: perspectivas contemporâneas sobre gênero e punição**. São Paulo: Atlas, 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

FIOCRUZ – FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Desigualdade no atendimento à saúde da população LGBTQIA+ é confirmada por pesquisa da USP**. 2022. Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/53188>. Acesso em: 14 set. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 14 set. 2025.

JANUÁRIO, Soraya Barreto; SANTIAGO, Maria Betânia do Nascimento; SIQUEIRA, Elton Bruno Soares de (orgs.). **Direitos humanos na América Latina: desafios contemporâneos**. 1. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2020. E-book. ISBN 978-65-5555-041-2. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550412/>. Acesso em: 14 set. 2025.

LABRUNA, Felipe; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; NERY, Vitor Goulart. **Proteção às mulheres: tratados internacionais vigentes no Brasil. Revista Húmus**, v. 11, n. 33, 2021.

MELO, Jacira. **Violência de gênero e relações de poder**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 2019.

MESSA, Ana F.; CALHEIROS, Maria Clara da C. **Violência contra a Mulher**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.1. ISBN 9786556279381. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279381/>. Acesso em: 18 out. 2025.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Violência contra mulheres e meninas na América Latina e Caribe: panorama 2020–2021**. Brasília: ONU Brasil, 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 14 set. 2025.

OLIVEIRA, Manoel Rufino David de; FERREIRA, Tainá Ferreira e. **Análise comparativa dos crimes de feminicídio na América Latina. Revista Themis**, Fortaleza, v. 19, n. 1, p. 207-231, jan./jun. 2021.

ONU MULHERES. **Femicídios na América Latina e Caribe: análise regional 2023**. Brasília: Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres, 2023.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Nova York: ONU, 1979. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw>. Acesso em: 14 set. 2025.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração e Plataforma de Ação de Pequim: balanço de 20 anos**. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2015

PINHEIRO, Ana Laura Lobato. **Direitos humanos das mulheres**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SEGATO, Rita Laura. **Gênero e colonialidade: a construção histórica da violência masculina**. Buenos Aires: Prometeo Editorial, 2012.

SENADO FEDERAL (Brasil). **Lei nº 19.994, de 3 de outubro de 2024**. Altera o Código Penal para incluir o art. 121-A, que dispõe sobre o feminicídio. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/164939>. Acesso em: 6 set. 2025.

SILVA, Claudionor Renato da. **Violência de gênero no Brasil e na América Latina: um enfoque psicanalítico, a produção de conhecimento e perspectivas de enfrentamento**. *Revista Brasileira de Psicologia e Educação*, Araraquara, v. 20, n. 1, p. 80–96, jan./jun. 2018. e-ISSN 2594-8385.

